



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA
MESTRADO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA**

BÁRBARA LAÍS SAMPAIO RIBEIRO VERÍSSIMO

**O PAPEL DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NA CONFIGURAÇÃO DO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM COMPLEMENTO À EVOLUÇÃO
CONSTITUCIONAL**

**Salvador
2025**

BÁRBARA LAÍS SAMPAIO RIBEIRO VERÍSSIMO

**O PAPEL DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NA CONFIGURAÇÃO DO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM COMPLEMENTO À EVOLUÇÃO
CONSTITUCIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, como requisito final para a obtenção do grau de Mestre em Políticas Sociais e Cidadania.

Área de concentração: Direitos Sociais e Novos Direitos, Construção de Sujeitos e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Dirley da Cunha Junior

**Salvador
2025**

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSAL. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

V517 Veríssimo, Bárbara Laís Sampaio Ribeiro

O papel da investigação defensiva na configuração do processo penal brasileiro:
um complemento à evolução constitucional / Bárbara Laís Sampaio Ribeiro
Veríssimo . – Salvador, 2025.

190 f.

Orientador: Prof. Dr. Dirley da Cunha Junior.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria
de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.
Área de concentração: Direitos Sociais e Novos Direitos, Construção de Sujeitos
e Cidadania.

1. Investigação Defensiva 2. Processo Penal 3. Constitucionalização do
Direito Penal 4. Sistema Acusatório 5. Garantias Processuais I. Cunha Júnior,
Dirley da – Orientador II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de
Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 343.132

TERMO DE APROVAÇÃO

BÁRBARA LAÍS SAMPAIO RIBEIRO VERÍSSIMO

“O PAPEL DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NA CONFIGURAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM COMPLEMENTO À EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL.”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 25 de março de 2025.


Banca Examinadora:



Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior - UCSAL (orientador)

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA GORETE BORGES FIGUEIREDO
Data: 25/03/2025 18:13:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Maria Gorete Borges Figueirêdo - UCSAL



Prof. Dr. Ricardo Maurício Freire Soares - UFBA

Dedico este trabalho aos meus afilhados, José Antônio e Benício, a quem nutro um amor imensurável. Que eles possam compreender, desde cedo, a importância do estudo na construção da dignidade e na concretização de seus sonhos, acreditando sempre no poder das crianças para transformar o mundo e a realidade ao seu redor.

AGRADECIMENTOS

A construção desta dissertação marca a culminância de uma trajetória acadêmica permeada por desafios, descobertas e amadurecimento intelectual. Esse percurso foi pavimentado por inúmeros momentos de reflexão, esforço e dedicação, e não poderia ter sido trilhado sem o apoio inestimável de tantas pessoas que, de diferentes formas, contribuíram para a concretização deste trabalho. Cada ensinamento, cada gesto de incentivo e cada troca de conhecimento foram fundamentais para que este estudo se tornasse realidade.

Manifesto, antes de tudo, minha profunda gratidão a Deus, por me guiar e fortalecer em todos os momentos, concedendo-me a perseverança necessária para seguir adiante, mesmo diante dos desafios mais árduos. Aos meus pais, Antônio e Elisete, minha base inabalável, que com amor incondicional, ensinamentos valiosos e apoio inestimável me proporcionaram as condições para que eu pudesse alcançar mais essa conquista. Sem vocês, nenhum passo desta jornada teria sido possível.

Ao meu marido, Eric Veríssimo, meu companheiro de todas as horas, pela paciência, pelo incentivo constante e pelo amor que me fortalece. Sua presença nesta caminhada foi essencial, proporcionando-me apoio nos momentos de cansaço e celebrando comigo cada pequena vitória. Seu suporte incondicional, sua confiança em mim e sua compreensão diante dos desafios impostos pela vida acadêmica foram fundamentais para que eu pudesse concluir este trabalho.

Aos meus padrinhos, Paulo Roberto e Sumaia, e Ana Paula, por todo o carinho, pelas palavras de incentivo e pela vibração genuína diante de minhas conquistas. Ana Paula, a eterna dupla, presente desde os tempos de faculdade, um verdadeiro encontro de almas. Companheira de todas as horas, de risos e desafios, alguém que a vida fez questão de manter sempre por perto. Ter pessoas como vocês ao meu lado torna essa caminhada ainda mais especial.

À Professora Fernanda Ravazzano, cuja dedicação à pesquisa e ao ensino sempre me inspirou, desde a graduação. Sua orientação indireta, sua paixão pelo conhecimento e seu compromisso com a educação foram elementos determinantes para que eu decidisse ingressar no programa. Sua confiança em meu potencial, suas palavras de incentivo e sua trajetória acadêmica serviram de referência e motivação

para que eu seguisse adiante.

Aos professores que compuseram a banca de defesa da dissertação, os doutores Dirley da Cunha Júnior (orientador), Maria Gorete Borges Figueiredo (UCSAL) e Ricardo Maurício Freire Soares (UFBA). Em especial, ao meu orientador, Professor Dirley, por sua confiança, generosidade e pelos ensinamentos transmitidos, tanto em sala de aula quanto ao longo da construção desta pesquisa. Sua orientação foi determinante para o amadurecimento teórico e metodológico deste trabalho, e sua disponibilidade, paciência e compromisso com a excelência acadêmica foram essenciais para que este estudo alcançasse seu potencial. À Professora Gorete, pela leitura atenta, pelas análises criteriosas e pelas contribuições valiosas que enriqueceram a pesquisa e ampliaram minha visão sobre o tema.

Aos professores que, ao longo desses dois anos de mestrado, contribuíram para minha formação intelectual e acadêmica, promovendo reflexões profundas e ampliando meu olhar sobre o direito e as políticas sociais. Cada disciplina, cada discussão e cada orientação recebida foram essenciais para que eu pudesse construir este trabalho com solidez e coerência. Em especial, à Professora Kátia Oliver e à Professora Fátima Lepikson, por suas lições inspiradoras, pelas discussões instigantes e pelo incentivo constante, que tanto significaram para mim.

Aos colegas de sala de aula, que compartilharam comigo essa jornada acadêmica, tornando-a mais rica, colaborativa e significativa. O aprendizado se estendeu para além das leituras e debates formais, pois cada troca de experiência e cada conversa nos corredores contribuíram para meu crescimento intelectual e humano. Em especial, minha gratidão à Larissa, Renata e Humberto, pelo companheirismo, pelo apoio mútuo e pela parceria inestimável ao longo desses anos. A vocês, minha mais sincera admiração e reconhecimento.

Aos colegas do Doutorado, com quem tive a oportunidade de dividir disciplinas e estabelecer diálogos acadêmicos enriquecedores. Esses encontros trouxeram reflexões que ultrapassaram os limites das aulas, contribuindo para minha construção teórica e crítica. Em especial, ao querido amigo Matheus Martins, cuja inteligência, generosidade intelectual e disponibilidade para o diálogo sempre tornaram as discussões acadêmicas mais instigantes e produtivas.

À Marcella Almeida, amiga e parceira de escrita, por acompanhar de perto todo

o meu processo de elaboração desta dissertação. Sua leitura atenta, suas críticas construtivas e suas palavras de incentivo foram determinantes para que eu conseguisse aprimorar este trabalho. Mais do que isso, sua amizade ao longo dessa jornada foi um suporte essencial, trazendo leveza e renovando minhas energias diante dos desafios da pesquisa. Nossas conversas sempre me alimentaram intelectualmente e emocionalmente, reforçando a importância da amizade na vida acadêmica.

À Universidade Católica do Salvador, que proporcionou o ambiente e os recursos necessários para o desenvolvimento desta pesquisa. À Professora Silvana Sá, por sua dedicação à instituição e pelo compromisso com a excelência acadêmica, promovendo um espaço de aprendizado que valoriza a pesquisa e a produção do conhecimento.

Finalizo este agradecimento reconhecendo que nenhuma conquista acadêmica é construída de maneira solitária. Esta dissertação é resultado não apenas do meu esforço, mas do suporte e das contribuições de todas as pessoas que, direta ou indiretamente, estiveram ao meu lado nesta caminhada. A cada um que, de alguma forma, fez parte desse percurso, meu mais sincero e profundo agradecimento.

*"Não há justiça onde a defesa é
mera formalidade e a verdade
processual é construída
unilateralmente."
Renato Stanzola Vieira*

*"A ampla defesa não é um favor
concedido ao acusado, mas um
direito inalienável e condição
indispensável à justiça."
Nereu Giacomolli*

*"A defesa não pode ser mera
espectadora da investigação, sob
pena de se converter em um ato
simbólico, incapaz de exercer sua
função garantista."
Edson Baldan*

RESUMO

O processo penal brasileiro apresenta uma histórica assimetria entre a acusação e a defesa, especialmente na fase investigativa, onde a produção de provas é, majoritariamente, prerrogativa do Estado. Nesse contexto, a investigação defensiva surge como um instrumento fundamental para a concretização da paridade de armas e para a efetivação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, princípios garantidos pela Constituição de 1988. A presente pesquisa analisa o papel da investigação defensiva na configuração do processo penal brasileiro, destacando sua relevância para a promoção da justiça e da cidadania jurídica. O estudo parte de uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica e documental. Examina-se a evolução histórica do direito penal e processual penal no Brasil, evidenciando a influência do modelo inquisitorial na centralização do poder investigativo nas mãos do Estado. Com a Constituição de 1988, instituiu-se um paradigma garantista, buscando equilibrar as prerrogativas da acusação e da defesa. No entanto, a ausência de regulamentação específica para a investigação defensiva mantém desafios significativos para sua efetivação plena. A dissertação discute os princípios constitucionais que orientam o processo penal, com ênfase na paridade de armas, no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa. A investigação defensiva é analisada como um mecanismo essencial para que a defesa possa atuar ativamente na fase investigativa, permitindo a produção de provas e a construção de uma narrativa própria. Em comparação com sistemas jurídicos de matriz acusatória, como o norte-americano e o italiano, evidencia-se a necessidade de fortalecimento desse instituto no Brasil, para garantir um processo penal mais equitativo. Além da análise teórica, a pesquisa investiga os desafios contemporâneos da implementação da investigação defensiva no Brasil, incluindo barreiras normativas, culturais e institucionais. Apesar dos avanços proporcionados pela Lei nº 13.245/2016, que ampliou as prerrogativas da advocacia, persistem resistências à sua aplicação efetiva, tanto por parte do Ministério Público quanto das autoridades policiais. O estudo também propõe soluções normativas e institucionais para aprimorar a regulamentação da investigação defensiva, tornando-a um direito efetivo do acusado. Conclui-se que a investigação defensiva representa não apenas um aprimoramento técnico do processo penal, mas um avanço fundamental para a consolidação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da cidadania jurídica. Sua regulamentação e aplicação ampla são indispensáveis para superar o viés inquisitorial do sistema penal brasileiro, promovendo maior equilíbrio processual e garantindo que a defesa tenha instrumentos efetivos para contestar a acusação. Dessa forma, a pesquisa reafirma a necessidade de um modelo processual mais justo, transparente e compatível com os princípios constitucionais vigentes.

Palavras-chave: Investigação Defensiva. Processo penal. Constitucionalização do direito penal. Sistema acusatório. Garantias processuais.

ABSTRACT

The Brazilian criminal procedural system has historically exhibited an asymmetry between the prosecution and the defense, particularly in the investigative phase, where evidence production is predominantly a prerogative of the State. In this context, defensive investigation emerges as a fundamental instrument for ensuring equality of arms and for the effective implementation of due process, adversarial proceedings, and the right to full defense, principles enshrined in the 1988 Constitution. This study analyzes the role of defensive investigation in shaping the Brazilian criminal process, highlighting its relevance for promoting justice and legal citizenship. This research adopts a qualitative and exploratory approach, employing the deductive method and bibliographic and documentary analysis. It examines the historical evolution of criminal law and criminal procedure in Brazil, emphasizing the influence of the inquisitorial model on the centralization of investigative power in the hands of the State. The 1988 Constitution introduced a guarantee-based paradigm, seeking to balance the prerogatives of the prosecution and the defense. However, the lack of specific regulation for defensive investigation poses significant challenges to its full implementation. The dissertation discusses the constitutional principles guiding criminal procedure, with emphasis on equality of arms, due process, adversarial proceedings, and full defense. Defensive investigation is analyzed as an essential mechanism that allows the defense to act actively during the investigative phase, enabling the production of evidence and the construction of its own narrative. A comparative analysis with accusatory legal systems, such as the North American and Italian models, underscores the necessity of strengthening this institution in Brazil to ensure a more equitable criminal process. Beyond the theoretical analysis, the study investigates the contemporary challenges of implementing defensive investigation in Brazil, including regulatory, cultural, and institutional barriers. Despite the advances brought by Law No. 13.245/2016, which expanded the prerogatives of the legal profession, resistance to its effective application persists among both prosecutors and law enforcement authorities. The study also proposes regulatory and institutional solutions to improve the legal framework governing defensive investigation, making it an effective right of the accused. The research concludes that defensive investigation is not merely a technical enhancement of criminal procedure but a fundamental advancement in the consolidation of fundamental rights and the strengthening of legal citizenship. Its regulation and broad application are essential to overcoming the inquisitorial bias of the Brazilian criminal system, promoting greater procedural balance, and ensuring that the defense has effective tools to challenge the prosecution. Thus, this study reaffirms the need for a more just, transparent, and constitutionally compliant procedural model.

Keywords: Defensive investigation. Criminal procedure. Constitutionalization of criminal law. Accusatory system. Procedural guarantees.

RESUMEN

El sistema procesal penal brasileño ha mostrado históricamente una asimetría entre la acusación y la defensa, particularmente en la fase investigativa, donde la producción de pruebas es predominantemente una prerrogativa del Estado. En este contexto, la investigación defensiva emerge como un instrumento fundamental para garantizar la igualdad de armas y la efectiva implementación del debido proceso, el contradictorio y el derecho a la defensa plena, principios consagrados en la Constitución de 1988. Este estudio analiza el papel de la investigación defensiva en la configuración del proceso penal brasileño, destacando su relevancia para la promoción de la justicia y la ciudadanía jurídica. Esta investigación adopta un enfoque cualitativo y exploratorio, empleando el método deductivo y el análisis bibliográfico y documental. Examina la evolución histórica del derecho penal y del proceso penal en Brasil, enfatizando la influencia del modelo inquisitivo en la centralización del poder investigativo en manos del Estado. La Constitución de 1988 introdujo un paradigma garantista, buscando equilibrar las prerrogativas de la acusación y la defensa. Sin embargo, la falta de regulación específica para la investigación defensiva plantea desafíos significativos para su plena implementación. La disertación discute los principios constitucionales que orientan el proceso penal, con énfasis en la igualdad de armas, el debido proceso, el contradictorio y la defensa plena. La investigación defensiva se analiza como un mecanismo esencial que permite a la defensa actuar activamente durante la fase investigativa, posibilitando la producción de pruebas y la construcción de su propia narrativa. Un análisis comparativo con sistemas jurídicos acusatorios, como los modelos norteamericano e italiano, subraya la necesidad de fortalecer esta institución en Brasil para garantizar un proceso penal más equitativo. Más allá del análisis teórico, el estudio investiga los desafíos contemporáneos para la implementación de la investigación defensiva en Brasil, incluyendo barreras normativas, culturales e institucionales. A pesar de los avances traídos por la Ley N.º 13.245/2016, que amplió las prerrogativas de la abogacía, persiste la resistencia a su aplicación efectiva por parte de fiscales y autoridades policiales. El estudio también propone soluciones normativas e institucionales para mejorar el marco legal que rige la investigación defensiva, convirtiéndola en un derecho efectivo del acusado. La investigación concluye que la investigación defensiva no es meramente una mejora técnica del proceso penal, sino un avance fundamental en la consolidación de los derechos fundamentales y en el fortalecimiento de la ciudadanía jurídica. Su regulación y amplia aplicación son esenciales para superar el sesgo inquisitivo del sistema penal brasileño, promoviendo un mayor equilibrio procesal y garantizando que la defensa disponga de herramientas efectivas para impugnar la acusación. Así, este estudio reafirma la necesidad de un modelo procesal más justo, transparente y conforme a los principios constitucionales.

Palabras clave: Investigación defensiva. Proceso penal. Constitucionalización del derecho penal. Sistema acusatorio. Garantías procesales.

LISTA DE ABREVIATURAS DE SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
Art./Arts.	Artigo/Artigos
CADH	Convenção Americana sobre os Direitos Humanos
CEDH	Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Convenção Européia dos Direitos Humanos)
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DL	Decreto-Lei
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
HC	Habeas Corpus
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	Página
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
RESP	Recurso Especial
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TJ	Tribunal de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A EVOLUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL	23
2.1	CONTEXTO HISTÓRICO E A SIGNIFICÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO	23
2.2	PRÁTICAS INQUISITORIAIS NO PERÍODO COLONIAL: UMA BREVE ANÁLISE	29
2.3	SISTEMA POLICIAL NO IMPÉRIO E OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL	32
2.4	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941: LEGISLAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO	37
2.5	DITADURA MILITAR E O DIREITO PENAL AUTORITÁRIO: IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS	39
2.6	PROCESSO PENAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988: NOVOS PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	42
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	46
3.1	PARIDADE DE ARMAS E O EMPODERAMENTO DO INDIVÍDUO NO PROCESSO PENAL	52
3.2	DEVIDO PROCESSO LEGAL: ALICERCES DE UMA JUSTIÇA EQUITATIVA	63
3.3	CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO ATIVA	71
3.4	AMPLA DEFESA: SUSTENTÁCULO DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL	82
3.5	AVALIAÇÃO INTEGRADA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	92

4	O PAPEL DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NA CONFIGURAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM COMPLEMENTO À EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL.....	104
4.1	A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E SEUS LIMITES NO PROCESSO PENAL	104
4.2	A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA COMO INSTRUMENTO DE PARIDADE NO PROCESSO PENAL.....	120
4.3	EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E OS DESAFIOS DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA.....	160
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	174
	REFERÊNCIAS	179

1 INTRODUÇÃO

O processo penal, enquanto instrumento de tutela jurisdicional, ocupa um espaço central na arquitetura do Estado Democrático de Direito, sendo, simultaneamente, um mecanismo de repressão estatal e uma salvaguarda das garantias individuais. Essa dualidade intrínseca ao sistema penal exige um delicado equilíbrio entre o poder persecutório do Estado e os direitos fundamentais do indivíduo, de modo que o processo não se converta em mero instrumento de opressão, mas se constitua, essencialmente, como meio de realização da justiça material. No Brasil, todavia, observa-se uma histórica assimetria entre as prerrogativas da acusação e as possibilidades defensivas, circunstância que se reflete, notadamente, na investigação preliminar, etapa decisiva da persecução penal. A investigação defensiva, nesse contexto, emerge como uma estratégia imprescindível para a efetivação da paridade de armas, conferindo à defesa a possibilidade de produzir provas, reconstruir narrativas e, assim, equilibrar a relação processual.

A construção histórica do modelo investigativo brasileiro evidencia a preponderância de uma cultura inquisitorial, caracterizada pela concentração dos poderes instrutórios nas mãos do Estado, sem a devida contraposição de mecanismos equitativos para a atuação da defesa. Esse panorama remonta à tradição romano-germânica, consolidada no Brasil desde o período colonial, e reforçada por sucessivos marcos normativos que privilegiaram a autoridade policial e ministerial na condução das investigações. A Constituição de 1988, ao inaugurar um paradigma garantista, pretendeu superar essa assimetria estrutural ao assegurar, no artigo 5º, incisos LIV e LV, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No entanto, a ausência de regulamentação eficaz da investigação defensiva no ordenamento jurídico brasileiro impõe limitações substanciais à concretização desses princípios, perpetuando um modelo em que a defesa permanece, na maior parte dos casos, dependente dos elementos probatórios angariados exclusivamente pela acusação.

A presente pesquisa parte, portanto, do seguinte problema central: diante da assimetria estrutural entre acusação e defesa no processo penal brasileiro, de que forma a investigação defensiva contribui para a configuração de um sistema penal

mais equilibrado e para a efetivação dos direitos fundamentais, notadamente a cidadania jurídica e a paridade de armas, à luz da evolução constitucional? Essa indagação desdobra-se em questões norteadoras, tais como: de que maneira a evolução do direito penal e processual penal brasileiro, à luz do paradigma constitucional garantista, impactou a estrutura investigativa e a distribuição de poderes entre os sujeitos processuais? Qual é o papel da investigação defensiva na configuração do modelo processual penal contemporâneo e de que forma sua implementação contribui para a materialização dos princípios do devido processo legal, do contraditório substancial e da ampla defesa? Quais são os desafios normativos, institucionais e epistemológicos para a plena consolidação da investigação defensiva no Brasil e quais mecanismos podem ser adotados para sua incorporação efetiva ao ordenamento jurídico e à práxis forense?

A partir dessas questões, delineiam-se os objetivos deste estudo. O objetivo geral consiste em analisar a investigação defensiva como mecanismo essencial à consolidação do sistema acusatório no processo penal brasileiro, investigando sua relação com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório substancial, da ampla defesa e da paridade de armas, bem como seus impactos na efetivação dos direitos fundamentais e na construção da cidadania jurídica. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a evolução do direito penal e processual penal brasileiro sob a perspectiva do constitucionalismo garantista, investigando como essa transformação impactou a estrutura investigativa e a distribuição de poderes entre os sujeitos processuais; investigar o papel da investigação defensiva na configuração do modelo processual penal contemporâneo, analisando sua contribuição para a concretização dos princípios do devido processo legal, do contraditório substancial e da ampla defesa, e sua relevância para a construção de uma cidadania jurídica ativa; compreender os desafios normativos, institucionais e epistemológicos que limitam a consolidação da investigação defensiva no Brasil, propondo estratégias para sua incorporação efetiva ao ordenamento jurídico e à prática forense.

O presente estudo insere-se na terceira linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, intitulada “Direitos Sociais e Novos Direitos, Construção de

Sujeitos e Cidadania”.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade premente de aprofundar a compreensão sobre o papel da investigação defensiva no processo penal brasileiro e sua relevância para a efetivação das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. O sistema de justiça criminal deve operar em conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando a equidade entre as partes envolvidas. No entanto, o modelo investigativo brasileiro historicamente conferiu primazia à atividade persecutória do Estado, concedendo amplos poderes ao Ministério Público e às autoridades policiais, enquanto a defesa permaneceu em posição secundária na fase pré-processual. Essa assimetria estrutural compromete não apenas o equilíbrio processual, mas também a legitimidade do próprio sistema de justiça penal, uma vez que a defesa, na ausência de ferramentas adequadas, enfrenta dificuldades para contestar provas e reconstruir os fatos sob sua própria ótica.

A investigação defensiva, reconhecida em sistemas jurídicos de tradição acusatória, constitui um instrumento essencial para a concretização da paridade de armas, permitindo que a defesa produza provas de forma autônoma e ampliando suas possibilidades de atuação na fase investigativa. No Brasil, embora a Lei nº 13.245/2016 tenha representado um avanço ao ampliar as prerrogativas da advocacia, ainda há desafios normativos e culturais para sua plena implementação. A ausência de uma regulamentação mais detalhada e a resistência por parte de alguns setores do sistema de justiça dificultam a consolidação da investigação defensiva como um direito efetivo do investigado. O fortalecimento desse instituto é, portanto, indispensável para garantir um processo penal mais equitativo e compatível com os princípios do garantismo jurídico, tal como preconizado por Luigi Ferrajoli (2000), que defende a necessidade de um modelo processual baseado na limitação estrita do poder punitivo estatal, assegurando a proteção integral dos direitos fundamentais.

Além da relevância teórica, a presente pesquisa possui uma significativa importância prática e social, pois a limitação do direito de defesa na fase investigativa compromete a formação de sujeitos jurídicos autônomos e conscientes de seus direitos, repercutindo diretamente na forma como a cidadania é exercida no âmbito da justiça penal. A restrição ao acesso à prova e a impossibilidade de atuar de maneira ativa na investigação preliminar perpetuam um modelo de justiça criminal que

favorece a acusação, em detrimento de um processo penal equilibrado. Conforme argumenta Aury Lopes Jr. (2012), a defesa deve ser vista como sujeito ativo da persecução penal, e não como um agente passivo diante da investigação estatal. O autor critica o resquício inquisitorial presente no modelo investigativo brasileiro, que ainda conserva características centralizadoras incompatíveis com a matriz acusatória delineada pela Constituição de 1988.

Para a realização desta pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A investigação bibliográfica será conduzida por meio da análise de doutrina especializada, artigos científicos, teses e dissertações que abordam a evolução do direito processual penal, o modelo garantista e a equidade processual, com especial atenção para os estudos sobre investigação defensiva. Além das contribuições de Ferrajoli (2000) e Lopes Jr. (2022), este estudo também se fundamentará nas reflexões de Edson Luís Baldan (2007; 2024), Franklyn Roger Silva (2023) e Gabriel Bulhões Nóbrega Dias (2018), cujas obras aprofundam a análise da investigação defensiva, abordando sua fundamentação teórica, suas implicações práticas e os desafios para sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro. Também serão examinadas as contribuições de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2021), que propõe uma visão crítica sobre os sistemas processuais penais e a preservação dos direitos fundamentais na persecução penal; Renato Stanzola Vieira (2013), com sua abordagem sobre o princípio da paridade de armas; Nereu Giacomolli (2014; 2016), cujas análises aprofundam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e Marta Saad (2004; 2007; 2018; 2024), especialista no tema da investigação preliminar e referência fundamental para a compreensão desse instituto no contexto jurídico brasileiro.

Paralelamente, a pesquisa documental terá como foco a análise das principais normativas que regulam o processo penal brasileiro, com especial atenção à Constituição Federal de 1988, ao Código de Processo Penal de 1941 e à Lei nº 13.245/2016, além de outros dispositivos normativos e projetos de lei que possam contribuir para a regulamentação mais detalhada da investigação defensiva. Também serão examinados precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores, a fim de identificar como o Poder Judiciário tem interpretado o tema e quais são as tendências

atuais para sua aplicação.

O método dedutivo será empregado para estabelecer conexões entre a normatividade constitucional e a necessidade de regulamentação mais efetiva da investigação defensiva no Brasil. A partir da análise de princípios como o contraditório e a ampla defesa, será possível avaliar de que maneira a ausência de ferramentas adequadas para a atuação da defesa na fase investigativa compromete a estrutura garantista do processo penal brasileiro. Roxin (2003) sustenta que o processo penal deve ser concebido como uma estrutura garantista voltada à proteção dos direitos fundamentais, limitando a ação do Estado e assegurando a ampla defesa do acusado. Seguindo essa perspectiva, a pesquisa se propõe a oferecer uma reflexão crítica sobre a insuficiência dos mecanismos atualmente disponíveis para a defesa técnica e a necessidade de avanços legislativos e institucionais para garantir um processo penal mais equilibrado e justo.

Dessa forma, ao articular o referencial teórico com a análise normativa e jurisprudencial, a pesquisa busca contribuir para o aprofundamento do debate sobre a investigação defensiva, evidenciando sua importância na proteção dos direitos fundamentais e na democratização do acesso à justiça penal. A expectativa é que os resultados obtidos possam fornecer subsídios para o aprimoramento legislativo e estimular uma mudança de paradigma na cultura jurídica brasileira, consolidando a investigação defensiva como um direito essencial para a construção de um sistema de justiça penal mais equitativo, transparente e alinhado aos princípios constitucionais.

A presente dissertação está organizada em cinco capítulos, estruturados de maneira a proporcionar uma análise aprofundada da investigação defensiva no contexto do processo penal brasileiro. A organização do trabalho segue uma progressão lógica, articulando a fundamentação teórica, a evolução histórica do direito penal e processual penal no Brasil e a análise das implicações da investigação defensiva na garantia de um processo penal equitativo.

O primeiro capítulo corresponde à presente introdução. O segundo capítulo dedica-se à análise da constitucionalização do Direito Penal e da evolução da investigação criminal no Brasil, traçando um panorama histórico das práticas investigativas e de sua relação com o fortalecimento do aparato estatal ao longo dos séculos. Inicialmente, examina-se o impacto das práticas inquisitoriais no Brasil

colonial, evidenciando como a herança do direito penal europeu influenciou a estruturação de um modelo investigativo centralizado no poder estatal e marcado pela ausência de mecanismos efetivos de defesa. Em seguida, aborda-se a formação das primeiras instituições policiais no período imperial, destacando os desafios na transição para a República e a promulgação do Código de Processo Penal de 1941, que consolidou um modelo processual de viés autoritário e pouco compatível com os princípios garantistas contemporâneos. O capítulo também discute os impactos do regime militar na persecução penal, analisando como a estrutura repressiva daquele período limitou direitos e garantias fundamentais. Por fim, examina-se o impacto da Constituição de 1988 na reformulação do sistema penal e processual penal, estabelecendo um novo paradigma normativo que busca a proteção dos direitos individuais e a humanização da investigação criminal.

O terceiro capítulo concentra-se na análise dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal brasileiro, enfatizando seu papel na construção da cidadania e na limitação do poder punitivo estatal. Inicialmente, discute-se o princípio da paridade de armas, sua fundamentação teórica e sua importância para garantir a igualdade entre acusação e defesa no curso da persecução penal. Em seguida, analisa-se o devido processo legal como alicerce de um sistema de justiça equitativo, evidenciando sua relação com a proteção da dignidade humana e com a vedação do arbítrio estatal. O capítulo também aprofunda o exame do contraditório como garantia de participação ativa, demonstrando sua importância na consolidação de um modelo processual democrático, no qual o acusado tem o direito de contestar as provas apresentadas pela acusação. Por fim, discute-se a ampla defesa como sustentáculo da proteção individual, examinando como a efetivação desse princípio depende da estruturação de mecanismos que permitam à defesa produzir suas próprias provas, incluindo a investigação defensiva como um direito fundamental do acusado.

O quarto capítulo é dedicado à investigação defensiva e sua função na estruturação do processo penal brasileiro, abordando seus fundamentos teóricos, sua inserção no ordenamento jurídico nacional e os desafios práticos para sua implementação. Inicialmente, define-se conceitualmente a investigação defensiva, distinguindo-a da investigação oficial conduzida pelo Estado e evidenciando sua importância para o equilíbrio processual. Em seguida, analisam-se os obstáculos normativos e institucionais que dificultam a efetivação desse instituto no Brasil,

incluindo a ausência de uma regulamentação clara e as resistências culturais no meio jurídico. Também se examina a investigação defensiva como um instrumento de empoderamento do indivíduo no processo penal, demonstrando como sua adoção pode transformar o acusado em um sujeito ativo na construção da prova e na formulação de sua própria defesa. O capítulo finaliza com uma discussão sobre perspectivas futuras e reformas legislativas necessárias, sugerindo caminhos para aprimorar a investigação defensiva no Brasil e garantir sua conformidade com os princípios constitucionais.

O quinto e último capítulo apresenta as considerações finais, sintetizando os principais achados da pesquisa e reafirmando a importância da investigação defensiva para a consolidação de um modelo processual penal que respeite efetivamente as garantias individuais. Destacam-se as principais contribuições do estudo para a literatura jurídica, bem como as implicações práticas das reflexões desenvolvidas ao longo da dissertação. Além disso, são apontadas sugestões para reformas institucionais e legislativas que possam ampliar a efetividade da investigação defensiva no Brasil, fortalecendo a paridade de armas e garantindo que a defesa tenha condições equitativas para contestar a versão apresentada pela acusação. Em seguida, apresenta-se as referências que serviram de base para o desenvolvimento da pesquisa.

Dessa maneira, ao longo deste estudo, pretende-se demonstrar que a investigação defensiva não se configura apenas como um recurso técnico, mas como uma dimensão essencial da equidade processual e da justiça penal democrática. A ausência de sua regulamentação efetiva reforça a assimetria histórica entre acusação e defesa, comprometendo a materialização dos princípios constitucionais e inviabilizando a consolidação de uma cidadania jurídica verdadeiramente ativa. A investigação defensiva, portanto, representa não apenas um avanço no campo da advocacia criminal, mas um imperativo democrático para a efetivação dos direitos fundamentais e para a construção de um sistema de justiça penal mais equilibrado, transparente e acessível a todos os cidadãos.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A EVOLUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Este capítulo aborda a relação entre a constitucionalização do Direito Penal e o desenvolvimento histórico das práticas investigativas no Brasil. Inicialmente, são explorados os fundamentos históricos que moldaram o processo investigativo desde o período colonial, destacando a influência de práticas inquisitoriais. Em seguida, discute-se o impacto da Constituição Imperial de 1824 na estruturação das instituições policiais e os desafios enfrentados na transição para a República. A análise avança para o século XX, considerando a promulgação do Código de Processo Penal de 1941 e sua relevância na consolidação de práticas investigativas em desconformidade com os princípios constitucionais.

A análise prossegue com um enfoque no período autoritário da ditadura militar, explorando as implicações constitucionais de um Direito Penal voltado à repressão e ao fortalecimento de órgãos de segurança. Nesse contexto, examinam-se as restrições aos direitos individuais e as práticas investigativas à luz de um sistema jurídico marcado por limitações à cidadania. Por outro lado, o estudo investiga como os resquícios desse período moldaram as discussões jurídicas e políticas que culminaram na Constituição de 1988. Esse marco normativo estabelece novos paradigmas, introduzindo princípios democráticos e garantias fundamentais que influenciam diretamente a investigação criminal contemporânea.

Por fim, o capítulo reflete sobre a evolução do processo penal e da investigação criminal sob a égide da Constituição de 1988. São discutidos os princípios constitucionais que regem o sistema processual penal no Brasil, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, e como esses valores transformaram práticas investigativas historicamente autoritárias. Explora-se o impacto dessas mudanças na busca por maior eficiência, transparência e respeito aos direitos fundamentais na investigação criminal. O objetivo é traçar perspectivas para o futuro do sistema de justiça criminal, alinhando-se aos ideais constitucionais em constante evolução.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E A SIGNIFICÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO

A investigação criminal remonta à Antiguidade, quando sociedades primitivas

estabeleceram mecanismos rudimentares para resolver disputas e manter a ordem social. Na Grécia Antiga, por exemplo, a avaliação de candidatos a cargos públicos não apenas organizava a vida política, como também antecipava formas de controle social e vigilância estatal, influenciando futuros métodos de investigação e punição (Darban, 2012). Em Roma, esse processo ganha contornos mais estruturados: o sistema inquisitivo formalizou a investigação criminal, inicialmente atribuindo à vítima a responsabilidade pela persecução penal. Com o tempo, no entanto, a centralização estatal consolidou o *jus puniendi* como monopólio do Estado, estabelecendo as bases dos sistemas penais modernos (Ferrajoli, 2000).

Durante a Idade Média, a Igreja Católica assumiu protagonismo nas investigações criminais, sobretudo por meio da Inquisição. Esse modelo, marcado pela análise documental e por interrogatórios muitas vezes obtidos mediante coação, era destituído de garantias processuais adequadas, prevalecendo a presunção de culpa. Tais práticas influenciaram diretamente os sistemas penais coloniais, inclusive o brasileiro, onde o desequilíbrio entre acusação e defesa se perpetuou como herança inquisitorial (Darban, 2012).

Com o advento do Renascimento, observa-se um movimento de secularização do processo investigativo, impulsionado pela valorização da razão e da observação empírica. Reformas ocorridas na Itália passaram a privilegiar a imparcialidade do magistrado e a proteção dos direitos das partes, rompendo gradualmente com o modelo inquisitorial. Nos séculos XVIII e XIX, o Iluminismo fortaleceu o princípio acusatório, ao propor a separação das funções de acusação, defesa e julgamento. A Revolução Francesa, nesse contexto, foi determinante para a consolidação do contraditório como princípio do devido processo legal, repercutindo diretamente na conformação das investigações criminais no Brasil (Darban, 2012).

No período colonial brasileiro, contudo, prevaleceu o modelo inquisitorial herdado de Roma e da tradição eclesiástica. A adaptação desse sistema ao contexto colonial priorizou a manutenção da ordem pública em detrimento das garantias individuais. As investigações, conduzidas predominantemente por autoridades religiosas, baseavam-se em confissões, denúncias e provas circunstanciais, reforçando o caráter repressivo do processo. A formalização documental e a hierarquização das autoridades investigativas evidenciam a persistência desse

paradigma na conformação histórica do sistema jurídico brasileiro.

A tradição romana de centralização do poder investigativo foi intensificada no Brasil colonial pela herança inquisitorial portuguesa, resultando na consolidação de um modelo jurídico centrado na autoridade estatal e na limitação das garantias individuais. Em Roma, o modelo inquisitivo contribuiu para a institucionalização da função investigativa do Estado, estabelecendo procedimentos formais para a produção probatória e consolidando uma lógica processual hierarquizada. Ainda que a vítima tivesse algum protagonismo na acusação, foi a progressiva concentração do poder de punir nas mãos do Estado que definiu os contornos de um sistema voltado à racionalização da justiça e à centralização da autoridade decisória.

Essa estrutura foi amplificada pelo sistema inquisitorial português, que intensificou o controle estatal ao delegar a condução das investigações a representantes oficiais e concentrar os julgamentos em instâncias superiores, frequentemente vinculadas a interesses políticos e religiosos. A extensa documentação dos processos e a centralização das decisões judiciais serviram para reforçar tanto o poder do Estado quanto a vigilância moral sobre a população, conformando um aparato repressivo e burocratizado.

No contexto do Brasil colonial, a necessidade de controle sobre um vasto território e uma população heterogênea contribuiu para a intensificação desse modelo. A Inquisição, ao replicar e adaptar práticas romanas e portuguesas, utilizava confissões, denúncias e provas circunstanciais como instrumentos de regulação social e manutenção da ordem. Esse modelo centralizado deixou marcas profundas na formação do sistema jurídico brasileiro, que preservou elementos do direito romano e a lógica inquisitorial portuguesa mesmo após o fim do domínio colonial.

Ferrajoli (2000) observa que princípios fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, já presentes no direito romano, foram progressivamente enfraquecidos durante a Idade Média e continuam a enfrentar desafios em sua efetivação no Brasil contemporâneo. Ainda que reafirmados pela Constituição de 1988, esses princípios encontram entraves históricos e institucionais, especialmente no âmbito do inquérito policial, cuja estrutura ainda carece de maior garantia de paridade entre as partes e de capacitação técnica dos agentes de segurança pública.

Em contraposição a esse modelo centralizador, o sistema acusatório norte-

americano passou a ser reconhecido como referência por promover maior equilíbrio processual. Ao assegurar a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, fortaleceu-se a independência do Judiciário e a efetividade da defesa pública, com a incorporação de métodos científicos e tecnológicos que modernizaram a produção de provas (Darban, 2012).

De modo semelhante, a Itália promoveu reformas relevantes no campo do processo penal, aproximando-se de um modelo garantista. Como destaca Ferrajoli (2000), o sistema italiano consolidou a defesa ativa como um direito essencial, influenciando positivamente a evolução das garantias processuais e servindo de inspiração para reformas em diversos países que buscam assegurar maior equilíbrio e justiça no processo penal.

Atualmente, as investigações defensivas desempenham um papel estratégico na proteção dos direitos fundamentais, ao permitirem que a defesa atue de forma proativa na produção de provas e na construção da narrativa processual. Esse modelo, amplamente consolidado em sistemas acusatórios como os da Itália e dos Estados Unidos, reforça o equilíbrio processual e a paridade de armas entre acusação e defesa (Darban, 2012; Ferrajoli, 2000).

O garantismo penal, conforme proposto por Ferrajoli (2000), orienta-se pela limitação do poder punitivo estatal, concebendo o processo penal não como instrumento de repressão, mas como espaço de tutela de direitos. Essa abordagem valoriza a legalidade estrita, a presunção de inocência e o contraditório, de modo a prevenir arbitrariedades e assegurar a imparcialidade do julgamento. Nesse sentido, a atuação ativa da defesa na obtenção de provas é compreendida como um direito fundamental nos sistemas acusatórios, pois garante ao acusado meios equitativos para compor sua própria versão dos fatos.

No Brasil, onde ainda persistem resquícios do modelo inquisitorial, o garantismo penal surge como resposta crítica a práticas que perpetuam desequilíbrios estruturais no processo penal. A investigação defensiva concretiza essa proposta garantista ao permitir que a defesa participe efetivamente da produção de provas, contestando a versão apresentada pelo Estado e contribuindo para uma maior equidade procedimental (Ferrajoli, 2000).

A formalização desse direito ocorreu com a promulgação da Lei nº

13.245/2016, que reconheceu a possibilidade de atuação ativa da defesa durante a investigação criminal. Essa medida promove a descentralização probatória e busca mitigar abusos estatais, ao permitir que a defesa tenha acesso a informações e meios probatórios desde as fases iniciais da persecução penal. No entanto, sua efetiva implementação enfrenta obstáculos de ordem cultural e estrutural, uma vez que o sistema jurídico brasileiro ainda mantém, em muitos aspectos, a supremacia da acusação na condução da investigação, comprometendo a paridade de armas (Ferrajoli, 2000).

A introdução da investigação defensiva no ordenamento jurídico brasileiro representa, portanto, um passo importante na consolidação do modelo garantista. Ao redistribuir o poder probatório, essa prática fortalece a imparcialidade jurisdicional, assegura o contraditório substancial e previne decisões judiciais desproporcionais. Em última análise, o garantismo penal busca equilibrar a persecução penal com a preservação das garantias individuais, reafirmando o processo como instrumento de justiça e não de exceção.

A investigação defensiva representa um avanço na concretização do contraditório e da ampla defesa, permitindo à defesa reunir elementos probatórios de forma independente. Ao equiparar sua atuação à do Ministério Público e da polícia, esse instrumento garante que os princípios da igualdade processual e da presunção de inocência não sejam meras declarações formais, mas direitos efetivos no curso da investigação e do julgamento (Ferrajoli, 2000). Modelos acusatórios consolidados, como os dos Estados Unidos e da Itália, demonstram os benefícios dessa prática para a equidade processual.

O garantismo de Ferrajoli reforça que a investigação defensiva não é um privilégio, mas um mecanismo essencial para a justiça penal. No entanto, no Brasil, sua consolidação esbarra na resistência cultural ao protagonismo da defesa e na ausência de regulamentação clara, dificultando sua implementação (Darban, 2012). A superação desses desafios exige uma mudança de paradigma e a valorização de um sistema menos centralizado no Estado, com maior equilíbrio entre as partes.

A evolução dos modelos processuais evidencia a transição do sistema inquisitorial para o acusatório. Enquanto o modelo romano-germânico concentrava o poder investigativo no magistrado, o sistema anglo-americano privilegiou a oralidade e a atuação ativa das partes na produção probatória (Ferrajoli, 2000). Na Itália, a

reforma de 1988 deslocou a condução das investigações do juiz para o Ministério Público, fortalecendo o contraditório e reduzindo a interferência judicial na fase investigativa (Dal Ri Júnior; Gouveia, 2019). O reconhecimento da investigação defensiva nesse contexto garantiu maior autonomia à defesa, ainda que sua aceitação inicial tenha encontrado resistência entre os operadores do direito.

No modelo romano-germânico, prevaleceu o sistema inquisitorial, em que o magistrado desempenhava um papel central na condução das investigações. Esse modelo, como aponta Ferrajoli (2002, p. 490), contrasta com o sistema anglo-americano, guiado pela *common law*¹, que privilegia a oralidade e a participação ativa das partes na produção de provas. A influência desses sistemas não se limitou à organização das investigações, mas moldou também a compreensão contemporânea do direito processual penal.

O impacto dessas reformas ficou evidente em investigações complexas, como a *Operação Mãos Limpas*², onde a atuação proativa dos defensores demonstrou a importância da defesa na busca pela verdade processual. No sistema norte-americano, a estrutura adversarial reforça a neutralidade judicial e exige das partes a produção ativa de provas (Cunha, 2006). Casos como *Brady v. Maryland* (1963)³

¹ O *common law* é um sistema jurídico originado na Inglaterra medieval e amplamente adotado em países de tradição anglo-saxônica, como os Estados Unidos, Canadá e Austrália. Diferente do civil law, que se baseia em códigos e leis escritas, o *common law* é construído a partir de decisões judiciais (precedentes) que possuem força vinculante e orientam casos futuros. Esse sistema enfatiza a interpretação das normas pelos juízes e a adaptabilidade do Direito às mudanças sociais, sendo caracterizado pela importância das jurisprudências e pelo papel ativo do Judiciário na formação do ordenamento jurídico.

² A Operação Mãos Limpas (*Mani Pulite*, em italiano) foi uma investigação judicial conduzida na Itália durante a década de 1990, que revelou um vasto esquema de corrupção envolvendo políticos, empresários e servidores públicos. Iniciada pela Procuradoria de Milão, a operação desvendou um sistema conhecido como *tangentopoli*, no qual subornos eram sistematicamente utilizados para garantir contratos e favores no setor público.

A operação teve um impacto significativo, levando à prisão de centenas de pessoas, à dissolução de partidos políticos tradicionais, e à reconfiguração do cenário político italiano. Embora tenha sido elogiada por expor a corrupção sistêmica, a Mãos Limpas também foi criticada por suas consequências econômicas e políticas, além das acusações de excessos cometidos por procuradores e juízes. A operação é frequentemente citada como um marco no combate à corrupção em nível global.

³ O caso *Brady v. Maryland* (1963) é uma decisão histórica da Suprema Corte dos Estados Unidos que estabeleceu a obrigação constitucional do Ministério Público de revelar à defesa quaisquer evidências favoráveis ao réu. Nesse caso, John Brady foi condenado por assassinato, mas posteriormente descobriu-se que o promotor havia ocultado uma confissão de co-réu que poderia ter beneficiado a defesa.

A Suprema Corte, ao decidir o caso, determinou que a ocultação intencional ou negligente de evidências favoráveis pela acusação viola o direito ao devido processo legal garantido pela Quinta e Décima Quarta Emendas da Constituição dos EUA. Esse precedente, conhecido como a regra Brady, é um marco nos sistemas judiciais adversariais, reforçando a necessidade de transparência e equidade nos processos penais.

estabeleceram a obrigatoriedade do compartilhamento de provas exculpatórias, prevenindo desequilíbrios processuais. A transparência e a ética processual são reforçadas por normas como as *Federal Rules of Criminal Procedure*⁴ e os padrões da *American Bar Association* (United States, 2020).

No Brasil, o debate sobre a investigação defensiva ganhou força após a Constituição de 1988, que consolidou direitos fundamentais no processo penal. Apesar da introdução do acordo de não persecução penal pela Lei nº 13.964/2019, desafios persistem, como a falta de regulamentação detalhada e a carência de formação especializada para advogados. O modelo italiano serve como referência por sua sistematização dos direitos e deveres da defesa, possibilitando adaptações ao contexto brasileiro.

A evolução da investigação criminal reflete a tensão histórica entre o poder estatal e os direitos individuais. Desde os modelos rudimentares da Antiguidade até a formalização do inquérito policial, observa-se uma tentativa contínua de equilibrar controle estatal e garantias processuais. No Brasil, a herança inquisitorial ainda impõe desafios à plena efetivação dos princípios constitucionais, exigindo reformas que alinhem o sistema à lógica garantista. O poder investigativo e a cidadania ativa estão diretamente relacionados: sistemas que respeitam a ampla defesa e o contraditório fomentam a conscientização dos direitos individuais, enquanto modelos excessivamente centralizados reprimem a participação cidadã. A investigação defensiva é essencial para superar heranças autoritárias e consolidar um processo penal que respeite direitos fundamentais, fortaleça a equidade processual e limite abusos do poder estatal.

2.2 PRÁTICAS INQUISITORIAIS NO PERÍODO COLONIAL: UMA BREVE ANÁLISE

O sistema de investigação criminal no Brasil colonial foi profundamente influenciado pelas práticas inquisitoriais herdadas da Europa, marcadas pela obtenção

⁴ As *Federal Rules of Criminal Procedure* (Regras Federais de Processo Penal) são um conjunto de normas que regulamentam os procedimentos nos tribunais federais dos Estados Unidos em casos criminais. Essas regras foram promulgadas em 1946, sob autorização do Congresso, para unificar e padronizar práticas processuais, garantindo eficiência, justiça e respeito aos direitos constitucionais dos envolvidos.

de confissões, muitas vezes por meios coercitivos, e pela centralização do poder repressivo. A influência do Tribunal do Santo Ofício reforçou a visão punitivista da época, consolidando um modelo de justiça voltado à disciplina e ao controle social. Esse legado não apenas estruturou os alicerces do sistema penal brasileiro, mas também perpetuou uma lógica punitiva que persistiu até o período imperial e enfrentou desafios com a constitucionalização do Direito Penal.

A investigação criminal no período colonial estava intrinsecamente ligada à manutenção da ordem social e à preservação dos interesses das classes dominantes. A ausência de um sistema legal estruturado resultou na adoção de práticas arbitrárias, nas quais autoridades locais, como ouvidores e capitães-mores, detinham amplo poder discricionário na aplicação da justiça. Esse modelo acentuou a exclusão de determinados grupos, particularmente indígenas e africanos escravizados, que frequentemente eram alvos de processos baseados em acusações frágeis ou motivadas por preconceitos. O cenário jurídico da época, portanto, caracterizava-se pela ausência de imparcialidade e pela consolidação de um sistema penal que servia à manutenção do status quo.

A transição do modelo romano para as práticas inquisitoriais no Brasil colonial reflete a influência europeia na estruturação dos mecanismos de controle social e administração da justiça. Enquanto o direito romano consolidava a centralização do poder, a Inquisição reforçou essa dinâmica ao introduzir mecanismos disciplinares voltados à repressão de comportamentos desviantes. Assim, a adaptação de modelos estrangeiros não apenas moldou a organização social e jurídica da colônia, mas também estabeleceu bases para práticas que, em parte, ainda permeiam a estrutura investigativa contemporânea.

A atuação da Inquisição no Brasil, apesar da ausência de um tribunal fixo, foi garantida pela presença de agentes inquisitoriais e pelas visitas periódicas enviadas pela Coroa Portuguesa. Os tribunais de Lisboa, Évora e Coimbra direcionavam suas ações para a colônia por meio desses representantes, assegurando o controle ideológico e social, especialmente nas regiões economicamente estratégicas, como Bahia e Pernambuco. A fiscalização era intensificada conforme o eixo econômico se deslocava, acompanhando a ascensão da mineração em Minas Gerais e no Rio de Janeiro. Nesse contexto, a perseguição aos cristãos-novos tornou-se um instrumento de repressão política e econômica,

frequentemente justificada pelo discurso de pureza religiosa (Marcocci; Paiva, 2013, p. 293).

O funcionamento do sistema inquisitorial baseava-se em mecanismos de vigilância e delação, como o "tempo da graça", período em que indivíduos eram incentivados a confessar seus supostos desvios ou a denunciar terceiros. Esse dispositivo fomentava um ambiente de desconfiança e temor, contribuindo para a fragmentação da solidariedade comunitária. O sumário de culpa, elaborado pelos comissários locais, era remetido a Lisboa, onde se decidia a instauração formal do processo inquisitorial. O objetivo primordial da Inquisição não era apenas a punição dos hereges, mas também a reafirmação do domínio metropolitano sobre a colônia por meio do disciplinamento social (Marcocci; Paiva, 2013, p. 61).

Os agentes inquisitoriais desempenhavam um papel fundamental na manutenção do sistema repressivo. Os comissários eram responsáveis por conduzir investigações e efetuar prisões, enquanto os familiares do Santo Ofício atuavam como delatores e recebiam benefícios políticos e fiscais em troca de sua colaboração (Rodrigues, 2011). Embora eficazes no controle social, essas práticas geraram insatisfação entre a população colonial, evidenciando as tensões entre os interesses da metrópole e as realidades locais.

A Inquisição também se valeu de instrumentos pedagógicos de coerção, como os autos de fé, que consistiam em cerimônias públicas de julgamento e punição. Essas execuções exemplares reforçavam a hegemonia dos valores católicos e ampliavam o alcance do temor coletivo, garantindo a submissão da população (Saraiva, 1085). O sigilo processual, outra característica essencial do sistema inquisitorial, privava os acusados do conhecimento das denúncias e dos denunciantes, impossibilitando a ampla defesa e consolidando a arbitrariedade dos inquisidores (Novinsky, 2009).

A partir da invasão holandesa na Bahia, em 1624, a Inquisição ampliou seu caráter político. Cristãos-novos, antes perseguidos exclusivamente por razões religiosas, passaram a ser considerados ameaças à estabilidade da colônia, reforçando a instrumentalização da justiça inquisitorial para a manutenção da ordem colonial (Novinsky, 1992). O discurso religioso, portanto, funcionava como justificativa para perseguições que, na prática, atendiam a interesses políticos e econômicos da

metrópole.

A inspeção inquisitorial nas colônias era reforçada por visitas periódicas, que impunham um regime de vigilância permanente. A primeira visita oficial ao Brasil, realizada na Bahia entre 1590 e 1618, consolidou essa estrutura, assegurando a presença inquisitorial e impondo punições exemplares para reforçar a obediência à Coroa e à Igreja (Saraiva, 1985). Esses mecanismos garantiam a perpetuação do domínio metropolitano e a disciplina da população colonial.

As práticas inquisitoriais influenciaram diretamente a organização do sistema penal brasileiro, cujos resquícios são perceptíveis até os dias atuais. O sigilo processual, a centralização do poder investigativo e a limitação das garantias de defesa, características da Inquisição, marcaram a estrutura do inquérito policial e outras instâncias investigativas contemporâneas. A compreensão desse legado histórico é essencial para a formulação de reformas que assegurem maior equilíbrio entre o poder estatal e os direitos fundamentais. A superação dessa herança inquisitorial exige a consolidação de um modelo processual que efetivamente garanta a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade na condução das investigações criminais.

2.3 SISTEMA POLICIAL NO IMPÉRIO E OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

A transição do Brasil para o período imperial e a promulgação da Constituição de 1824 marcaram um momento decisivo na organização do sistema penal brasileiro. A constitucionalização do Direito Penal buscava estabelecer parâmetros legais mais sólidos, promovendo a formalização de um aparato policial estruturado e buscando reduzir a arbitrariedade que caracterizava o período colonial. Esse processo foi influenciado pela necessidade de modernização institucional e pela superação das práticas inquisitoriais herdadas da colonização portuguesa, que ainda repercutiam sobre a nova ordem jurídico-política. Assim, a criação de novas estruturas policiais tornou-se parte fundamental desse esforço de racionalização e centralização do poder estatal.

Durante o período imperial, a organização de forças policiais como a Guarda Nacional e as Polícias Provinciais visava profissionalizar a segurança pública e

consolidar o controle social. Apesar de representarem um avanço em relação à informalidade do modelo anterior, tais instituições reproduziam a centralização do poder e a manutenção de privilégios das elites. A promulgação de códigos penais e a incorporação de princípios como o devido processo legal indicaram um movimento em direção à legalidade e à limitação do arbítrio. Contudo, essas reformas conviviam com desafios estruturais profundos, que evidenciavam desigualdades políticas, sociais e raciais, comprometendo a efetividade das transformações propostas.

A transição entre as práticas inquisitoriais do período colonial e a formação das corporações policiais brasileiras refletiu um processo de secularização e descentralização parcial do controle social. Enquanto a Inquisição operava a partir da centralização e da autoridade religiosa, o Estado imperial passou a estruturar instituições policiais laicas, que, embora inovadoras em sua proposta, mantinham o uso da repressão como principal instrumento de ação. Essa continuidade revela a complexidade do processo de modernização do aparato repressivo no Brasil.

A estruturação das primeiras instituições policiais remonta ao início do século XIX, quando o Estado brasileiro ainda carecia de mecanismos organizados e permanentes para a manutenção da ordem pública. Até então, a segurança da colônia dependia de iniciativas pontuais, como os Dragões de Minas, criados em 1775 para proteger a Estrada Real e a exploração do ouro (Cotta, 2014). Essas medidas, no entanto, mostraram-se insuficientes diante da crescente complexidade social e econômica da colônia, revelando a fragilidade do aparato policial vigente.

A chegada da Corte Portuguesa ao Brasil em 1808 provocou mudanças significativas, entre elas a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado, inspirada no modelo europeu de policiamento urbano e destinada à repressão, fiscalização e manutenção da ordem. Sob a liderança de Miguel Nunes Vidigal, essa instituição tornou-se peça central da segurança pública no Rio de Janeiro, simbolizando um avanço administrativo, ainda que marcada pela centralização do poder e pela instrumentalização da polícia como agente de coerção estatal (Silva, 1986; Lima, 1990).

Durante o período regencial, a instabilidade política e a desorganização institucional estimularam a criação de novas corporações policiais. Em 1831, foram instituídas as Guardas Municipais Permanentes e a Guarda Nacional, com o objetivo de reforçar a segurança nas cidades e nas províncias. No entanto, tais forças

enfrentaram graves dificuldades financeiras e logísticas, o que resultou em uma implementação desigual entre as regiões. A descentralização dessas corporações, embora necessária para atender às especificidades locais, gerou disparidades em sua organização e eficácia (Brasil, 1831a; Brasil, 1831b; Silva, 1986).

A Guarda Nacional, criada também em 1831, representou um marco na história policial brasileira. Inspirada na milícia cidadã francesa, sua principal função era a manutenção da ordem interna e o combate a revoltas. Apesar de sua pretensão modernizadora, a subordinação da Guarda às autoridades provinciais gerou desafios à padronização de suas práticas e comprometeu sua efetividade. A tentativa de conciliar autonomia regional e centralização estatal resultou em modelos heterogêneos de policiamento, com variações significativas entre as províncias (Brasil, 1831a; Castro, 1977).

A atuação policial no Império, contudo, foi profundamente seletiva. Dirigida principalmente ao controle de escravizados e pobres livres, a polícia imperial operava como instrumento de manutenção dos interesses das elites dominantes. A instrumentalização do aparato policial por essas camadas privilegiadas comprometeu sua imparcialidade, perpetuando desigualdades estruturais e reforçando mecanismos de opressão social. Nos centros urbanos, a crescente tensão entre a população escravizada e os pobres livres exigia uma presença constante da polícia na mediação de conflitos. Relatos criminais da época revelam uma abordagem discriminatória, voltada à repressão dos grupos marginalizados e à proteção das estruturas de poder vigentes.

Com o passar do tempo, as instituições policiais brasileiras passaram por profundas transformações, impulsionadas pelas exigências do Estado imperial em consolidar seu poder e modernizar o sistema de justiça criminal. A criação de corpos policiais permanentes visava suprir as lacunas deixadas pelas Guardas Municipais e pela Guarda Nacional, buscando maior profissionalismo e eficiência no controle social. Esse processo culminou, em 1841, com a promulgação da Lei nº 261, que introduziu cargos como Delegado de Polícia, Chefe e Subdelegado, institucionalizando uma hierarquia no âmbito investigativo. Subordinado ao Chefe de Polícia e, em última instância, ao Imperador, o Delegado passou a desempenhar um papel central na condução de inquéritos, embora sua nomeação ainda refletisse interesses políticos. Apesar de representar um avanço organizacional, a nova legislação manteve a lógica

da concentração de poder e a vulnerabilidade a abusos (Brasil, 1841).

A Constituição Imperial de 1824 representou um marco jurídico importante ao buscar superar a ausência de regulamentações claras e os resquícios de práticas inquisitoriais que marcaram o período colonial. Sua promulgação formalizou o sistema judiciário, instituiu cargos como os juízes de paz e estruturou normativamente a justiça criminal. No entanto, mesmo com tais avanços, persistiam desafios significativos à padronização das práticas investigativas nas diversas províncias, dadas as limitações logísticas, sociais e políticas do território nacional.

Além disso, apesar da centralização institucional promovida pela nova ordem jurídica, muitos elementos das Ordenações Filipinas (1603–1830)⁵ continuaram a influenciar as práticas investigativas, como as devassas e querelas, refletindo uma herança inquisitorial ainda não superada. A Constituição de 1824, embora previsse a abolição de penas cruéis para cidadãos livres, manteve tais punições para pessoas escravizadas, revelando a seletividade penal da época e a subordinação da justiça aos interesses sociais dominantes (Brasil, 1824, art. 179, XIX). As investigações criminais, muitas vezes instrumentalizadas politicamente, serviam como mecanismos de repressão seletiva.

No contexto do Ato Adicional de 1834, tentou-se modernizar o sistema punitivo com a criação das casas de correção. No entanto, a ausência de regulamentação uniforme dificultou sua efetiva implementação. Ainda assim, o período imperial consolidou um aparato investigativo mais estruturado e influenciou legislações estrangeiras, como o Código Penal espanhol de 1848. A centralização das investigações refletia a lógica do Estado monárquico, no qual o poder repressivo do Imperador restringia a autonomia das províncias e das polícias locais, ao passo que a própria Constituição, embora previsse garantias individuais, permitia interpretações

⁵ As Ordenações Afonsinas (1446), elaboradas durante o reinado de D. Afonso V, representam o primeiro grande compêndio normativo de Portugal. Elas consolidaram leis dispersas de períodos anteriores, organizando normas do Direito Civil, Penal, Administrativo e Eclesiástico. Esse conjunto jurídico simbolizou um esforço de centralização do poder régio, em um contexto de fortalecimento da monarquia portuguesa. As Ordenações Afonsinas permaneceram em vigor até serem substituídas pelas Ordenações Manuelinas, em 1521.

As Ordenações Filipinas (1603), promulgadas sob o domínio de Filipe II de Espanha (Filipe I de Portugal), consolidaram-se como o principal corpo normativo do império português por mais de dois séculos. Organizadas em cinco livros, trataram de temas como Direito Penal, Processo, Direito Civil e Direito Eclesiástico. Sua severidade reflete o contexto da Contrarreforma e do absolutismo, características marcantes da época. As Filipinas tiveram ampla aplicação no Brasil colonial e, mesmo após a independência, influenciaram o ordenamento jurídico até o surgimento de legislações nacionais.

restritivas que reforçavam o controle estatal sobre o processo penal.

A transição para a República em 1889 não significou uma ruptura definitiva com o modelo centralizador herdado do Império. Muitas estruturas autoritárias foram preservadas, e a independência do Judiciário continuou limitada pelo predomínio do Executivo. O processo penal brasileiro permaneceu impregnado por práticas derivadas do período monárquico, com prerrogativas pouco submetidas a mecanismos institucionais de controle. Ao longo do período republicano, vestígios da legislação de 1824 permaneceram visíveis na estrutura do inquérito policial e na condução das investigações criminais. Mesmo com a adoção de códigos mais modernos, a centralização investigativa e a instrumentalização política da justiça demonstravam a permanência de lógicas repressivas no aparato estatal.

Com a promulgação da Constituição de 1891, marco inaugural do novo regime republicano, buscou-se descentralizar as forças policiais, atribuindo aos estados a responsabilidade por sua organização. Contudo, essa descentralização gerou dificuldades na uniformização das práticas investigativas, uma vez que as estruturas locais muitas vezes reproduziam modelos coloniais e imperiais profundamente arraigados. Nesse período, a prática investigativa sofreu influência direta de duas dinâmicas complementares: a manutenção de métodos tradicionais herdados do passado e a tentativa de modernização inspirada em modelos europeus. A estrutura e os métodos das forças policiais continuaram a ser moldados por fatores políticos e sociais, com forte instrumentalização por parte das elites locais.

Na consolidação da República, especialmente durante a década de 1930, surgiram novas demandas para a polícia investigativa, como o combate ao crime organizado e a repressão às dissidências políticas. Tais desafios estimularam a adoção de técnicas mais sofisticadas de investigação e vigilância. Contudo, essas inovações também estiveram frequentemente associadas a abusos de poder, revelando a persistência de uma cultura institucional repressiva que, apesar das mudanças políticas e normativas, ainda resistia à efetivação plena dos princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório e imparcialidade.

2.4 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941: LEGISLAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO

O Código de Processo Penal (CPP), promulgado em 1941, durante o Estado Novo, consolidou uma estrutura normativa fortemente influenciada por ideais centralizadores e autoritários. Sua elaboração visava fortalecer a atuação do Estado em matéria penal, organizando de forma sistematizada as etapas da investigação e do julgamento. Apesar de incorporar alguns princípios constitucionais já consolidados, o CPP foi duramente criticado por refletir o contexto político autoritário de sua origem, o que dificultou sua compatibilização com as normas democráticas que viriam a se afirmar nas décadas seguintes.

Antes da promulgação do CPP, o cenário normativo era marcado pela fragmentação legislativa. A legislação processual penal brasileira era composta por diplomas esparsos, como o Decreto nº 4.824 e a Lei nº 2.033/1871, que sobreviveram à Proclamação da República. Essa desarticulação era agravada pela autonomia legislativa dos estados, que resultou na edição de códigos processuais próprios e na consequente disparidade na aplicação da justiça penal (Zaffaroni et al., 2003). A Constituição de 1891 reforçou essa fragmentação ao permitir que cada unidade federativa criasse suas próprias normas processuais, o que comprometeu a uniformidade do sistema (Azevedo, 1958) e gerou um excesso de formalismos e insegurança jurídica (Almeida Junior, 1960).

Nesse ambiente de pluralidade normativa, estados como o Rio Grande do Sul redigiram códigos próprios, que refletiam peculiaridades regionais, mas ao mesmo tempo comprometiam a estabilidade do direito processual penal (Abreu e Silva, 1922). José Frederico Marques apontava que essa diversidade legislativa dificultava a consolidação de princípios fundamentais e a organização de um sistema coeso (Marques, 1997). Diante desse cenário, a Constituição de 1934 rompeu com a descentralização ao atribuir competência exclusiva à União para legislar sobre direito processual, orientação que foi reforçada pela Constituição de 1937, lançando as bases para a criação de um código processual unificado.

Nesse contexto, o então ministro da Justiça, Francisco Campos, coordenou uma comissão responsável pela elaboração do Código de Processo Penal, que seria promulgado em 1941 por meio do Decreto-Lei nº 3.689 (Marques, 1997). Embora tecnicamente estruturado, o Código refletia os valores do regime autoritário vigente,

consolidando um modelo inquisitivo que privilegiava o fortalecimento do poder estatal e a repressão social (Bittar, 2003). Frederico Marques (1997) classificaria posteriormente o Código como “arcaico e defeituoso”, destacando sua inadequação frente às exigências democráticas e a carência de garantias processuais.

A estrutura processual adotada em 1941 favorecia a centralização investigativa e atribuía ao juiz poderes instrutórios excessivos, comprometendo sua imparcialidade ao permitir que acumulasse as funções de investigação e julgamento. Tal configuração contrariava os fundamentos do sistema acusatório, ao legitimar a busca pela “verdade real” sem a mediação de garantias legais, o que aproximava o processo penal brasileiro de práticas inquisitórias e afastava-o da lógica do contraditório e da ampla defesa. Ferrajoli (2000) enfatiza que a verdade processual deve ser condicionada pelas garantias legais, sendo inadmissível que a eficiência punitiva se sobreponha aos direitos fundamentais. No entanto, o CPP de 1941 desconsiderou essa diretriz, comprometendo princípios como a presunção de inocência e dificultando a efetivação do devido processo legal. O sistema de nulidades, por exemplo, apresentava deficiências que enfraqueciam o exercício pleno da ampla defesa.

Além das limitações estruturais, o Código de 1941 refletia desigualdades históricas, reproduzindo uma lógica punitiva seletiva. A origem patrimonialista e escravocrata da sociedade brasileira influenciou diretamente o poder punitivo, resultando em práticas penais discriminatórias. A permanência de dispositivos autoritários e a seletividade da repressão demonstram a urgência de uma reforma profunda, capaz de alinhar o processo penal aos princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Apesar das críticas, o CPP representou um avanço técnico ao sistematizar as etapas do processo penal. Contudo, a centralização do poder e a baixa participação democrática em sua elaboração geraram desequilíbrios entre as prerrogativas estatais e as garantias individuais. Com a promulgação da Constituição de 1988, uma nova perspectiva foi instaurada, exigindo a reinterpretação do Código à luz de um modelo garantista, mais atento à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e à legalidade estrita.

O processo penal passou a ser concebido como expressão prática do Direito Constitucional, possuindo caráter político e jurídico singular. Claus Roxin (2003, p. 10) o define como um “sismógrafo da Constituição”, capaz de registrar as transformações

sociais e de assegurar direitos na persecução penal. Sob essa ótica, a Constituição assume o papel de “fonte das fontes”, exigindo que a legalidade penal esteja em harmonia com os princípios democráticos e as garantias individuais.

Nas décadas posteriores, especialmente diante das pressões sociais por respostas eficazes ao crime, cresceu a tensão entre eficiência punitiva e respeito aos direitos fundamentais. Ferrajoli (2008, p. 851) criticou duramente as legislações emergenciais que, sob o pretexto da eficácia, fragilizavam as garantias processuais. Para ele, o poder punitivo deve ser rigidamente limitado pela Constituição, sob pena de comprometer a legitimidade da justiça penal. Assim, práticas investigativas começaram a incorporar normas que evitassem abusos e reforçassem a legalidade, resgatando o compromisso ético e jurídico com a dignidade humana.

A partir dos anos 1970, a doutrina garantista passou a influenciar diretamente a estruturação do processo penal brasileiro. Ferrajoli (2008, p. 852) afirma que o garantismo opera como um modelo normativo essencial para assegurar a validade e eficácia das normas penais, impedindo sua instrumentalização para fins autoritários. Essa virada paradigmática exigiu uma revisão estrutural das práticas investigativas, alinhando-as aos princípios constitucionais e à cultura jurídica dos direitos.

2.5 DITADURA MILITAR E O DIREITO PENAL AUTORITÁRIO: IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

O presente tópico analisa as transformações profundas ocorridas no sistema jurídico brasileiro durante a ditadura militar (1964–1985), com ênfase no impacto do regime autoritário sobre o Direito Penal e suas implicações constitucionais. Nesse período, o ordenamento jurídico foi instrumentalizado para consolidar o controle estatal, e o Direito Penal passou a ser utilizado como ferramenta de repressão política e silenciamento social. O regime impôs medidas legislativas que restringiram garantias fundamentais, ampliaram os poderes do Executivo e fragilizaram os mecanismos institucionais de controle, desfigurando os princípios do devido processo legal.

A ascensão do regime militar implicou uma reorganização do sistema jurídico-político com base na centralização do poder e na suspensão de direitos. A promulgação do Ato Institucional nº 1 (AI-1) marcou o início de um novo modelo de

governança, conferindo poderes extraordinários às Forças Armadas e submetendo a Constituição de 1946 à lógica autoritária do regime (Brasil, 1964). Essa estrutura de legalidade aparente permitiu a criação de mecanismos repressivos amparados por normas de exceção, gerando um sistema paralelo em que os direitos constitucionais eram sistematicamente desconsiderados.

Nesse contexto, o Direito Penal foi amplamente reformulado para atender aos interesses do regime. Leis como a de Segurança Nacional (LSN) criaram dispositivos para criminalizar a oposição política e legitimar práticas como prisões arbitrárias e tortura. Os Inquéritos Policiais Militares (IPMs), regulamentados pelo Decreto de 1964, ampliaram os poderes das autoridades militares na investigação de atividades consideradas “subversivas”, institucionalizando a repressão política (Brasil, 1964; Goldman; Muaze, 2010). A promulgação do AI-2 intensificou a restrição de direitos políticos e fortaleceu o controle do Executivo sobre o Judiciário, consolidando a centralização das investigações e dos julgamentos em órgãos militares, o que enfraqueceu os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O endurecimento do regime, simbolizado pelo AI-5 em 1968, agravou esse cenário. O Decreto-Lei nº 898/69 ampliou o rol de crimes políticos, incluindo delitos de perigo, como a incitação à subversão da ordem. Fragoso (1980) destaca que essa antecipação do direito penal ao dano efetivo distorceu sua função garantidora, ampliando o alcance do controle estatal. A legislação penal passou, então, a operar sob um paradigma repressivo e seletivo, voltado à perseguição de opositores específicos. A técnica jurídica foi moldada para atender aos desígnios do regime, rompendo com os fundamentos do Direito Penal garantista (Pereira, 2010).

O conceito de “segurança nacional” tornou-se a base ideológica do regime, legitimando ações estatais autoritárias e promovendo uma cultura de exceção. A Arquidiocese de São Paulo (1990) revela que inquéritos militares extrapolavam os limites legais, sendo utilizados para investigar atos que não apresentavam ameaça concreta, reforçando a arbitrariedade da persecução penal. Nos anos finais da ditadura, mesmo a tentativa de reorganizar a legislação repressiva por meio da Lei nº 7.170/1983 manteve elementos autoritários, como a criminalização de associações ditas ilegais, demonstrando a dificuldade de romper com a lógica instaurada desde 1964 (Brasil, 1983).

Ao longo do regime, a repressão legal consolidou-se como estratégia de

silenciamento, com as Forças Armadas assumindo papel central na tutela política e na criminalização dos movimentos sociais (Brasil, 2014, p. 99). O aparato jurídico funcionava como instrumento de coerção, e não como garantia de justiça. A redemocratização, iniciada na década de 1980, encontrou como desafio a desmontagem dessa estrutura repressiva, cujos resquícios ainda persistem em dispositivos legais, práticas judiciais e na cultura institucional do sistema penal.

A defesa, nesse período, foi sistematicamente enfraquecida, sendo frequentemente deslegitimada em casos de crimes políticos ou de “subversão”. Advogados e defensores públicos foram marginalizados, e a atuação defensiva passou a ser vista com desconfiança, associada à proteção de culpados ou à simpatia por ideologias consideradas perigosas (Pereira, 2010). Essa estigmatização consolidou uma cultura institucional que desvalorizava o papel da defesa no processo penal, comprometendo a imparcialidade judicial e a efetividade do contraditório.

Esse legado ainda se reflete em práticas contemporâneas, como a superlotação das defensorias públicas, a escassez de investimentos em assistência jurídica gratuita e uma cultura judicial que tende a favorecer a acusação. A consolidação de um modelo processual verdadeiramente democrático exige, portanto, o resgate do valor da defesa como elemento essencial da justiça, o fortalecimento das defensorias e a transformação do imaginário social que ainda associa a defesa à impunidade.

Paralelamente, o uso sistemático da tortura como método de obtenção de provas durante a ditadura escancarava a arbitrariedade do sistema judicial. O inquérito policial foi instrumentalizado como mecanismo de vigilância e coerção, priorizando confissões forçadas e a criminalização de opositores. Mesmo com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, esperava-se uma reformulação profunda do sistema investigativo, mas a estrutura centralizada e burocrática manteve-se resistente às transformações exigidas pelos princípios democráticos.

A permanência de métodos autoritários compromete a transparência e a imparcialidade das investigações, perpetuando desigualdades históricas e expondo vulnerabilidades institucionais. O modelo investigativo brasileiro carece de reformas estruturais que promovam práticas alinhadas aos direitos humanos, incentivem a formação contínua dos agentes e fortaleçam mecanismos de controle externo. Apenas a modernização institucional e a internalização de uma cultura democrática poderão

assegurar um sistema penal eficiente sem que isso se dê em detrimento das garantias individuais.

Apesar das severas restrições impostas às disposições constitucionais durante a ditadura, a existência de um arcabouço jurídico, ainda que mutilado, possibilitou que setores opositores utilizassem o próprio Direito como ferramenta de resistência e reivindicação. Essa mobilização social e jurídica foi essencial para pavimentar o caminho da redemocratização, culminando na Constituição de 1988. A nova Carta reafirmou e ampliou os direitos fundamentais, buscando reverter os retrocessos autoritários e estabelecer as bases de um Estado Democrático de Direito. Contudo, os efeitos da ditadura sobre o sistema jurídico brasileiro ainda reverberam, exigindo análise crítica permanente para que não se repitam práticas que violam os princípios constitucionais e desfiguram a função garantidora do processo penal.

2.6 PROCESSO PENAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988: NOVOS PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Com a promulgação da Constituição de 1988 — a chamada “Constituição Cidadã” — os direitos e garantias fundamentais passaram a ocupar posição central no processo penal brasileiro. Princípios como a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a inadmissibilidade de provas ilícitas e a proteção à privacidade foram elevados à condição de normas constitucionais, estabelecendo novos parâmetros para a atuação estatal. Essas garantias reforçaram os limites do poder punitivo, promoveram maior respeito à dignidade da pessoa humana e impuseram adaptações aos procedimentos investigativos e judiciais, ampliando a legalidade, a transparência e o controle sobre práticas repressivas.

O processo penal passou a ser compreendido como instrumento fundamental para a concretização dos direitos constitucionais violados, assumindo papel central na proteção das liberdades públicas (Vargas, 1992). Os princípios processuais, outrora tratados como meras diretrizes político-morais, adquiriram força normativa vinculante, orientando de forma efetiva a interpretação e a aplicação do Direito (Rothenburg, 1999). Assim, consolidou-se a processualística como pilar do Estado Democrático de Direito, comprometida não apenas com a punição de condutas ilícitas, mas com a

garantia de um julgamento justo e equilibrado.

A Constituição de 1988 conferiu status jurídico pleno a princípios como o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV), reafirmando o processo como espaço dialógico e equitativo entre as partes. O artigo 5º delineia uma estrutura garantista robusta, prevendo dispositivos como a inviolabilidade do domicílio (inciso XI), a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (inciso LVI), a individualização da pena (inciso XLVI), a duração razoável do processo (inciso LXXVIII) e a proteção contra prisões ilegais (incisos LXII, LXV e LXVIII). Tais garantias reconfiguram o processo penal como expressão prática dos valores democráticos e como instrumento de contenção do arbítrio estatal (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2002).

A presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) consagra a primazia da liberdade individual frente ao poder punitivo, exigindo que o Estado demonstre a culpa de um acusado antes de qualquer sanção, em consonância com uma visão humanista do processo penal (Delgado, 1993). Nesse mesmo sentido, a individualização da pena visa assegurar a proporcionalidade das sanções, evitando arbitrariedades e reafirmando o papel estruturante dos princípios constitucionais na modelagem do ordenamento jurídico penal.

Contudo, a aplicação prática desses princípios enfrenta desafios expressivos no contexto brasileiro. O modelo processual penal adotado no país é híbrido, combinando traços inquisitoriais e acusatórios, o que muitas vezes enfraquece a efetivação das garantias. Persistem resquícios de um modelo autoritário, como a centralização de funções na figura do juiz, que, ao atuar como garantidor de direitos e condutor da instrução, compromete sua imparcialidade — um ponto crítico nos sistemas que se pretendem acusatórios (Ferrajoli, 2000).

Esse desequilíbrio é agravado pela desigualdade estrutural entre as partes. Enquanto o Ministério Público dispõe de recursos materiais, acesso a forças policiais e apoio técnico qualificado, a defesa — especialmente nos casos em que atua a Defensoria Pública — sofre com sobrecarga de trabalho, escassez de pessoal e infraestrutura precária. Essa assimetria fragiliza o princípio da paridade de armas, tornando a ampla defesa mais teórica do que efetiva em muitos processos penais.

Além disso, há uma resistência institucional e cultural à plena incorporação dos

paradigmas constitucionais. Em situações de grande comoção pública ou alta repercussão midiática, prevalece, muitas vezes, uma lógica punitivista que relativiza direitos fundamentais em nome da eficácia repressiva. A banalização das prisões preventivas, o uso excessivo de delações premiadas e práticas investigativas abusivas revelam uma cultura jurídica ainda pouco comprometida com os postulados garantistas.

A superação desse cenário exige reformas estruturais e uma mudança de paradigma. A efetivação do devido processo legal e da ampla defesa pressupõe o fortalecimento das Defensorias Públicas, a capacitação continuada dos operadores do Direito, o investimento em práticas investigativas respeitosas aos direitos humanos e a consolidação de um sistema penal verdadeiramente acusatório.

Nesse contexto, a regulamentação da investigação defensiva assume papel estratégico. Sua formalização no ordenamento jurídico brasileiro contribuiria de modo decisivo para a realização do princípio da paridade de armas, permitindo que a defesa reunisse, por iniciativa própria, elementos probatórios capazes de contestar ou complementar a versão apresentada pela acusação. A ausência de regulamentação específica coloca a defesa em desvantagem, sobretudo em casos complexos, nos quais a produção de provas pela acusação tende a ser dominante e excludente.

A regulamentação da investigação defensiva garantiria instrumentos equitativos à defesa, evitando desequilíbrios que comprometem a imparcialidade processual. A dependência exclusiva do contraditório judicial limita o enfrentamento adequado das provas acusatórias. Ao reconhecer a legitimidade da atuação investigativa da defesa, o sistema processual penal se aproximaria dos valores democráticos que fundamentam o Estado de Direito, assegurando não apenas a legalidade formal, mas a justiça substancial.

Como síntese da trajetória normativa analisada, o quadro a seguir organiza, de forma esquemática, as principais etapas da evolução da investigação criminal no Brasil, articulando os contextos históricos aos marcos jurídicos que moldaram o processo penal brasileiro. Do período colonial à promulgação da Constituição de 1988, observa-se uma transição gradual — e nem sempre linear — de um modelo inquisitorial e centralizador para um paradigma acusatório orientado por garantias constitucionais. A estrutura apresentada permite visualizar os principais pontos de inflexão que marcaram o deslocamento da lógica repressiva para a afirmação de

direitos fundamentais no âmbito investigativo.

Quadro 1 – Etapas da Constitucionalização do Direito Penal e da Investigação Criminal no Brasil

Período Histórico	Contexto Jurídico-Institucional	Características da Investigação Criminal
Período Colonial	Ordenações Filipinas, influência da Inquisição	Práticas inquisitoriais, confissões, centralização e controle religioso
Império	Constituição de 1824, criação da Intendência de Polícia, Guarda Nacional	Instituições policiais incipientes, manutenção do controle estatal
Código de Processo Penal de 1941	Estado Novo, Decreto-Lei nº 3.689/1941	Modelo inquisitivo, centralização no juiz, ausência de garantias efetivas
Ditadura Militar (1964–1985)	Atos Institucionais, Lei de Segurança Nacional	Direito penal do inimigo, uso da tortura, repressão política
Constituição de 1988	Estado Democrático de Direito, art. 5º	Garantismo, contraditório, ampla defesa, crítica ao modelo inquisitorial

Fonte: Elaborado pela pesquisadora.

Portanto, o reforço da investigação defensiva e o aprofundamento teórico dos princípios constitucionais que estruturam o processo penal brasileiro são indispensáveis para a construção de um sistema penal democrático, equitativo e garantidor. Essa será a temática abordada no capítulo seguinte, dedicada à reflexão crítica sobre os fundamentos do modelo acusatório e à necessária consolidação do devido processo legal no Brasil contemporâneo.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

A análise da evolução histórica da investigação criminal no Brasil não apenas lança luz sobre os contornos desse instituto, mas também revela os alicerces que fundamentam a estrutura do processo penal no país. Compreender o percurso do direito processual penal brasileiro é essencial para a interpretação das transformações que ocorreram ao longo do tempo, principalmente a partir da promulgação da Constituição de 1988, que, ao consagrar princípios constitucionais basilares, reformulou e consolidou um modelo de justiça penal voltado à proteção dos direitos fundamentais. Essa constituição representa um marco na busca pela construção de um sistema penal mais justo, igualitário e respeitador da dignidade da pessoa humana, sendo uma das maiores conquistas no fortalecimento da cidadania.

Os princípios constitucionais do processo penal, além de estruturarem o funcionamento do sistema de justiça, constituem um verdadeiro escudo contra possíveis abusos de poder por parte do Estado. Eles promovem um processo penal que deve ser não apenas formalmente justo, mas também substantivamente equitativo, dando espaço para a plena defesa e a efetiva participação do acusado em todas as fases processuais. Esses princípios, elevados à categoria de normas fundamentais pela Constituição, não são meras diretrizes normativas, mas guardiões dos direitos humanos que buscam garantir uma verdadeira cidadania, alicerçada na igualdade, na liberdade e na dignidade, pilares do Estado Democrático de Direito. Assim, a construção de uma cidadania plena passa, inevitavelmente, pela aplicação rigorosa dos princípios constitucionais no âmbito do processo penal, sendo esses elementos essenciais para a realização de um processo de justiça que efetivamente respeite os direitos e a dignidade do indivíduo.

A concepção de princípio delineada por Celso Antônio Bandeira de Mello revela-se essencial para a compreensão da estrutura e da funcionalidade do ordenamento jurídico. O autor conceitua os princípios como elementos estruturantes e fundamentais de um sistema normativo, atribuindo-lhes a função de conferir coerência, unidade e racionalidade à ordem jurídica. Sua relevância transcende a mera organização sistêmica das normas, na medida em que sua inobservância não implica apenas uma afronta pontual a dispositivos específicos, mas representa uma subversão da lógica interna e da estabilidade do próprio ordenamento jurídico. Dessa

forma, os princípios não se limitam a diretrizes interpretativas, mas constituem verdadeiros alicerces do sistema jurídico, cuja violação compromete sua integridade e compromete a legitimidade do direito enquanto instrumento de organização social.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico [...]. Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos (Mello, 1986, p. 230).

A partir da definição apresentada, observa-se que os princípios jurídicos não desempenham um papel meramente acessório ou subsidiário dentro do ordenamento jurídico, mas constituem sua própria essência estruturante. Sua força normativa transcende a função interpretativa, pois estabelecem os fundamentos que garantem a coerência e a unidade do sistema jurídico, orientando tanto a formulação quanto a aplicação das normas infraconstitucionais. A violação de um princípio, conforme destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, representa um comprometimento sistêmico da ordem jurídica, dado que sua observância é imprescindível para a integridade e a racionalidade do direito. Esse entendimento reforça a ideia de que os princípios possuem caráter normativo próprio, funcionando como vetores que condicionam a validade e a legitimidade das normas jurídicas. Dessa maneira, sua transgressão não implica apenas um desrespeito pontual a um comando normativo, mas uma afronta à base axiológica do ordenamento, o que pode comprometer sua efetividade e gerar insegurança jurídica.

A centralidade dos princípios constitucionais no processo penal decorre de sua função essencial de garantir que a atividade punitiva estatal ocorra dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Esses princípios não apenas estruturam o devido processo legal, mas também desempenham um papel fundamental na limitação do poder punitivo, assegurando que a persecução penal respeite direitos e garantias fundamentais. A instrumentalidade constitucional do processo penal, portanto, exige que seu funcionamento esteja alinhado com a máxima eficácia do sistema de proteção da Constituição, impedindo que a aplicação da pena se transforme em um exercício arbitrário de poder. Dessa forma, não basta que as normas processuais sejam seguidas formalmente; é imprescindível que a interpretação e a aplicação dessas normas sejam realizadas em conformidade com

os princípios que orientam todo o sistema, garantindo que o processo penal não se desvirtue de sua função essencial de proteção do indivíduo frente ao poder do Estado.

Aury Lopes Júnior (2023, p. 93) nos ensina que:

Os Princípios Constitucionais do Processo Penal são constitutivos das chamadas “regras do jogo”, ou do devido processo legal (*due process of law*), servindo, ao mesmo tempo, como mecanismos de limitação e legitimação do poder de punir. Pensamos o processo penal a partir da “instrumentalidade constitucional”, ou seja, um instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias da Constituição e em um caminho necessário para chegar-se a uma pena (ou não pena), permeado por regras que limitam o exercício do poder punitivo. (Lopes Júnior, 2023, p.93)

O processo penal, nesse sentido, não pode ser concebido como um simples procedimento técnico voltado à condenação, mas sim como um instrumento que viabiliza a realização dos direitos fundamentais, estabelecendo balizas para o exercício legítimo da punição estatal. A violação dos princípios constitucionais do processo penal compromete não apenas a regularidade do procedimento, mas a própria justiça da decisão final, pois coloca em risco a proteção do indivíduo contra excessos e arbitrariedades. Assim, a instrumentalidade constitucional do processo penal impõe que a atuação dos órgãos de persecução criminal ocorra dentro de parâmetros normativos rígidos, garantindo que o devido processo legal não seja reduzido a um mero formalismo, mas se concretize como uma verdadeira salvaguarda da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

A partir das concepções desenvolvidas por Bandeira de Mello (1986) e Lopes Jr. (2023), torna-se evidente que os princípios constitucionais não se limitam a meras diretrizes interpretativas ou elementos abstratos do sistema jurídico, mas constituem verdadeiros vetores axiológicos e normativos que conferem coerência, unidade e racionalidade ao ordenamento jurídico. No âmbito do processo penal, esses princípios exercem uma dupla função: ao mesmo tempo em que estruturam e orientam a aplicação do direito, condicionam e limitam o exercício do poder punitivo estatal, garantindo que sua atuação não se desvie dos marcos constitucionais. Dessa maneira, os princípios não apenas fundamentam a legitimidade do processo penal, mas também funcionam como barreiras contra possíveis distorções e arbitrariedades, assegurando que o sistema jurídico cumpra sua finalidade essencial de proteção dos direitos fundamentais e de promoção da justiça. A violação dessas diretrizes estruturantes não se restringe à transgressão de um comando normativo isolado, mas compromete a integridade do próprio ordenamento, deslegitimando o exercício da

jurisdição penal e enfraquecendo a lógica constitucional que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Os princípios constitucionais do processo penal transcendem a mera função de balizar o devido processo legal, assumindo o papel de garantidores da coerência sistêmica e da proteção efetiva das garantias individuais. Ao estabelecerem limites materiais e formais à persecução penal, asseguram que o exercício do poder punitivo se mantenha compatível com os valores fundamentais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro, impedindo sua instrumentalização como ferramenta de repressão arbitrária. A instrumentalidade constitucional do processo penal exige, assim, a observância rigorosa desses princípios, sob pena de sua descaracterização como mecanismo de justiça e sua redução a um simples procedimento voltado à imposição de sanções. Dessa forma, o respeito intransigente aos princípios constitucionais do processo penal não é apenas um imperativo jurídico, mas uma condição essencial para a preservação da legitimidade do sistema punitivo e da própria ordem democrática.

A incorporação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao texto constitucional de 1988 representou um marco na evolução do processo penal brasileiro, consolidando uma ruptura com o modelo inquisitorial tradicional consagrado pelo Código de Processo Penal de 1941. Esse modelo, historicamente caracterizado por práticas autoritárias, pela concentração de poderes instrutórios nas mãos do Estado e pela mitigação das garantias individuais, demonstrava uma concepção processual assimétrica, na qual o investigado figurava como mero objeto da persecução penal, desprovido de instrumentos efetivos de resistência contra o arbítrio estatal. A transição para um paradigma garantista sob a égide da Constituição de 1988, portanto, não se limitou a uma mudança normativa, mas implicou uma transformação substancial na forma como o processo penal deve ser concebido: não mais como um instrumento exclusivo de repressão e de persecução estatal, mas como um mecanismo destinado à proteção dos direitos fundamentais do indivíduo em face do poder punitivo. Assim, a estrutura processual passou a ser orientada pelo princípio da proporcionalidade, exigindo a observância de um equilíbrio entre os interesses da repressão penal e a salvaguarda das liberdades públicas, em conformidade com os ditames do Estado Democrático de Direito.

No contexto da persecução penal, a investigação criminal assume papel

fundamental como a etapa inaugural do procedimento voltado à apuração da responsabilidade penal. Nesse sentido, a observância dos princípios constitucionais desde essa fase inicial reveste-se de especial relevância, pois dela derivam os elementos que sustentarão eventual ação penal. A garantia do contraditório e da ampla defesa, mesmo no âmbito do inquérito policial — tradicionalmente concebido como um procedimento administrativo inquisitorial —, emerge como requisito indispensável à paridade de armas entre acusação e defesa, prevenindo desequilíbrios estruturais que possam comprometer a legitimidade do processo. A ausência desses mecanismos de controle não apenas vulnerabiliza o investigado, expondo-o ao risco de medidas abusivas e de perseguições infundadas, mas também compromete a credibilidade do próprio sistema de justiça, que deve ser orientado por um modelo de legalidade estrita e de respeito intransigente às garantias fundamentais. Em última análise, a efetivação desses princípios não representa apenas uma exigência processual, mas uma condição essencial para a consolidação de um sistema de justiça equitativo, capaz de promover não apenas a punição de ilícitos, mas também a tutela da dignidade e dos direitos do indivíduo, elementos indispensáveis à construção de uma cidadania ativa e participativa em um regime verdadeiramente democrático.

Uma análise histórica da investigação criminal no Brasil e sua relação com os princípios constitucionais revela um percurso de transformação progressiva do sistema penal, marcado pela transição de um modelo inquisitorial para um paradigma garantista orientado pela tutela dos direitos fundamentais. Esse processo reflete a constitucionalização do direito penal como um instrumento essencial de limitação do poder punitivo, redefinindo a função do processo penal para além de sua tradicional perspectiva repressiva. A incorporação dos princípios constitucionais ao arcabouço normativo brasileiro não apenas impõe limites formais e materiais à persecução criminal, mas também ressignifica a própria dinâmica da investigação, conferindo-lhe um viés democrático e assegurado de direitos. A efetivação dessas garantias desde as fases iniciais da persecução penal atua como mecanismo preventivo contra abusos de poder e práticas autoritárias, ao mesmo tempo em que fomenta a construção de uma cultura jurídica comprometida com a dignidade humana, com a proporcionalidade e com os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, o processo de constitucionalização do direito penal não se restringe à dimensão

normativa, mas opera como um vetor de transformação social, promovendo a consolidação de um sistema de justiça mais equitativo e acessível.

O processo penal garantista, fundamentado nos princípios constitucionais, transcende a mera função de aplicação da norma punitiva e assume um papel essencial na proteção das liberdades individuais, funcionando como um contrapeso institucional à atuação do Estado. A observância estrita desses princípios é condição indispensável para assegurar que o sistema penal não se converta em um instrumento de repressão desproporcional, mas, ao contrário, se mantenha alinhado com os ideais de justiça material, igualdade e respeito aos direitos humanos. A consolidação desse modelo depende, portanto, da implementação de políticas públicas que reforcem a formação de operadores do direito comprometidos com essa matriz garantista, bem como da internalização de uma cultura processual que compreenda a persecução penal não como um fim em si mesma, mas como um meio voltado à tutela da ordem jurídica sem que isso implique a violação de direitos fundamentais. Dessa forma, o respeito intransigente aos princípios constitucionais não apenas fortalece o Estado Democrático de Direito, mas também assegura a evolução de um sistema penal compatível com as exigências da cidadania, da equidade e da justiça social.

A estrutura garantista do processo penal, alicerçada nos princípios constitucionais, exige não apenas a limitação do poder punitivo estatal, mas também a efetivação de mecanismos que assegurem um equilíbrio real entre as partes envolvidas na persecução penal. Nesse sentido, a noção de paridade de armas surge como um desdobramento essencial do devido processo legal, impedindo que a posição naturalmente assimétrica entre acusação e defesa resulte em desigualdades substanciais que comprometam a equidade processual. A consolidação desse princípio não se restringe ao reconhecimento formal de direitos ao investigado ou acusado, mas demanda a criação de instrumentos que garantam sua plena capacidade de confrontar as imputações que lhe são dirigidas, conferindo-lhe meios efetivos de resistência às investidas do Estado. Dessa maneira, a paridade de armas não apenas reforça a legitimidade do sistema de justiça penal, mas também promove o empoderamento do indivíduo no processo penal, assegurando que sua participação

seja ativa e substancial, e não meramente figurativa, dentro da lógica processual.

3.1 PARIDADE DE ARMAS E O EMPODERAMENTO DO INDIVÍDUO NO PROCESSO PENAL

A paridade de armas constitui um princípio fundamental do processo penal democrático, assegurando que acusação e defesa tenham condições equitativas para a produção de provas e a sustentação de suas teses perante o juízo. Esse princípio decorre diretamente do devido processo legal e do contraditório, sendo essencial para evitar o desequilíbrio estrutural entre os sujeitos processuais. No modelo processual penal brasileiro, historicamente marcado pela predominância do Estado na condução da persecução penal, a paridade de armas adquire especial relevância como mecanismo de limitação do poder punitivo e garantia da ampla defesa.

Renato Stanzola Vieira (2013, p. 189) conceitua a paridade de armas como "a igual distribuição, durante o processo penal – desde sua fase pré-judicial até a executiva –, aos envolvidos que defendam interesses contrapostos, de oportunidades para apresentação de argumentos orais ou escritos e de provas com vistas a fazer prevalecer suas respectivas teses perante uma autoridade judicial." Essa definição evidencia a necessidade de assegurar que o réu não esteja em posição de desvantagem em relação à acusação, garantindo-lhe acesso a meios de investigação próprios, possibilidade de produção probatória e oportunidade de contestação efetiva das alegações formuladas pelo Estado.

A investigação defensiva surge, nesse contexto, como um instrumento fundamental para a concretização da paridade de armas, possibilitando que o investigado e sua defesa atuem de forma ativa na busca por elementos que possam demonstrar sua inocência ou atenuar sua responsabilidade penal. No sistema tradicional, a fase investigativa é conduzida prioritariamente pelos órgãos de persecução estatal, o que frequentemente resulta em uma disparidade informacional que favorece a acusação. Ao permitir que a defesa também realize diligências investigativas, colete provas e contraponha as narrativas construídas pelo Ministério Público e pela polícia.

A noção de paridade de armas assume um papel central na concretização das garantias processuais, assegurando que a posição do acusado não seja reduzida a

uma condição de vulnerabilidade diante da estrutura estatal. Para compreender plenamente a importância desse princípio, é fundamental retomar os fundamentos dos sistemas processuais penais. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que o sistema processual penal brasileiro é predominantemente acusatório, caracterizado pela separação das funções de acusar, defender e julgar. Esse modelo busca impedir a confusão entre as funções estatais e assegurar que o magistrado atue com imparcialidade, exercendo um papel equidistante em relação às partes.

A paridade de armas, nesse contexto, emerge como um corolário essencial da estrutura acusatória, garantindo que a defesa disponha de meios adequados e proporcionais aos instrumentos de que se vale a acusação na busca pelo convencimento do juiz. Trata-se de um elemento indispensável para evitar distorções processuais que possam comprometer a legitimidade da decisão judicial e reforçar desigualdades estruturais no acesso à justiça. Mais do que um requisito formal, a concretização da paridade de armas exige um esforço contínuo para equilibrar as forças em litígio, conferindo ao indivíduo mecanismos efetivos de participação ativa e resistência frente ao poder punitivo estatal. Dessa forma, a materialização desse princípio no ordenamento jurídico não apenas fortalece a justiça penal, mas também promove o empoderamento do indivíduo no processo penal, consolidando um sistema verdadeiramente democrático e garantista.

No entanto, como destaca Ferrajoli (2000, p. 128), “de todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, o mais importante, por ser estrutural e logicamente pressuposto de todos os outros, indubitavelmente, é a separação entre juiz e acusação”. Essa separação é o pilar central do sistema acusatório, funcionando como um princípio estruturante que garante a imparcialidade do julgador e impede o acúmulo de funções, característica marcante do modelo inquisitório. No sistema inquisitorial, o juiz assume um papel abrangente, concentrando em si as funções de investigação, acusação e julgamento, o que, na prática, resulta na desproteção das garantias individuais do cidadão. Nesse cenário, como observa Franco Cordero, “as normas permanecem no papel; o juiz era onipotente e o processo, matéria indefinidamente manipulável” (Cordero, 1986, p. 9), revelando o risco de arbitrariedades e a ausência de um controle efetivo sobre o poder punitivo do Estado.

Essa concentração de funções no modelo inquisitório não apenas vulnerabiliza

o réu, mas também subverte o princípio da presunção de inocência, tratando-o como um mero objeto da ação penal. Nesse sistema, o acusado é incumbido de provar sua inocência, sendo colocado em uma posição desproporcional frente à acusação. Por outro lado, no modelo acusatório, a transformação do réu de objeto em sujeito de direitos é uma das inovações mais significativas, com a transferência do ônus da prova para o acusador. Como destaca Nicolitti (2024, p. 112), no processo acusatório, o réu é presumido inocente até que se prove o contrário, garantindo-lhe as condições necessárias para exercer plenamente seu direito de defesa. Essa distinção, que define a separação entre as funções de acusação e julgamento, é crucial para a proteção das garantias individuais e para o respeito à dignidade humana, constituindo-se como um marco fundamental no desenvolvimento do processo penal democrático e na prevenção de excessos do poder estatal.

Essa crítica ganha relevância quando se observa o papel desempenhado pelo juiz na prática processual, especialmente em um sistema que permite sua atuação como gestor da produção probatória. O processo penal brasileiro, na realidade, muitas vezes se afasta das premissas do modelo acusatório, dado que o juiz, em sua função de garantir a regularidade do processo, frequentemente se envolve diretamente na coleta e na avaliação das provas, interferindo nas dinâmicas do contraditório e da paridade de armas. A observação de Lopes Jr. de que o processo penal brasileiro é um "imenso faz-de-contas-cognitivo" corrobora essa crítica, pois ele aponta que o mesmo juiz que decide sobre a investigação preliminar, recebe a denúncia, preside a instrução e profere a sentença, não deveria exercer essas funções simultaneamente, pois isso compromete a imparcialidade e a separação das funções essenciais do processo penal. Essa concentração de atribuições nas mãos de um único juiz coloca em risco a objetividade e a equidade do processo, uma vez que limita a possibilidade de um controle efetivo e independente sobre as decisões judiciais.

A crítica se torna ainda mais contundente quando se analisa dispositivos do Código de Processo Penal, como os artigos 156 e 209, que autorizam a produção de provas de ofício pelo juiz, e o artigo 385, que permite que o juiz realize observações sobre provas sem que haja um pedido expresso da acusação. Tais disposições refletem a persistência de características inquisitórias no processo penal brasileiro, contrariando a lógica do modelo acusatório e prejudicando o princípio da imparcialidade e da efetiva separação de funções no processo. Esse cenário

evidencia a necessidade urgente de uma revisão crítica e de reformas que realmente consolidem o sistema acusatório e assegurem uma justiça penal mais equilibrada e equânime.

Nessa perspectiva, o processo penal brasileiro enfrenta desafios substanciais para se alinhar de maneira plena aos princípios constitucionais que deveriam orientar a sua estrutura e funcionamento. A manutenção de elementos inquisitórios no sistema processual penal compromete a imparcialidade judicial, enfraquece as garantias individuais e perpetua um modelo que, ao invés de resguardar os direitos do cidadão, muitas vezes o coloca em uma posição vulnerável frente ao poder estatal. A concentração de funções e a atuação ativa do juiz, características herdadas do modelo inquisitório, ainda presentes no processo penal brasileiro, enfraquecem o papel do cidadão como sujeito de direitos, obscurecendo a premissa de que o réu deve ser tratado como presumivelmente inocente até prova em contrário. Para que se alcance uma verdadeira concretização do sistema acusatório, é imprescindível superar as contradições normativas e práticas que ainda subsistem, promovendo uma verdadeira mudança que reverbera não apenas nas normas, mas nas práticas cotidianas do processo penal. Somente com a superação de tais obstáculos será possível garantir um processo penal que respeite, em toda a sua extensão, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade de armas, princípios fundamentais para a proteção da dignidade humana e para o equilíbrio das partes no processo.

A paridade de armas no processo penal emerge, nesse contexto, como um dos pilares estruturantes para a concretização de um sistema de justiça que respeite os valores centrais do Estado Democrático de Direito. Esse princípio não deve ser entendido como uma mera formalidade ou uma convenção teórica, mas como um instrumento concreto de realização da justiça, que deve ser efetivamente aplicado em todas as fases do processo penal. Para Renato Stanziola Vieira (2013), a paridade de armas é conceituada como “o equilíbrio de condições e ferramentas disponíveis entre as partes no processo, de forma que nem a acusação, nem a defesa, tenham vantagens ou desvantagens processuais capazes de comprometer a imparcialidade do julgamento”. Nesse sentido, a efetivação da paridade de armas não se limita ao plano normativo, mas exige uma mudança substancial nas práticas processuais, garantindo que ambas as partes, de forma equânime, possam exercer seus direitos

de defesa e acusação sem que o processo sofra distorções que possam afetar a justiça de sua conclusão.

Historicamente, a ausência de paridade de armas no processo penal brasileiro foi intimamente associada à persistência de traços inquisitórios, em que o desequilíbrio entre as funções de acusador, defensor e juiz se manifestava de forma inequívoca. O Estado, por meio do Ministério Público, possuía acesso a uma vasta gama de recursos e prerrogativas, colocando-o em uma posição de clara superioridade frente à defesa. Esta, composta predominantemente por advogados particulares ou defensores públicos, muitas vezes dispunha de recursos limitados, o que resultava em um acentuado desequilíbrio entre as partes. Esse cenário gerava uma dinâmica processual em que o jurisdicionado era frequentemente tratado como objeto do processo, em vez de sujeito de direitos, o que fragilizava a própria função do processo penal como instrumento de justiça e equilíbrio. A desigualdade de condições entre as partes comprometia a eficácia das garantias constitucionais, desvirtuando a aplicação do direito e deslegitimando o sistema de justiça penal.

A paridade de armas deve, portanto, transcender a mera retórica jurídica, configurando-se como um princípio essencial para garantir que as disparidades estruturais entre o poder estatal e a defesa não comprometam a imparcialidade do julgamento. A desigualdade de acesso a recursos probatórios, investigativos e processuais não pode ser tolerada, pois tal disparidade resulta em decisões judiciais potencialmente comprometidas, que deixam de refletir a justiça e a equidade que devem ser intrínsecas ao sistema penal.

A relevância do princípio da paridade de armas se torna ainda mais evidente com a adoção do modelo acusatório pela Constituição Federal de 1988. Contudo, conforme Vieira observa, a plena realização deste princípio exige a implementação de uma série de medidas práticas, que vão além da simples estipulação normativa. O fortalecimento das defensorias públicas, o acesso equitativo a perícias e outros instrumentos técnicos de investigação, e a garantia de que o magistrado atue de maneira imparcial e equidistante entre as partes são condições essenciais para assegurar que a paridade de armas se traduza em uma verdadeira equidade processual. A atuação imparcial do juiz, especialmente em um modelo acusatório, exige que este se abstenha de interferir nas fases investigativas e de instrução de modo a favorecer qualquer uma das partes, assegurando que o julgamento final seja

fruto de uma análise isenta e justa.

O desequilíbrio estrutural entre a acusação, representada pelo Ministério Público, e a defesa é frequentemente identificado como um dos maiores desafios para a efetivação da paridade de armas no processo penal brasileiro. Esse desequilíbrio se manifesta de diversas formas, não apenas em termos de recursos materiais e humanos, mas também na interpretação e aplicação das normas processuais, frequentemente em desfavor da defesa (Vieira, 2013).

A crítica de Aury Lopes Jr. aprofunda essa análise ao afirmar que “a defesa sempre entra correndo atrás de um imenso 'prejuízo cognitivo'. Ela sempre chega à fase processual em desvantagem, e não raras vezes, já perdendo por um placar cognitivo negativo específico, quando não irresistível. O processo não é mais do que um faz de contas de igualdade de oportunidades e tratamento”. A afirmação de Lopes Jr. revela a disparidade cognitiva que caracteriza o processo penal brasileiro, na qual a defesa muitas vezes é forçada a lidar com um cenário de desvantagem em termos de informações, acesso a provas e meios de persuasão. Esse “prejuízo cognitivo” não é apenas um reflexo de desigualdade de recursos materiais, mas reflete uma distorção na própria lógica do processo, em que a defesa se vê em uma corrida contra o tempo e as circunstâncias, o que prejudica a efetividade da defesa e compromete a justiça do julgamento. Essa dinâmica processual desbalanceada não apenas prejudica o réu, mas também descredita a confiança pública na imparcialidade do sistema judicial.

A gestão da prova, frequentemente concentrada nas mãos do juiz, figura como um dos principais entraves à concretização da paridade de armas no processo penal. O papel proativo do magistrado na produção probatória, que muitas vezes extrapola a função de garantidor da ordem processual, pode prejudicar o equilíbrio entre as partes, tornando o processo desigual. A intervenção judicial na coleta de provas e na condução do processo, embora necessária em alguns casos, deve ser restrita e cautelosa, de forma a não favorecer uma das partes, mas sim garantir um espaço equânime para que a acusação e a defesa possam atuar com a mesma efetividade. A atuação imparcial do juiz, nesse sentido, é um dos pilares para a concretização da paridade de armas, pois assegura que nenhuma das partes tenha uma vantagem indevida no processo.

A efetivação plena desse princípio exige uma análise crítica das práticas processuais, da legislação vigente e das estruturas institucionais que sustentam o

sistema penal brasileiro. Superar os resquícios do modelo inquisitório, que ainda se fazem presentes em diversos aspectos da prática processual, é fundamental para que o sistema de justiça penal se alinhe aos valores do Estado Democrático de Direito e garanta, de forma plena, os direitos fundamentais e as garantias individuais dos cidadãos. Para isso, é necessária uma revisão contínua das normas e das práticas institucionais que permitem que as desigualdades históricas sejam superadas, possibilitando a construção de um sistema de justiça verdadeiramente equânime e respeitador dos direitos humanos.

O desdobramento do princípio da paridade de armas no processo penal brasileiro deve ser entendido como uma questão de grande complexidade, que transcende a simples comparação entre as partes envolvidas, abordando de maneira mais ampla a interação entre as diversas fases do processo penal. Ao longo de sua evolução, o processo penal se caracteriza por uma série de tensões estruturais, em que a equiparação de condições entre acusação e defesa é sistematicamente desafiada por desigualdades materiais e normativas. A aplicação do princípio da paridade de armas, portanto, não se limita a um conceito abstrato de equilíbrio entre as partes, mas se desdobra em um mecanismo multifacetado que atua em diferentes momentos temporais do processo, configurando-se como um fator fundamental para a construção de um processo penal efetivamente democrático e justo.

Como salientado por Renato Stanziola Vieira (2013), a paridade de armas se manifesta em quatro arcos temporais cruciais: a fase da perseguição penal preliminar, a ação penal de índole condenatória, a fase recursal e impugnativa, e a execução penal. Cada uma dessas fases, com suas peculiaridades, traz consigo desafios específicos para a implementação plena do princípio da igualdade de condições entre acusação e defesa. A análise das fases iniciais e finais do processo revela as desigualdades estruturais mais evidentes, especialmente na fase preliminar, em que a investigação ainda se desenvolve sob a ótica de um sistema processual permeado por resquícios de práticas inquisitórias. A fase preliminar, que inclui o inquérito policial, é um momento crítico em que as possibilidades de defesa são severamente restringidas, em razão da ausência da incidência plena dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da falta de um controle jurisdicional efetivo. Nesse contexto, a defesa se encontra em uma posição de grande vulnerabilidade, enfrentando um cenário processual em que o controle das informações, das provas e

da dinâmica investigatória permanece predominantemente nas mãos do Estado, mais especificamente do Ministério Público e da polícia, sem que o acusado tenha garantias suficientes para se contrapor a tais decisões.

A falta de um equilíbrio real neste estágio inicial do processo penal não se limita a um obstáculo pontual, mas reflete uma distorção mais profunda da própria lógica do processo, pois compromete a capacidade do acusado de exercer de maneira plena seu direito à ampla defesa, com as ferramentas necessárias para uma contestação eficaz das provas e da acusação. A partir desse ponto, a paridade de armas passa a ser vista não apenas como uma questão de equidade entre as partes, mas como um dos pilares essenciais para garantir a legitimidade do processo penal e, por conseguinte, a preservação da integridade do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, como afirma Vieira, a análise temporal da aplicação da paridade de armas também revela que as fases mais avançadas do processo, como os recursos e a execução penal, exigem uma revisão crítica dos mecanismos utilizados para garantir que a defesa continue a ter as mesmas condições de acesso às ferramentas processuais e probatórias que a acusação, assegurando, assim, que a justiça seja realizada de forma equitativa e imparcial. A implementação plena da paridade de armas, portanto, não é um objetivo a ser alcançado de forma isolada em uma fase do processo, mas sim um princípio que deve permear toda a arquitetura do processo penal, desde sua fase investigatória até a execução da sentença.

Nas fases avançadas do processo penal, como a instrução processual e a interposição de recursos, o princípio da paridade de armas ganha uma dimensão ainda mais crítica, uma vez que é nesse momento que as ferramentas de convencimento e a produção de provas se tornam determinantes para o julgamento final do caso. A plena efetivação desse princípio exige que o tratamento entre as partes seja não apenas formalmente igualitário, mas que se traduza em um real equilíbrio de oportunidades e de recursos disponíveis para ambas as partes.

Vieira ressalta que o tratamento das partes no processo penal varia conforme sua posição processual: investigado, acusado, recorrente, ou condenado, bem como conforme o papel do Ministério Público, da vítima ou do defensor. Cada fase possui características próprias, mas é na intersecção dessas etapas que o princípio da paridade de armas deve ser rigorosamente aplicado, garantindo que, independentemente da posição em que se encontrem as partes, todas tenham acesso

às mesmas condições processuais para influenciar o resultado do processo. O desafio central, então, não é apenas assegurar que ambas as partes possam se manifestar, mas garantir que possuam meios equivalentes para acessar as informações, contestar as provas, solicitar diligências e, essencialmente, construir suas teses defensivas ou acusatórias com a mesma equidade. Além disso, a desigualdade estrutural que persiste nas fases mais complexas do processo penal não se limita a um efeito imediato, mas reverbera em um ciclo de desconfiança e deslegitimação que, a longo prazo, enfraquece a própria eficácia do processo penal como ferramenta de busca pela verdade e pela justiça.

A investigação defensiva é um exemplo claro de mecanismo que pode contribuir decisivamente para a realização da paridade de armas no processo penal. Tradicionalmente, a acusação dispõe de amplos recursos para investigar e reunir provas, enquanto a defesa, muitas vezes, encontra limitações significativas para realizar investigações independentes. Nesse contexto, a investigação defensiva surge como uma resposta a essa disparidade, permitindo que a defesa tenha acesso às mesmas ferramentas investigativas que a acusação. Ao fortalecer o contraditório e ampliar as possibilidades de atuação da defesa, a investigação defensiva contribui diretamente para a criação de condições mais equilibradas dentro do processo penal, viabilizando uma competição justa entre as partes. A implementação de mecanismos que regulamentem e promovam a investigação defensiva é, portanto, uma etapa fundamental para a construção de um sistema penal que efetivamente reflita os princípios do Estado Democrático de Direito, que orientam o processo acusatório. A investigação defensiva não apenas reforça os direitos fundamentais do acusado, mas também estabelece uma base mais sólida para o exercício da ampla defesa e do contraditório, que são pilares indispensáveis para a realização da justiça.

A investigação direta pela defesa, no entanto, enfrenta desafios significativos no contexto do sistema processual penal brasileiro. A falta de regulamentação clara e as barreiras institucionais frequentemente dificultam o pleno acesso da defesa aos meios de investigação, o que perpetua as desigualdades entre as partes. Nesse sentido, é crucial que o ordenamento jurídico brasileiro avance para garantir uma regulamentação mais robusta e eficaz da investigação defensiva, permitindo que a defesa tenha acesso não apenas aos elementos já produzidos pela acusação, mas também à oportunidade de investigar os fatos de forma independente. A criação de

um marco legal que garanta esse direito à defesa representa um passo importante na consolidação de um sistema penal que respeite a paridade de armas, assegurando que a defesa tenha as mesmas condições de reunir provas, questionar testemunhas e exercer o contraditório de maneira efetiva.

Nessa perspectiva, a incorporação deste instituto no sistema processual penal brasileiro não é apenas uma medida que visa equilibrar as condições das partes, mas uma iniciativa que contribui diretamente para a efetivação dos princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana. Quando devidamente regulamentada e aplicada, a investigação defensiva tem o potencial de transformar o processo penal, tornando-o mais democrático e alinhado aos ideais de justiça, transparência e equidade. Nesse contexto, a paridade de armas deixa de ser apenas um princípio abstrato e se torna um elemento tangível da justiça, capaz de proporcionar, de fato, um tratamento igualitário para as partes envolvidas no processo penal.

A conscientização dos direitos do cidadão no processo penal está diretamente relacionada à aplicação efetiva do princípio da paridade de armas, que assegura condições equilibradas entre acusação e defesa ao longo das diversas fases do processo. Nesse contexto, o devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, não se limita a uma proteção formal contra arbitrariedades, mas também se configura como um princípio que exige a concretização de um ambiente processual em que os direitos do indivíduo sejam respeitados e efetivamente protegidos. O impacto da paridade de armas na conscientização dos direitos do cidadão pode ser entendido como um reflexo da função pedagógica do processo penal, onde o acusado, ao ser tratado de maneira equânime em relação à acusação, passa a entender que está amparado por um conjunto robusto de garantias constitucionais.

Essa conscientização é crucial, pois a igualdade processual entre as partes possibilita ao acusado o pleno exercício de sua defesa, promovendo uma compreensão mais clara sobre seus direitos fundamentais. Nesse sentido, a paridade de armas contribui para a desmistificação de um sistema penal muitas vezes visto como impenetrável ou unilateral, permitindo que o cidadão reconheça que o processo penal não deve ser um campo apenas de aplicação punitiva, mas também de proteção de seus direitos, conforme o princípio da dignidade humana. Ao garantir que a defesa

tenha os mesmos recursos que a acusação, o sistema jurídico favorece uma maior compreensão dos direitos constitucionais, o que leva o acusado a um nível mais elevado de participação consciente no processo, reforçando a ideia de que o cidadão não é um mero espectador, mas um protagonista em sua própria defesa.

Além disso, a educação e a conscientização sobre os direitos no processo penal não se limitam apenas ao réu, mas se estendem à sociedade em geral. O fortalecimento das garantias do acusado e o pleno respeito à paridade de armas contribuem para a evolução de uma cultura jurídica em que o cidadão reconhece a importância do devido processo legal em todas as suas fases. Isso não apenas confere maior legitimidade ao sistema judiciário, mas também promove uma maior responsabilidade social no exercício da cidadania, reforçando o papel da justiça na garantia dos direitos humanos e na proteção dos valores democráticos.

Ao assegurar que a defesa tenha acesso às mesmas possibilidades que a acusação, a paridade de armas oferece ao cidadão acusado as condições para compreender que está sendo tratado como sujeito de direitos e não como objeto de um processo automatizado. Isso impacta diretamente na forma como o réu percebe sua posição dentro do sistema jurídico, fortalecendo a sua confiança na justiça e ampliando sua compreensão dos limites do poder estatal. O processo penal, quando estruturado de maneira equilibrada, deixa de ser um terreno de incertezas e se transforma em um ambiente que promove a transparência e a confiança pública.

Esse impacto na conscientização dos direitos do cidadão é especialmente relevante em um contexto em que o sistema de justiça penal é frequentemente visto com desconfiança pela população, principalmente em um cenário de desigualdade social e econômica. Em um ambiente de paridade de armas, a defesa não se vê em desvantagem, podendo atuar de forma mais qualificada e estratégica, e o réu não se sente desamparado diante da máquina estatal. Dessa maneira, a conscientização sobre os direitos fundamentais não se restringe àquelas pessoas que têm um conhecimento prévio do sistema, mas se amplia para todos os cidadãos, que passam a perceber que o processo penal deve ser uma arena de respeito às suas garantias e de possibilidade real de defesa.

Para que esse impacto seja pleno, é necessário que o sistema jurídico, incluindo o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Judiciário, se envolvam ativamente na promoção de uma cultura de conscientização sobre os direitos

processuais. Isso pode ser alcançado por meio de programas de educação jurídica para a população, além da implementação de medidas que garantam a efetividade da defesa, como a regulamentação da investigação defensiva. O fortalecimento da Defensoria Pública, por exemplo, é um aspecto essencial, pois ela atua não apenas na defesa dos acusados, mas também na educação dos cidadãos sobre seus direitos no contexto penal.

O fortalecimento da paridade de armas, como discutido, está intrinsecamente ligado ao princípio do devido processo legal, que constitui um dos pilares fundamentais para a promoção de uma justiça equitativa no processo penal. Ao garantir que as partes tenham igualdade de condições e oportunidades dentro do processo, a paridade de armas contribui diretamente para a realização do devido processo legal, que exige que o processo seja conduzido de maneira justa, transparente e respeitosa aos direitos fundamentais do cidadão. Assim, a implementação plena do devido processo legal torna-se um requisito indispensável para a construção de um sistema de justiça penal que assegure não apenas a equidade, mas também a efetiva proteção das garantias constitucionais. Neste sentido, é necessário aprofundar a análise do devido processo legal, compreendendo seus alicerces e seu papel essencial na busca por uma justiça mais justa e acessível para todos.

3.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL: ALICERCES DE UMA JUSTIÇA EQUITATIVA

O devido processo legal, como um dos pilares fundamentais do direito penal, vai além da simples regularidade formal dos atos processuais; ele demanda uma visão substancial e material da justiça, que inclua a efetiva proteção dos direitos e garantias do acusado. Dentro desse contexto, é possível afirmar que o devido processo legal não se configura apenas como uma série de etapas procedimentais, mas como uma exigência que visa proteger o cidadão contra eventuais abusos do Estado. Ele requer que o Estado observe não apenas a legalidade, mas também a justiça substantiva, ou seja, que cada ato processual respeite os princípios constitucionais que garantem a dignidade humana e as liberdades individuais, criando, assim, um processo penal que seja, de fato, garantidor de direitos.

A filosofia clássica, com suas reflexões profundas sobre justiça, nos oferece um

ponto de partida importante para compreender o devido processo legal. Aristóteles, ao tratar da justiça como igualdade proporcional, sublinhou que a aplicação da lei deve ser feita levando em consideração as condições individuais de cada pessoa. No processo penal, isso implica a necessidade de um tratamento equitativo do acusado, que deve ser considerado não como um simples objeto do processo, mas como sujeito de direitos, no qual se devem respeitar, inclusive, as suas condições pessoais, sociais e econômicas. Nesse sentido, o devido processo legal se apresenta como um garantidor de um processo penal equitativo, no qual não só se preservam as formas, mas também se assegura a substância da justiça, de modo a evitar que o Estado utilize o direito penal como um instrumento de opressão ou abuso.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substancial, se entrelaça com outros princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, os quais se reforçam mutuamente e se tornam condições *sine qua non* para a efetivação da justiça no processo penal. O contraditório e a ampla defesa, por exemplo, garantem ao acusado a oportunidade de participar ativamente da produção da prova e da construção da verdade processual, assegurando que o julgamento seja não apenas imparcial, mas também fundamentado na equidade entre as partes. Além disso, a presunção de inocência, princípio central do direito penal moderno, estabelece que ninguém será considerado culpado sem a devida prova, assegurando que o Estado atue dentro dos limites de sua competência e que qualquer acusação seja respaldada por elementos concretos e verificáveis.

Para que o devido processo legal seja verdadeiramente concretizado, é necessário que os operadores do direito, especialmente os magistrados, se comprometam com a aplicação justa e equilibrada das normas, com atenção especial às necessidades de cada parte envolvida. Isso inclui a adoção de práticas que favoreçam o equilíbrio entre acusação e defesa, bem como o respeito às garantias processuais do réu, evitando qualquer prática que possa resultar em tratamento desigual ou prejudicial. Nesse sentido, a efetivação do devido processo legal exige um compromisso ético e técnico com a justiça substantiva, com a dignidade humana e com os direitos fundamentais, visando sempre à preservação do direito do acusado a um julgamento justo e imparcial.

Além disso, a aplicação do devido processo legal dentro de uma perspectiva equitativa também implica em uma constante reflexão sobre as condições sociais e

institucionais que permeiam o sistema penal. Isso é particularmente importante quando se considera a desigualdade estrutural entre as partes, especialmente entre a defesa e o Ministério Público, que frequentemente opera com mais recursos e prerrogativas. Assim, é imprescindível que o sistema jurídico adote medidas que promovam a igualdade material de condições, como o fortalecimento da defesa pública e a criação de mecanismos que garantam acesso igualitário aos meios de prova, à perícia técnica e a outros recursos essenciais para a defesa. Nesse contexto, a análise do devido processo legal não pode ser limitada à mera formalidade processual, mas deve ser compreendida como um compromisso profundo com a justiça material, com a equidade e com a proteção das garantias constitucionais de todos os cidadãos.

O devido processo legal, no contexto do sistema penal garantista, desempenha um papel crucial na reequação da relação entre o poder estatal e o indivíduo. Em um sistema em que o Estado detém o poder de investigar e punir, é fundamental que haja mecanismos de controle e equilíbrio que assegurem que esse poder não seja exercido de forma arbitrária ou excessiva. O devido processo legal se configura, assim, como um instrumento essencial para a mitigação da assimetria de poder, garantindo que os direitos do acusado sejam respeitados ao longo de todas as etapas do processo penal. Este princípio, consolidado pela Constituição de 1988, fortalece o modelo de justiça penal, proporcionando um arcabouço normativo que, longe de ser apenas um conjunto de formalidades processuais, visa assegurar a proteção dos direitos fundamentais de forma substancial.

A constitucionalização do processo penal, a partir da promulgação da Constituição de 1988, foi um marco importante para a proteção dos direitos individuais, pois introduziu no ordenamento jurídico uma série de garantias que asseguram o respeito ao devido processo legal em todas as fases da persecução penal, desde a investigação preliminar até a sentença transitada em julgado. Esse fortalecimento do devido processo legal contribui para a efetivação de um processo penal que não se limite à simples regularidade formal dos atos processuais, mas que tenha como centro a proteção das liberdades e dos direitos do indivíduo, impedindo que o poder estatal se sobreponha de maneira desproporcional ao cidadão. Nesse contexto, a Constituição de 1988 impôs a necessária revalorização da dignidade

humana como critério fundamental para a aplicação da justiça penal.

Portanto, a centralidade do devido processo legal no processo penal brasileiro é uma garantia que transcende a mera execução técnica da norma. Ele se torna um vetor de justiça material, ao assegurar que todas as partes envolvidas no processo sejam tratadas de maneira equitativa, respeitando suas garantias constitucionais e fundamentais. Ao cumprir essa função, o devido processo legal contribui diretamente para a construção de uma cidadania mais consciente e ativa, que compreende seus direitos e deveres dentro de um Estado Democrático de Direito.

Na dinâmica do processo penal, o devido processo legal vai além de ser uma mera forma de garantir a regularidade dos atos processuais. Ele impõe um desafio complexo para o Estado, pois exige que este atue de maneira proporcional e justificada, observando limites que não infrinjam as condições mínimas de dignidade dos indivíduos que se encontram sob sua jurisdição. Nesse contexto, o devido processo legal impõe uma avaliação crítica sobre a forma de atuação estatal, desafiando o tradicional paradigma punitivo e buscando um modelo de justiça que priorize a proteção dos direitos humanos. Além disso, a aplicabilidade do devido processo legal no processo penal brasileiro exige um constante exercício de adaptação às transformações jurídicas e sociais. A evolução das garantias constitucionais não se traduz apenas na inclusão de novos direitos ou na reformulação de velhas normas, mas também na necessidade de uma interpretação dinâmica que possa assegurar a eficácia plena dessas garantias em um contexto de complexidade crescente. A tensão entre a busca pela eficiência da Justiça e a preservação das garantias do acusado coloca o devido processo legal como um marco de constante negociação entre o poder punitivo do Estado e a proteção dos direitos fundamentais, onde a proteção do réu não pode ser sacrificada em nome da agilidade processual ou da necessidade de punição a qualquer custo.

Ao ser analisado em uma perspectiva crítica e contemporânea, o devido processo legal também deve ser abordado sob o viés das desigualdades estruturais do sistema de justiça penal. O conceito de justiça substancial, que se vincula diretamente ao princípio do devido processo legal, demanda um entendimento de que, para que o processo penal seja realmente justo, ele precisa contemplar não apenas as regras formais, mas também mecanismos que efetivamente garantam o acesso equitativo à justiça para todas as partes, especialmente para as mais vulneráveis. Em

um sistema que ainda carrega marcas de assimetrias socioeconômicas, a observância do devido processo legal torna-se um instrumento indispensável para minimizar as disparidades e garantir que a aplicação das normas penais respeite as condições materiais de defesa, equilíbrio de tratamento e acesso à justiça.

O caráter fundamental do devido processo legal também está relacionado à sua função de controle das ações estatais. Ao impor limites à atuação do poder público, o princípio assegura que a busca pela verdade e pela punição de delitos não se torne um fim em si mesmo, mas que esteja subordinada à proteção dos direitos fundamentais do acusado. Este controle é essencial para a preservação da ordem constitucional, pois permite que o processo penal se distinga de sistemas autoritários e arbitrários, onde a punibilidade é perseguida sem o devido respeito aos direitos humanos.

A análise do devido processo legal como base fundamental também revela uma faceta intimamente conectada ao princípio da proporcionalidade. Este princípio exige que a intervenção estatal no âmbito penal seja não apenas necessária e adequada, mas também proporcional aos fins a que se destina, respeitando as garantias do acusado. O devido processo legal, nesse contexto, se impõe como uma medida que limita o poder estatal e preserva a autonomia do indivíduo diante do poder punitivo, exigindo que a justiça seja administrada de forma equânime e não desproporcional. Assim, qualquer violação aos direitos fundamentais do acusado em nome de uma aplicação excessivamente rigorosa das normas processuais compromete a própria essência do devido processo legal, que deve funcionar como um instrumento de justiça substancial, ao invés de se reduzir à simples aplicação técnica da lei.

O devido processo legal também deve ser interpretado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que figura como um dos alicerces da Constituição de 1988. A dignidade humana impõe uma reflexão profunda sobre os meios e fins do processo penal, estabelecendo uma linha tênue entre a busca pela responsabilização penal e a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. O respeito à dignidade do acusado é uma exigência que transcende as fronteiras do processo penal, configurando-se como uma das pedras angulares do Estado Democrático de Direito.

A construção de um sistema penal que efetivamente observe o devido processo legal demanda, ainda, um engajamento constante com a evolução da jurisprudência

e da doutrina. A aplicação do devido processo legal não pode ser estática, mas deve estar em constante adaptação às novas demandas sociais e aos desafios que surgem com o tempo, como as mudanças tecnológicas, os novos tipos de crimes e as diversas formas de organização social. Nesse sentido, o poder judiciário exerce um papel crucial na interpretação e aplicação do devido processo legal, sendo incumbido não apenas de zelar pela regularidade formal dos atos processuais, mas também de garantir que esses atos sejam executados de maneira que respeitem as garantias fundamentais do acusado, em um cenário de transformações jurídicas e sociais.

É nesse contexto que se coloca a relevância de uma jurisprudência que, ao se adaptar aos tempos atuais, não perca de vista os valores constitucionais que fundamentam o devido processo legal. A evolução da jurisprudência é vital para o fortalecimento do Estado de Direito, pois ela assegura que a Constituição seja vivida e aplicada de maneira dinâmica, respondendo de forma eficiente às novas demandas de justiça. A jurisprudência não deve ser encarada apenas como uma aplicação mecânica da lei, mas como um instrumento de adaptação contínua às complexidades do mundo contemporâneo, sem que para isso se percam as garantias que o devido processo legal proporciona ao acusado.

Para compreender a relevância do devido processo legal na formação da percepção do cidadão sobre a equidade no sistema penal, é necessário destacar como o respeito a esse princípio reflete diretamente na confiança da sociedade no funcionamento da justiça. O impacto do devido processo legal transcende a esfera jurídica, pois se entrelaça com a percepção social de justiça e de igualdade perante a lei. Ao garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, econômica ou política, sejam tratados com a mesma dignidade e respeito dentro do processo penal, o devido processo legal fortalece a sensação de que o sistema de justiça é imparcial e acessível a todos. Esse entendimento, por sua vez, influencia a confiança do cidadão no Estado e nas instituições jurídicas, além de ser um elemento-chave para a conscientização sobre a necessidade de manter e fortalecer as garantias constitucionais.

A equidade no sistema penal, como um dos alicerces da justiça em uma sociedade democrática, é crucial para a construção de uma percepção pública robusta sobre a legitimidade do ordenamento jurídico e sua capacidade de garantir direitos de forma justa e imparcial. A aplicação do devido processo legal, com seu compromisso

em respeitar os direitos fundamentais do indivíduo, tem um impacto direto na forma como o cidadão percebe as dinâmicas da justiça penal. Para que se possa compreender essa influência, é necessário partir da premissa de que a equidade não é uma mera questão formal de igualdade, mas sim um princípio que envolve a consideração das especificidades de cada sujeito no processo, respeitando as desigualdades estruturais e os diferentes acessos aos mecanismos de defesa e recursos processuais.

A percepção do cidadão acerca da equidade no sistema penal se configura não apenas a partir da observância das normas processuais, mas também da interpretação social do processo judicial e das condições em que ele se desenvolve. Quando se fala em equidade, se subentende que o sistema penal deve tratar de maneira diferenciada os desiguais, o que implica na adoção de medidas que atendam às desigualdades de acesso à justiça, ao conhecimento técnico e aos meios de defesa. A noção de que o sistema de justiça é justo é, portanto, diretamente proporcional à percepção de que todos os indivíduos têm iguais condições de se defender, independentemente de sua classe social, condição econômica ou vínculo com o poder estatal.

No entanto, a complexidade da equidade no processo penal vai além da igualdade formal entre as partes e da paridade de armas. Ela exige uma consideração crítica das condições materiais em que os sujeitos do processo se encontram. A insuficiência de recursos, o desequilíbrio nas prerrogativas entre a defesa e a acusação, e as limitações no acesso a serviços jurídicos e técnicos são questões que refletem um descompasso entre o princípio da equidade e a realidade prática do sistema penal. Isso tem implicações diretas sobre a percepção do cidadão, que pode começar a enxergar o sistema não mais como um vetor de justiça, mas como uma ferramenta de opressão e controle. A sensação de que a justiça é “injusta” cresce quando se percebe que os mecanismos jurídicos não funcionam de forma eficiente para todos, mas sim de maneira segmentada, favorecendo alguns em detrimento de outros.

A equidade no sistema penal está intimamente ligada à confiança do cidadão nas instituições do Estado. Quando os indivíduos percebem que o sistema é imparcial, transparente e que as decisões judiciais são tomadas com base em critérios justos, a confiança no Estado e no sistema judicial é substancialmente fortalecida. Caso

contrário, o efeito é um descrédito generalizado nas instituições, que pode levar à sensação de alienação e desconfiança generalizada. A confiança no sistema penal, portanto, não decorre apenas da sua capacidade de aplicar normas, mas também da forma como os cidadãos percebem a efetividade dessas normas em garantir a equidade e a justiça.

Além disso, a conscientização sobre a equidade no sistema penal é um fator de transformação social. Quando os cidadãos reconhecem que o sistema penal é acessível e justo, mesmo em face das dificuldades materiais, eles tendem a confiar mais na eficácia das instituições judiciais e no compromisso do Estado com a justiça. O conceito de cidadania ativa se fortalece à medida que as pessoas percebem que têm seus direitos respeitados em todas as fases do processo penal, desde a investigação até a execução da pena, e que sua voz será ouvida de maneira equitativa. Essa percepção se traduz em um maior engajamento com o sistema de justiça, uma vez que o cidadão entende que seus direitos são protegidos e que a lei se aplica igualmente a todos.

Contudo, essa construção da confiança não é automática nem linear. A equidade no processo penal exige que o Estado desenvolva um compromisso contínuo com a eliminação das desigualdades que permeiam a prática jurídica. A persistência de um sistema onde uma parte, geralmente o Ministério Público, possui vantagens estruturais sobre a defesa, como acesso privilegiado a provas, recursos e informações, pode criar um cenário de desconfiança generalizada. Isso se reflete na percepção de que o sistema é enviesado e não oferece as mesmas oportunidades para todos. Portanto, a verdadeira equidade implica um esforço contínuo e profundo de reformulação das práticas processuais, bem como da estrutura institucional, para garantir que a justiça não seja apenas uma abstração, mas uma realidade vivida por todos os cidadãos, em todas as suas dimensões.

A efetivação da equidade no sistema penal está intrinsecamente ligada ao exercício do contraditório, que, como garantia constitucional, assegura à parte acusada o direito de se manifestar e participar ativamente em todas as fases do processo. Assim, a plena realização do contraditório vai além de uma mera formalidade processual, sendo um elemento central na promoção de uma justiça participativa, que reconhece o réu como sujeito de direitos e não como um objeto passivo das decisões estatais. Em vista disso, é fundamental compreender como o

contraditório, aliado ao princípio da paridade de armas, viabiliza a efetiva defesa dos direitos fundamentais do acusado, contribuindo para que o processo penal se torne um espaço de diálogo, contraditório e, portanto, de justiça plena.

3.3 CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO ATIVA

A análise do princípio do contraditório, especialmente no âmbito do processo penal, assume papel de relevância ímpar na consolidação de um sistema jurídico verdadeiramente democrático e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais. Este item propõe uma investigação aprofundada das múltiplas dimensões do contraditório, enfatizando sua função não apenas como um requisito formal, mas como um mecanismo essencial para a promoção de um devido processo legal dinâmico e dialógico. A partir dessa perspectiva, a participação ativa dos sujeitos processuais e a constante confrontação de argumentos e evidências passam a ser elementos estruturantes na construção de uma verdade processual que limita o poder punitivo do Estado e assegura a integridade da dignidade da pessoa humana, conforme preconizado na ordem constitucional contemporânea.

O princípio do contraditório configura-se como um elemento central e imprescindível no processo penal democrático, materializando o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção dos direitos individuais e a limitação do poder estatal. Em uma ordem constitucional que consagra os direitos fundamentais e eleva a dignidade da pessoa humana a um patamar inviolável (Sarlet, 2012), o contraditório transcende a mera formalidade processual, assumindo o papel de pilar estruturante de um sistema penal que se fundamenta na interação dialógica entre as partes. Essa interação não se restringe à simples apresentação de argumentos, mas envolve um contínuo e recíproco confronto de perspectivas, evidências e interpretações, que colaboram para a construção coletiva da verdade processual e para a efetivação de uma justiça equilibrada e transparente. Dessa forma, a dinâmica do contraditório impõe que o poder estatal se submeta a controles normativos rigorosos, os quais visam a garantir que o exercício da função punitiva esteja sempre alinhado com os preceitos do devido processo legal e os imperativos democráticos.

Ao ser interpretado sob uma perspectiva que integra a complexidade das relações sociais e a evolução dos paradigmas jurídicos, o princípio do contraditório

revela-se indispensável para a transformação do modelo tradicional de persecução penal. A participação ativa dos sujeitos processuais – tanto da acusação quanto da defesa – requer que o processo penal se desfaça de práticas arcaicas e unilaterais, adotando um formato que privilegie o diálogo, o debate e a constante revisão dos elementos fáticos e probatórios. Essa abordagem dialógica não somente reforça a transparência e a legitimidade das decisões judiciais, mas também promove a adaptação do sistema penal às novas demandas sociais e jurídicas, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção da cidadania e a efetividade dos direitos fundamentais. Em suma, o contraditório, enquanto garantia processual, transcende sua função técnica para se configurar como um instrumento transformador, capaz de promover uma justiça mais inclusiva, equânime e sensível às constantes mudanças do cenário contemporâneo.

De acordo com o Professor Nereu Giacomolli (2016, p. 93), "o modelo constitucional é o processo devido, o qual também informa o '*modo-de-ser*' do processo penal e o '*modo-de-atuar*' dos agentes processuais, desvelando um paradigma democrático e humanitário de processo". Esse paradigma representa uma ruptura substancial com os modelos inquisitoriais, onde o réu era historicamente reduzido a um mero objeto da persecução penal. Ao redefinir o papel do indivíduo no contexto processual, o novo modelo constitucional inaugura um espaço dialógico e dinâmico, no qual o confronto de argumentos e a plena realização da ampla defesa são elementos constitutivos da justiça material. Essa reconfiguração promove uma prática penal que valoriza a participação ativa dos sujeitos, consolidando a ideia de que a busca pela verdade processual deve ser permeada pelo respeito irrestrito aos direitos fundamentais e pela limitação efetiva do poder punitivo do Estado.

A transposição da força política da Constituição para uma dimensão de normatividade efetiva, conforme articulado na teoria de Hesse (1991), constitui outro pilar desse novo paradigma processual. Ao permitir que os valores constitucionais infiltrem e orientem todo o ordenamento jurídico, essa transformação confere ao sistema penal uma robustez e uma legitimidade sem precedentes, ao condicionar a atuação dos órgãos estatais à estrita observância dos direitos individuais. Nesse cenário, a incorporação do contraditório não pode ser compreendida como um mero formalismo, mas sim como a expressão de uma racionalidade garantista, na qual a participação ativa e recíproca das partes se converte no mecanismo central de

verificação e validação dos atos processuais. Essa perspectiva normativamente carregada não apenas fortalece o devido processo legal, mas também reforça a ideia de que o sistema penal deve funcionar como um instrumento de proteção contra a arbitrariedade e o abuso de poder.

A compreensão plena do contraditório demanda a adoção de uma perspectiva temporal aberta, conforme proposto por Habermas, que enfatiza a necessidade de um processo penal em constante diálogo com as transformações sociais e jurídicas. Essa abordagem dinamicista impede que o sistema se cristalice em procedimentos rígidos e imutáveis, promovendo, em contrapartida, uma contínua reavaliação das práticas processuais à luz dos novos desafios contemporâneos. Ao integrar essa flexibilidade temporal, o contraditório se consolida como um elemento fundamental para a preservação da legitimidade democrática, permitindo que o processo penal se adapte e responda eficazmente às demandas emergentes da sociedade e do próprio campo do direito.

No contexto garantista contemporâneo, a inter-relação dialógica entre fontes normativas, argumentações jurídicas e as multifacetadas realidades fáticas emerge como um eixo central para a transformação do processo penal, promovendo a construção de um sistema mais justo, inclusivo e socialmente legítimo. Nesse cenário, o contraditório deixa de ser encarado meramente como um mecanismo técnico-jurídico para se afirmar como um princípio axiológico estruturante, cuja essência repousa na promoção da cidadania, na garantia da participação ativa e no respeito irrestrito aos direitos humanos. De maneira análoga, a investigação defensiva se destaca como instrumento estratégico e imprescindível, na medida em que potencializa a atuação da defesa na construção do conjunto probatório, consolidando uma dinâmica processual caracterizada pela equidade e pelo diálogo. Em última análise, essa perspectiva integradora e multidimensional não apenas fortalece a confiança no sistema judicial, mas também reafirma o compromisso do processo penal com os preceitos constitucionais, impulsionando uma práxis jurídica que privilegia a justiça social e a limitação rigorosa do poder estatal.

Nesse sentido, é imperativo reconhecer que a efetivação do contraditório, sobretudo em sua dimensão que extrapola o formalismo processual, demanda uma reavaliação contínua dos métodos e instrumentos empregados na fase probatória do processo penal. Essa transformação processual pressupõe, portanto, a incorporação

de uma visão holística do direito, na qual a lógica dialógica permeia todas as etapas do procedimento penal, estabelecendo um diálogo efetivo entre os operadores do direito, o jurisdicionado e os diversos elementos de prova que compõem o conjunto probatório.

A integração da investigação defensiva nesse contexto revela-se como um elemento estratégico crucial para a consolidação de um modelo processual equânime e legítimo. Ao potencializar a atuação da defesa na construção dos elementos probatórios, essa abordagem não só fortalece o direito ao contraditório, mas também promove a necessária simetria na relação entre o Estado e o cidadão, mitigando o desequilíbrio tradicionalmente inerente ao processo penal.

Por fim, a consolidação desses paradigmas – a integração dialógica entre fontes normativas, argumentações jurídicas e realidades fáticas, bem como a valorização do contraditório e da investigação defensiva – aponta para uma evolução paradigmática do processo penal. Essa evolução reflete não apenas uma resposta às exigências de um ordenamento jurídico que se pretende cada vez mais inclusivo e equitativo, mas também um compromisso firme com os fundamentos democráticos e os direitos humanos. Dessa forma, o sistema penal se reconfigura como um espaço de construção coletiva da verdade material, no qual a cidadania é reabilitada e o poder estatal é rigorosamente circunscrito pelos limites impostos pela própria Constituição.

Nesse cenário de reconfiguração do processo penal garantista, é imprescindível reconhecer que a exploração do contraditório, enquanto mecanismo de participação ativa, implica uma revisão crítica dos métodos e estratégias tradicionalmente empregados no processo penal. Ao integrar, de maneira orgânica, a investigação defensiva com o exercício pleno do contraditório, o sistema penal se reconfigura como um espaço de produção coletiva de conhecimento e verdade, onde a interação entre as diversas fontes normativas, argumentações jurídicas e realidades fáticas favorece a democratização do debate probatório.

De forma complementar, o respaldo conferido ao princípio do contraditório por instrumentos normativos internacionais evidencia sua relevância na configuração dos direitos fundamentais e na promoção de práticas jurídicas que privilegiam a equidade processual. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), por meio do artigo 11, preconiza que toda pessoa acusada de um delito deve ter garantidas “todas as garantias necessárias à sua defesa”, estabelecendo um marco interpretativo que,

mesmo sem aplicação imediata nos ordenamentos jurídicos, orienta a construção e a interpretação dos direitos do acusado. Esse paradigma é reforçado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cujo artigo 14 assegura o direito de o acusado ser informado, de maneira clara e tempestiva, dos fundamentos da acusação, possibilitando-lhe exercer o contraditório e contestar, de forma efetiva, os elementos que possam sustentar uma condenação. Paralelamente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos consolida esses preceitos ao garantir, por meio de seus dispositivos, o direito de ser ouvido por um órgão jurisdicional competente, independente e imparcial, bem como ao estipular garantias mínimas, como o acesso prévio às imputações e a disponibilização de tempo e meios adequados para a elaboração da defesa. Dessa forma, o conjunto de preceitos internacionais converge para a ideia de que o contraditório não só impede a persecução penal arbitrária, mas também promove a participação ativa e simétrica do acusado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 incorpora e reforça essa garantia em seu artigo 5º, inciso LV, ao dispor que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Trata-se de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que impõe ao Estado o dever de assegurar que todo acusado tenha o direito de contestar as provas produzidas, apresentar contraprovas e influenciar na decisão judicial de forma efetiva. Conforme delineado, essa previsão constitucional não se circunscreve a uma formalidade procedimental, mas consagra um princípio estruturante que permeia todo o sistema processual, exigindo a implementação de mecanismos que possibilitem uma defesa robusta e a efetiva participação do réu na formação do convencimento jurisdicional. Assim, a garantia do contraditório é compreendida como uma salvaguarda contra possíveis desequilíbrios inerentes à dinâmica processual, contribuindo para que o poder estatal seja exercido dentro dos limites impostos pelo devido processo legal.

A aplicação prática desse dispositivo constitucional impõe aos operadores do direito a adoção de medidas que efetivem o princípio da paridade de armas, a fim de que a acusação e a defesa possam dialogar em condições de igualdade. Nesse sentido, o ambiente processual deve ser estruturado de forma a proporcionar condições materiais e formais que permitam ao acusado exercer plenamente o direito de contestar as provas apresentadas, bem como de introduzir elementos que possam

alterar o entendimento do magistrado quanto à veracidade e relevância dos fatos expostos. Barroso (2001, p. 9) enfatiza que, embora os princípios possuam uma natureza abstrata, sua função orientadora se revela determinante na configuração de parâmetros legais que norteiam a conduta dos agentes processuais, contribuindo para a prevenção de abusos e para a promoção de um juízo equânime.

A concepção dos princípios enquanto fundamentos normativos remonta à emergência do Estado Constitucional, quando a proteção da dignidade humana passou a ser reconhecida como um dos pilares centrais da ordem jurídica. Tal reconhecimento não apenas reforça a necessidade de se estabelecer mecanismos de proteção aos direitos fundamentais, mas também molda a própria estrutura interpretativa do ordenamento jurídico, cuja sistemática hermenêutica se fundamenta na inter-relação dialética entre normas e valores. Sarlet (2012, p. 38) evidencia que a dignidade humana constitui um elemento primordial, atuando como norteador para a efetivação de direitos e, por conseguinte, para a consolidação de um sistema jurídico que se pretende equilibrado e legítimo. Bonavides (2001, p. 231) complementa essa abordagem ao afirmar que os princípios constitucionalizados configuram a própria “alma” do sistema jurídico, dotando as normas processuais de uma coerência interna imprescindível para a interpretação sistemática e a aplicação justa do direito.

De maneira correlata, a discussão acerca da hierarquia entre os direitos fundamentais encontra na doutrina majoritária um argumento robusto que defende a integração e a interdependência dos preceitos constitucionais. Paulo e Alexandrino (2003, p. 20) argumentam que a unidade constitucional impede qualquer sobreposição absoluta entre os princípios, o que viabiliza a coexistência harmônica do contraditório e da ampla defesa dentro do processo penal. Essa abordagem sistemática reflete a compreensão de que a proteção desses direitos não deriva de uma priorização axiológica isolada, mas sim de uma complexa rede de inter-relações que fortalece a legitimidade e a eficácia do sistema jurídico. Dessa forma, a efetivação do contraditório emerge como uma consequência lógica e necessária da interconexão entre os princípios constitucionais, promovendo a integridade do devido processo legal e contribuindo para a consolidação da participação ativa do cidadão, onde os direitos individuais se interpenetram e se fortalecem mutuamente, assegurando uma prática jurisdicional que almeja, de forma efetiva, a realização da justiça.

Conforme Sarlet (2012) enfatiza, a ausência de participação ativa pode

degenerar o processo em um instrumento autoritário, minando as garantias constitucionais e a própria legitimidade do sistema. Bonavides (2001) corrobora essa visão ao afirmar que a inobservância do contraditório compromete a validade do provimento judicial, ao ferir a “alma” do sistema jurídico. No contexto penal, essa interação dinâmica entre as partes garante que a defesa deixe de ser um mero adereço formal e se consolide como elemento central na construção da verdade processual, demonstrando que o devido processo exige, para além da observância de ritos, um engajamento substantivo e efetivo de todos os envolvidos.

A consagração do contraditório como princípio estruturante do processo penal transcende a mera formalidade de garantir a manifestação da defesa, exigindo que esse direito seja exercido de forma plena e efetiva em todas as fases da persecução penal. Essa efetividade implica que o acusado participe ativamente da construção do convencimento jurisdicional, contribuindo para a delimitação dos elementos probatórios e das teses jurídicas debatidas no curso do processo. A ausência de um contraditório eficaz, especialmente durante a fase investigativa, compromete a integridade do procedimento, abrindo margem para práticas de caráter inquisitório que se mostram incompatíveis com os postulados democráticos e com a proteção dos direitos fundamentais. Conforme observado por Giacomolli (2016), essa garantia viabiliza um exercício dialético que permite às partes o acesso integral às proposições, alegações e elementos fáticos, estendendo-se para além do simples conhecimento do que é alegado, de forma a possibilitar uma influência decisiva na evolução do processo e, por consequência, na formação da decisão judicial.

A concepção do contraditório como mecanismo de controle democrático e de efetivação da justiça encontra respaldo na visão sistêmica de Niklas Luhmann, que enfatiza a contribuição do debate contraditório para a obtenção de decisões mais justas e para a mitigação do descontentamento social decorrente de provimentos arbitrários. Essa perspectiva reforça a ideia de que o processo penal deve ser concebido como um instrumento de garantia de direitos, e não apenas como um mecanismo repressor de condutas, o que o coloca em um patamar de relevância para a consolidação de um sistema jurídico equânime. Conforme Calamandrei (1945, p. 13), a transformação do direito de uma abstração teórica em uma realidade concreta depende da capacidade da ciência jurídica de sugerir métodos que conduzam à emissão de sentenças justas – ou, ao menos, a uma redução progressiva das

decisões arbitrárias –, enfatizando a importância de um contraditório que efetivamente assegure a participação ativa das partes. Dessa forma, o contraditório não apenas se configura como pressuposto essencial para a validade do processo, mas também emerge como instrumento de justiça social, integrando os elementos constitutivos do devido processo legal e promovendo um equilíbrio substancial entre as forças em disputa no âmbito penal.

Para que a garantia do contraditório se concretize em sua plenitude, as estratégias processuais adotadas pelas partes devem ser amplamente comunicadas, acompanhadas da disponibilização integral dos elementos probatórios ao longo de todas as fases do processo penal. Essa exigência pressupõe que o acesso irrestrito às questões fáticas e jurídicas seja assegurado, eliminando práticas de sigilo e de segredo que possam obstruir o direito à defesa, exceto nos casos excepcionais em que a produção da prova requeira, por sua própria natureza, uma restrição temporária à publicidade – como, por exemplo, nas interceptações telefônicas. Nessas situações, a limitação deve ser estritamente delimitada em termos temporais e de conteúdo, de modo a preservar as diversas dimensões do contraditório e a manter o equilíbrio entre as partes, sem que se comprometa o devido processo legal. Essa delimitação rigorosa é essencial para evitar que restrições excessivas resultem na subversão do diálogo processual, garantindo que a intervenção estatal se dê sempre dentro dos limites previstos pelos princípios constitucionais, resguardando a integridade e a legitimidade do procedimento judicial.

A efetivação do contraditório como garantia constitucional exige que toda a matéria, seja de natureza fática ou jurídica, esteja sujeita a um intenso e contínuo processo de contestação e debate pelas partes, prevenindo que decisões judiciais se fundamentem em argumentos que não tenham sido previamente submetidos ao crivo do contraditório. Essa participação ativa, que impede a ocorrência de chamadas “sentenças surpresa” – condição que, conforme alerta Badaró (2009, p. 31), ameaça a previsibilidade e a segurança jurídica –, revela-se fundamental para a consolidação de um modelo processual pautado na equidade e na paridade de armas. Dessa forma, a possibilidade de as partes influírem tanto na valoração dos fatos quanto na aplicação do direito contribui para a construção de um processo penal garantista, onde a proteção das garantias individuais se integra de maneira indissociável à prática jurisdicional. Em última análise, ao assegurar que o contraditório não se restrinja ao

mero conhecimento das alegações, mas se estenda à efetiva participação na formação do convencimento jurisdicional, o sistema penal reafirma seu compromisso com a justiça democrática, promovendo decisões que reflitam um equilíbrio real entre as forças em disputa e fortalecendo a legitimidade dos provimentos judiciais.

Paralelamente, a articulação entre a necessidade de um contraditório robusto e a exigência de uma análise crítica e equilibrada do conjunto probatório impõe ao magistrado o desafio de mediar a interação entre as partes de forma imparcial, promovendo a avaliação criteriosa dos elementos apresentados sem que se perca a perspectiva dialógica que fundamenta o devido processo legal. Nesse sentido, a função do julgador não se restringe à mera apreciação formal dos argumentos, mas se expande para a construção de um espaço interpretativo em que a contestação e a reafirmação dos direitos se complementem, refletindo a teoria da justiça processual, a qual sustenta que a legitimidade das decisões judiciais é estreitamente vinculada à qualidade do debate e à participação ativa dos litigantes. A integração desse modelo participativo e equitativo propicia, ainda, uma resposta mais adaptativa aos desafios impostos pelas assimetrias estruturais existentes no processo penal, onde o poder coercitivo do Estado, por vezes, se apresenta de forma desproporcional em relação às prerrogativas individuais. Dessa perspectiva, a promoção de mecanismos que viabilizem o contraditório pleno não se configura apenas como uma exigência formal, mas como uma resposta às demandas contemporâneas de democratização do acesso à justiça e de consolidação dos direitos humanos. Essa busca por um equilíbrio sustentável entre eficiência processual e participação ativa é, sem dúvida, um dos maiores desafios do direito contemporâneo, exigindo um contínuo esforço de aprimoramento teórico e prático que acompanhe as dinâmicas sociais e tecnológicas emergentes.

Apesar de estar consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, o contraditório enfrenta entraves que, sobretudo na fase preliminar da persecução penal, restringem a participação ativa do indiciado e, por conseguinte, comprometem a construção de uma cidadania crítica e consciente. Conforme observa Giacomolli (2014, p. 467), a problematização dessa etapa insere-se na complexa realidade da sociedade contemporânea, marcada por contextos culturais, políticos, econômicos, legais e jurídicos em constante evolução. No Brasil, o inquérito policial figura como a principal modalidade de investigação criminal, mas a herança inquisitorial que permeia a

legislação processual penal resulta em um diferimento do contraditório, limitando o acesso do indiciado aos autos e a possibilidade de contestar os elementos probatórios desde o início da persecução. Essa restrição, ao mitigar os direitos e garantias individuais, evidencia uma dissonância com a própria identidade constitucional e impede que o debate processual se desenvolva de maneira plena e efetiva. Nesse sentido, tal cenário não só fragiliza a integridade do devido processo legal, mas também compromete a edificação de uma cidadania consciente, na medida em que o acesso restrito ao contraditório prejudica o exercício pleno da defesa e a participação decisiva dos indivíduos na configuração das decisões que impactam suas vidas.

O reconhecimento da incidência do contraditório na fase investigativa configura um elemento imprescindível para a promoção de uma cidadania verdadeiramente informada e crítica, ao permitir que o investigado acesse, de forma ampla e transparente, os elementos que fundamentam a persecução penal. Essa acessibilidade não se restringe a um mero direito formal, mas se revela como mecanismo estratégico para o exercício pleno da defesa, contribuindo para o equilíbrio entre as funções acusatória e defensiva e para a prevenção de possíveis abusos no curso das investigações. Em tal perspectiva, o acesso irrestrito aos elementos probatórios, resguardadas as exceções de sigilo constitucional e legal, fortalece a posição do investigado e de seu defensor, possibilitando uma atuação mais robusta e fundamentada, capaz de influenciar o curso do procedimento penal de maneira efetiva. A consolidação desse entendimento pela jurisprudência – conforme evidenciado na Súmula Vinculante nº 14 do STF – reforça a indispensabilidade do direito de acesso à documentação e aos dados que subsidiam a investigação (Giacomolli, 2016), estabelecendo uma garantia que transcende a técnica processual e assume contornos essenciais para a democratização do sistema de justiça.

A Lei n. 13.245/2016 configura um marco paradigmático na evolução dos mecanismos que asseguram o acesso do defensor aos atos investigativos, promovendo um aprimoramento normativo que reflete a necessidade de transparência e equidade no processo penal. Ao relativizar o sigilo processual, conforme disposto no artigo 20 do CPP, estendendo essa flexibilização à atuação do advogado do investigado, nos termos do art. 7º, § 10, da Lei 8.906/1994, a legislação inaugura uma nova perspectiva que possibilita ao defensor o pleno acesso aos elementos que fundamentam a investigação. Ao autorizar o exame dos atos investigatórios já

documentados – tanto no âmbito do inquérito policial quanto nos procedimentos conduzidos por outros órgãos especializados, tais como CPIs, CVM, COAF e o Ministério Público, em consonância com o art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994 – a norma reforça a responsabilização das autoridades responsáveis por eventuais obstruções ou negligências.

A implicação dos avanços normativos para a formação de uma cidadania crítica e informada se revela incontestável, na medida em que a ampliação do acesso aos elementos probatórios e a participação ativa do investigado e de seu defensor na fase preliminar da persecução penal atuam como catalisadores para a democratização do sistema de justiça. Ao assegurar que o acesso às provas documentadas seja integral e que nenhum ato investigativo se desenvolva sem a devida assistência técnica, esses dispositivos normativos promovem uma compreensão aprofundada das dinâmicas processuais, permitindo que os indivíduos se posicionem de forma crítica e autônoma no contexto penal. Essa garantia não se limita a constituir um mecanismo de transparência, mas também opera como um pilar fundamental para a construção de uma cultura jurídica inclusiva e responsiva, na qual os direitos individuais se tornam instrumentos ativos de controle e aprimoramento institucional.

No contexto das investigações penais, a ausência ou a restrição indevida do contraditório na fase investigativa revela-se como um grave revés aos preceitos do devido processo legal, pois, ao obstar o acesso pleno à contestação dos elementos probatórios, fomenta um ambiente propício à arbitrariedade e à manutenção de práticas inquisitórias. Essa limitação não apenas compromete a integridade e a transparência dos procedimentos, mas também acentua a disparidade entre o poder estatal e os direitos individuais, erodindo os mecanismos que sustentam uma cidadania informada e ativa. Ao cercear a possibilidade de o investigado exercer sua defesa de maneira efetiva, a restrição ao contraditório contribui para a perpetuação de um modelo processual que privilegia o poder punitivo em detrimento da proteção das garantias fundamentais, fragilizando, assim, o estatuto da cidadania. Dessa forma, a discussão acerca da efetividade do contraditório se conecta diretamente com o tema subsequente, que se propõe a examinar a ampla defesa como o sustentáculo da proteção individual, aprofundando o debate sobre os instrumentos jurídicos destinados a resguardar os direitos do acusado e a promover um processo penal

verdadeiramente garantista.

3.4 AMPLA DEFESA: SUSTENTÁCULO DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O princípio da ampla defesa reveste-se de papel central no processo penal democrático, não se restringindo à formalidade dos ritos processuais, mas configurando-se como elemento indispensável para a efetivação da tutela jurisdicional e a proteção das liberdades individuais. Ao garantir que o acusado disponha de todos os meios necessários para contestar as imputações e participar ativamente do deslinde processual, esse princípio transcende o mero formalismo, impondo um equilíbrio entre o poder estatal e os direitos fundamentais. A promulgação da Constituição Federal de 1988 consagrou, de maneira intransigente, os direitos fundamentais como eixo central do ordenamento jurídico, atribuindo à ampla defesa um status indisponível que se impõe como salvaguarda contra arbitrariedades e abusos na persecução penal. Nesse sentido, a ampla defesa não é apenas uma garantia técnica, mas sim um vetor interpretativo que orienta a prática jurisdicional, transformando o sistema penal num instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais, e não meramente de repressão estatal. Essa proteção assegura que o poder público seja exercido dentro dos limites do Estado Democrático de Direito, permitindo ao acusado, por meio de seu defensor, a utilização de todos os recursos e estratégias cabíveis para a defesa, o que reforça o compromisso normativo com a dignidade humana e a integridade do devido processo legal.

Paralelamente, a conformação do processo penal evidencia um entrelaçamento intrincado de princípios e garantias constitucionais que operam de forma sinérgica para assegurar a efetividade do direito à ampla defesa. Essa articulação normativa interliga aspectos formais e materiais, objetivos e subjetivos, de modo a configurar uma jurisdição criminal que não apenas cumpre formalidades, mas que, de fato, implementa os preceitos essenciais do Estado Democrático de Direito. Conforme enfatiza Giacomolli (2016, p. 45), "os princípios e as garantias constitucionais conformam parâmetros de incidência da tutela jurisdicional criminal efetiva, intercomunicando-se com todo regramento processual ordinário, nos aspectos objetivo e subjetivo, material e formal". Essa perspectiva demonstra que a Constituição não se limita a orientar o processo penal, mas o estrutura integralmente, promovendo uma justiça processual que alia a eficácia e a celeridade dos

procedimentos à proteção dos direitos individuais. Ao harmonizar esses elementos, o sistema processual é dotado de mecanismos que garantem a operacionalização do direito à ampla defesa em todas as fases do procedimento, evitando formalismos vazios e assegurando a efetividade da proteção individual.

A democratização do processo penal fundamenta-se na construção de um sistema processual que se distancia da tradicional lógica punitivista, transformando-se em um espaço público de deliberação onde cada sujeito, seja ele parte ou magistrado, desempenha funções específicas e interdependentes, sem que se imponha uma supremacia absoluta do Estado-juiz. Essa perspectiva, conforme evidenciado por Giacomolli (2016, p. 63), ressalta que “a democracia da nova ordem constitucional reflete-se na democratização processual, sem supremacia das partes ou do julgador, mas com delineamento de funções a cada sujeito, as quais são interdependentes e constroem uma gama de decisões a cada situação criminal tensionada no espaço público processual”. Tal concepção não se limita à formalização de ritos, mas impõe a necessidade de um contraditório substancialmente efetivo, no qual a ampla defesa seja materialmente operante por meio de instrumentos que permitam a participação ativa do acusado, promovendo, assim, um debate processual robusto e uma deliberação mais democrática.

Nesse cenário, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma transformação paradigmática, ao redesenhar o processo penal sob uma ótica garantista que rompe com os antigos modelos inquisitoriais. O devido processo legal, como princípio estruturante, demanda a observância integral das garantias da ampla defesa e do contraditório, o que, por sua vez, impõe que a tutela jurisdicional seja exercida de forma equânime e imparcial. O papel do magistrado, nesse contexto, é o de um árbitro neutro, incumbido de assegurar que os direitos do acusado sejam respeitados em todas as etapas processuais, afastando-se da função inquisitiva que historicamente caracterizou o modelo penal tradicional. Assim, a interpretação constitucional das normas processuais penais deve ocorrer sob a perspectiva da proteção máxima dos direitos fundamentais, reafirmando a ampla defesa como um elemento vital para a legitimidade da persecução penal e para o equilíbrio entre as prerrogativas estatais e os direitos individuais. Essa abordagem integradora condiz com o atendimento às demandas de uma sociedade plural e crítica, onde a participação efetiva de todos os atores jurídicos consolida um sistema penal

garantista.

O direito de defesa é reiteradamente consagrado nos principais diplomas internacionais de direitos humanos, configurando-se como alicerce do devido processo legal e limitador do poder punitivo do Estado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, por exemplo, em seu artigo XI.1, consagra que “toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (Giacomolli, 2016). Essa disposição normativa evidencia não só a centralidade dos princípios da presunção de inocência e do contraditório no ordenamento jurídico internacional, mas também o compromisso civilizatório de transformar o aparato penal em um instrumento de proteção dos direitos individuais. Ao garantir que o acusado tenha acesso irrestrito aos meios e estratégias necessárias para sua defesa, o sistema processual se estrutura de forma a conter o poder punitivo estatal, prevenindo abusos e arbitrariedades.

A proteção dos direitos à ampla defesa e ao contraditório encontra igualmente robusto respaldo no Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos, de 1950, que tem desempenhado um papel decisivo na consolidação de padrões jurídicos universais. Em seu artigo 6.2, alínea c, esse instrumento consagra o direito de toda pessoa de se defender pessoalmente ou por meio de um advogado de sua escolha, determinando que, na ausência de recursos financeiros, o Estado deve providenciar, de forma gratuita, a assistência jurídica necessária (Giacomolli, 2016). Essa disposição normativa não apenas regulamenta o acesso à representação legal, mas também assegura a efetivação de uma defesa técnica robusta, servindo como mecanismo essencial para atenuar as assimetrias entre acusação e defesa e preservar a isonomia processual.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, emerge como um instrumento normativo crucial na promoção e proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo, em seu artigo 14.3, alínea d, a garantia de que o acusado tem o direito de estar presente em seu julgamento e de defender-se, quer seja de forma pessoal ou por intermédio de defensor de sua escolha, bem como o direito de ser integralmente informado sobre o acesso à defesa técnica. Ao integrar essas salvaguardas, o PIDCP reafirma a centralidade da

dignidade humana e do devido processo legal, contribuindo para a construção de um sistema de justiça que valoriza a participação ativa e a proteção integral dos direitos do indivíduo em todas as fases do procedimento penal.

No âmbito interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) consolida de forma contundente o conjunto de garantias relativas à ampla defesa, conforme disposto em seu artigo 8º. Esse dispositivo normativo estabelece uma série de direitos fundamentais que abrangem, entre outros, o direito de ser ouvido, o direito a um intérprete, o acesso prévio à acusação, a concessão de um prazo razoável para a preparação da defesa, a possibilidade de autodefesa e o direito a ser assistido por um defensor, seja ele escolhido livremente ou designado pelo Estado. A abrangência das proteções processuais previstas na CADH evidencia o compromisso do sistema interamericano em prevenir que a persecução penal se transforme em instrumento de violação dos direitos fundamentais e terreno fértil para o cometimento de arbitrariedades estatal.

No contexto jurídico brasileiro, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 consagra de forma inequívoca a garantia do contraditório e da ampla defesa, assegurando que aos acusados sejam proporcionados todos os meios e recursos necessários para a efetivação desse direito. Em consonância com os instrumentos internacionais, essa disposição normatiza um paradigma garantista que orienta o processo penal, enfatizando a proteção dos direitos individuais e estabelecendo mecanismos de contenção do poder punitivo estatal, prevenindo assim eventuais abusos e arbitrariedades. De maneira especial, o sistema processual eleva a proteção da defesa no âmbito do Tribunal do Júri, ao dispor, no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a, da Constituição, a chamada “plenitude de defesa”. Tal garantia reveste-se de particular importância, considerando o caráter participativo e popular deste modelo de julgamento, que demanda uma defesa proeminente para a legitimação do veredicto.

A conformidade do processo penal com os princípios do garantismo exige mais do que a mera previsão normativa das garantias fundamentais; demanda sua efetiva aplicação e operacionalização no cotidiano forense. O reconhecimento do direito de defesa tanto nos tratados internacionais quanto na Constituição Federal de 1988 evidencia que esse instituto não se trata de um privilégio concedido ao acusado, mas de um direito essencial para a manutenção do equilíbrio entre a função punitiva do Estado e a proteção das liberdades individuais. No modelo democrático, a persecução

penal deve se desenvolver dentro dos limites constitucionais e convencionais, assegurando que o devido processo legal seja rigorosamente observado, em harmonia com o sistema processual de matriz acusatória, essa garantia reveste-se de especial importância, pois impede que a parte acusadora detenha prerrogativas desproporcionais na condução da persecução penal.

A defesa técnica, exercida pelo advogado, constitui um dos pilares fundamentais da ampla defesa, pois assegura que o acusado disponha de uma representação qualificada para contestar as imputações formuladas pelo Estado e exercer plenamente seus direitos no curso da persecução penal. Esse direito não se limita à possibilidade de manifestação no processo judicial, mas estende-se a todas as fases da persecução penal, incluindo a etapa investigativa, momento em que frequentemente se estruturam as bases para a formação da acusação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento, reconhecendo que a ampla defesa deve ser garantida desde a fase inicial da persecução criminal. No julgamento do RE 593.727/MG, a Corte estabeleceu que o Ministério Público pode conduzir investigações criminais, desde que sejam rigorosamente observados os direitos e garantias fundamentais do cidadão, o que pressupõe o controle judicial sobre os atos investigatórios.

Nesse mesmo sentido, a lógica aplicada à condução de investigações pelo Ministério Público deve ser estendida à investigação direta realizada pela defesa, de modo a garantir que esta disponha dos mesmos mecanismos disponíveis à acusação para a busca da verdade processual. A equiparação de meios probatórios entre defesa e acusação reforça o princípio da paridade de armas, essencial para a equidade processual e para evitar que o acusado seja colocado em posição de desvantagem no curso do procedimento penal. O STF, ao tratar da relevância da defesa técnica, reconhece que sua ausência total no processo penal configura nulidade absoluta, enquanto sua deficiência só enseja a anulação do processo caso seja demonstrado o prejuízo ao réu, conforme disposto na Súmula 523. Dessa forma, a efetividade da defesa não se resume à sua mera existência formal, mas exige sua suficiência, aptidão técnica e capacidade de influenciar o resultado do julgamento.

A ampla defesa apresenta uma estrutura bifacetada, abrangendo tanto a defesa técnica, exercida por advogado ou defensor público, quanto a defesa pessoal, que confere ao acusado o direito de intervir diretamente em sua própria defesa, incluindo

a prerrogativa de permanecer em silêncio, prestar declarações ou adotar estratégias processuais que melhor lhe convierem. A defesa técnica, em particular, tem sido progressivamente aprimorada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com as modificações introduzidas pela Lei 13.245/2016 no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Essas alterações conferiram aos advogados maior acesso aos autos da investigação, incluindo a possibilidade de copiar documentos e acompanhar interrogatórios, assegurando que a atuação defensiva seja efetiva desde a fase preliminar do processo penal.

Além do acesso aos autos e documentos investigativos, a ampla defesa exige um direito irrestrito ao exame dos elementos probatórios que possam influenciar a formação do convencimento judicial. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal consagrou a prerrogativa do defensor de acessar todas as provas documentadas relevantes para a defesa do acusado, consolidando o entendimento de que a transparência e o equilíbrio de forças entre defesa e acusação são fundamentais para a regularidade do processo penal. No entanto, essa prerrogativa não se reveste de caráter absoluto, pois, em determinadas circunstâncias, o sigilo pode ser legitimamente imposto, como ocorre em investigações que envolvem interceptações telefônicas em andamento ou outras diligências cuja publicidade possa comprometer a eficácia das apurações. Dessa forma, o princípio da ampla defesa deve ser interpretado em consonância com outros preceitos constitucionais, garantindo-se que restrições excepcionais sejam justificadas e proporcionais, sem comprometer o direito do acusado a um julgamento justo. A delimitação dessas garantias reafirma a necessidade de um processo penal que equilibre a efetividade das investigações com o respeito aos direitos fundamentais, consolidando um modelo que privilegie a segurança jurídica, a isonomia processual e a proteção da dignidade do indivíduo.

Na fase investigatória, embora a ampla defesa não se manifeste em sua plenitude como ocorre na fase judicial, sua observância permanece fundamental para garantir a integridade da persecução penal e resguardar os direitos fundamentais do investigado. A atuação da defesa nesse momento inicial do procedimento não se limita a um acompanhamento passivo dos atos investigativos, mas envolve prerrogativas específicas que asseguram a fiscalização da legalidade das diligências e a proteção contra eventuais abusos estatais. O advogado do investigado tem o direito de

examinar os autos, copiar peças e acompanhar os atos investigatórios, independentemente da apresentação de procuração, ressalvando-se apenas as hipóteses excepcionais em que o sigilo seja devidamente decretado. Essas garantias impedem que a defesa seja privada do acesso a informações essenciais para a construção de uma estratégia defensiva eficaz, mitigando o desequilíbrio processual e promovendo maior transparência no curso da investigação preliminar. Além disso, a impossibilidade de restringir arbitrariamente o acesso do defensor aos elementos probatórios formalizados reafirma o compromisso com um modelo de persecução penal que não se afaste dos princípios constitucionais e convencionais de proteção aos direitos humanos (Giacomolli, 2016).

Outro aspecto fundamental da ampla defesa na fase investigatória é a obrigatoriedade da presença do defensor durante o interrogatório do investigado, cuja ausência configura nulidade absoluta do ato. Esse requisito tem o propósito de impedir que o acusado seja submetido a procedimentos potencialmente prejudiciais sem a assistência de um profissional habilitado, garantindo que suas declarações sejam prestadas de maneira voluntária e informada, com pleno conhecimento de seus direitos e eventuais consequências jurídicas. A obrigatoriedade da defesa técnica nessa fase preliminar reafirma que, ainda que o investigado não esteja formalmente acusado, seu direito à assistência jurídica deve ser assegurado desde o início da persecução penal, evitando que a investigação se desenvolva de forma unilateral e comprometendo o equilíbrio entre as partes.

O direito à defesa não se limita às fases investigatória e judicial, mas se estende de maneira contínua à fase recursal e à execução penal, reafirmando sua natureza dinâmica e permanente dentro do ordenamento jurídico. Essa proteção jurídica contínua desempenha um papel crucial na garantia da legalidade e da justiça processual, evitando que condenações injustas sejam perpetuadas por falhas procedimentais ou pela inércia na revisão de penas e condições carcerárias. A manutenção da ampla defesa ao longo de todo o processo penal, incluindo sua fase de execução, reafirma o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais e a observância dos princípios constitucionais que orientam o devido processo legal. A impossibilidade de restringir arbitrariamente o direito à defesa após a condenação fortalece a concepção de um sistema penal que não se pauta apenas

na imposição da sanção, mas também na garantia de sua correta aplicação.

A insuficiência da defesa técnica pode comprometer de maneira substancial a legitimidade do processo penal, uma vez que o direito à ampla defesa não se esgota na mera formalidade da representação, mas exige uma atuação qualificada e eficaz. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que a ausência absoluta de defesa técnica inviabiliza o julgamento, pois nenhum acusado pode ser processado sem assistência jurídica adequada. Contudo, caso a defesa seja prestada de maneira deficiente, a anulação do processo penal dependerá da demonstração de prejuízo concreto ao réu. Essa diretriz jurisprudencial busca um equilíbrio entre a necessidade de preservar a regularidade processual e a exigência de evitar nulidades formais que não afetem substancialmente a justiça do julgamento.

A efetivação da ampla defesa no processo penal não se limita à garantia individual do acusado, mas desempenha um papel essencial na formação de uma consciência jurídica coletiva, promovendo o fortalecimento da cidadania e do controle social sobre o exercício do poder punitivo estatal. O direito de defesa, quando plenamente assegurado, não apenas reforça a equidade processual, mas também amplia a percepção social sobre a importância da legalidade e da limitação do arbítrio estatal, consolidando um modelo de justiça que se pauta pela transparência e pela participação ativa dos cidadãos. Dessa maneira, a ampla defesa transcende sua função estritamente processual e assume um papel pedagógico, na medida em que permite que os indivíduos compreendam a estrutura do sistema de justiça e reconheçam seus direitos. Tal conscientização não se restringe ao universo jurídico, mas reflete diretamente na maneira como a sociedade percebe e reage às práticas estatais de persecução penal.

A compreensão sobre esse direito estimula uma participação cidadã mais ativa na formulação de políticas públicas voltadas para o aprimoramento do sistema de justiça, bem como na defesa do Estado Democrático de Direito como um todo. Uma sociedade informada sobre seus direitos não apenas protege os indivíduos contra arbitrariedades, mas também atua como um agente de transformação institucional, pressionando por maior transparência, imparcialidade e respeito aos princípios constitucionais no âmbito da persecução penal. Assim, a ampla defesa não se limita a um instrumento de garantia processual, mas se consolida como um vetor de fortalecimento democrático, promovendo uma cultura jurídica que valoriza a

legalidade, a igualdade de armas e o controle social sobre a atuação estatal.

A investigação defensiva consolidou-se como um desdobramento fundamental da ampla defesa, conferindo ao acusado o direito não apenas de contestar a acusação formalmente, mas também de produzir elementos probatórios capazes de contrapor a narrativa estatal, deslocando o monopólio investigativo antes concentrado exclusivamente nas mãos do Estado. Como aponta Sarlet (2018), essa mudança constitucional não apenas legitimou a investigação direta por parte da defesa, mas também impôs um novo paradigma processual, no qual a assimetria entre acusação e defesa deve ser mitigada por meio do contraditório substancial. Historicamente, o predomínio da investigação estatal favoreceu a produção de provas unilaterais, muitas vezes utilizadas para embasar acusações sem um devido cotejo crítico por parte da defesa. No entanto, com o reconhecimento da investigação defensiva, esse cenário começou a ser transformado, permitindo que a defesa atue desde a fase preliminar do processo para impedir que a acusação seja conduzida de forma arbitrária ou sem a devida confrontação probatória. Essa dinâmica reforça a compreensão de que o contraditório não deve se restringir à etapa judicial, mas deve permear toda a persecução penal, garantindo que o investigado tenha oportunidades concretas de contestar a narrativa acusatória desde o início das investigações.

A Lei 12.403/2011 trouxe mudanças significativas na dinâmica da persecução penal ao restringir o uso indiscriminado das prisões cautelares, tornando essencial a atuação da defesa na produção de contraprovas que demonstrem a desnecessidade da privação antecipada da liberdade. Com a exigência de fundamentação robusta para a decretação dessas medidas extremas, a defesa passou a adotar estratégias mais técnicas e aprofundadas na coleta de elementos probatórios, incluindo histórico social do acusado, laudos periciais e outras evidências que reforcem a presunção de inocência. A mudança no paradigma das prisões provisórias reforça a importância da ampla defesa não apenas como garantia individual, mas como instrumento de racionalização do sistema penal, evitando o encarceramento abusivo e o uso desproporcional da privação de liberdade antes do trânsito em julgado.

A promulgação da Lei Anticrime (13.964/2019) intensificou ainda mais a necessidade de uma atuação investigativa criteriosa por parte da defesa, especialmente diante da ampliação da delação premiada e dos riscos inerentes a cooperações forçadas. A defesa passou a exercer um papel fundamental na análise

crítica das confissões, exigindo acesso a registros detalhados de interrogatórios, laudos psicológicos e outros elementos que permitam verificar a voluntariedade e a veracidade das colaborações. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nesse contexto também se mostrou crucial, com a distribuição de cartilhas informativas nos presídios, alertando acusados sobre os riscos da delação e instruindo-os sobre como a investigação defensiva pode desconstruir acusações baseadas em acordos duvidosos.

Entretanto, os desafios para a plena efetivação da investigação defensiva no Brasil ainda são numerosos e refletem resistências estruturais decorrentes de uma cultura inquisitorial enraizada. A recusa de delegados em conceder acesso a autos de investigação, por exemplo, contraria diretamente o entendimento consolidado na Súmula Vinculante 14 do STF. Essa resistência institucional reforça a necessidade de medidas concretas para viabilizar a plena operacionalização da investigação defensiva, garantindo que os advogados tenham acesso às informações necessárias para a construção de uma defesa eficaz. Nesse sentido, a investigação defensiva representa o elo entre garantias formais e a concretização da justiça material, demonstrando que o avanço normativo precisa ser acompanhado por uma transformação cultural que fortaleça a prática defensiva e assegure o respeito efetivo aos direitos fundamentais no curso da persecução penal.

Diante desse panorama, a investigação defensiva, ao garantir a efetivação do contraditório e da ampla defesa, reforça a necessidade de uma atuação processual equilibrada, que não se restrinja ao exercício formal de garantias, mas que promova sua concretização na prática. A defesa ativa, ao contestar provas, identificar abusos e produzir contranarrativas jurídicas, não apenas protege direitos individuais, mas também contribui para a consolidação de uma cultura jurídica que valoriza a transparência e a equidade no processo penal. No entanto, para que esse modelo se fortaleça, é essencial que os princípios constitucionais que regem a persecução penal sejam analisados de forma integrada, compreendendo-se que o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência são interdependentes e devem operar conjuntamente para garantir a justiça e a proteção

dos direitos fundamentais.

3.5 AVALIAÇÃO INTEGRADA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

A estrutura normativa do Direito Penal está alicerçada em um conjunto de princípios constitucionais que não apenas limitam a atuação do Estado na persecução penal, mas também desempenham um papel essencial na consolidação de uma cidadania ativa e consciente. O devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e a legalidade formam um sistema interdependente que protege o indivíduo contra o arbítrio estatal, garantindo que a imposição de sanções ocorra dentro dos parâmetros democráticos e em conformidade com a dignidade da pessoa humana. A compreensão desses princípios não se restringe ao domínio técnico do Direito, mas assume uma dimensão social e política, na medida em que possibilita que os cidadãos reconheçam a extensão de seus direitos e a importância da limitação do poder punitivo estatal. Assim, um sistema de justiça penal que opera de maneira equitativa não apenas promove segurança jurídica, mas também fortalece a confiança da sociedade nas instituições, incentivando a participação crítica na formulação e aplicação das normas penais.

Dessa forma, a investigação sobre a inter-relação entre os princípios constitucionais do Direito Penal revela que sua eficácia não depende apenas da previsão normativa, mas de uma aplicação integrada e coerente que evite contradições e assegure a harmonia entre os diferentes preceitos garantistas. O devido processo legal, por exemplo, não pode ser concebido de forma isolada, mas deve estar articulado com o contraditório e a ampla defesa para que cumpra sua função de proteger o acusado e assegurar um julgamento imparcial. Do mesmo modo, a presunção de inocência, ao estabelecer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, demanda uma aplicação rigorosa dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, prevenindo que sanções sejam aplicadas de maneira antecipada ou desproporcional. Essa interconexão entre os princípios constitucionais não apenas estrutura o sistema penal em um modelo garantista, mas também influencia diretamente a construção da cidadania, pois possibilita que os indivíduos compreendam seu papel no controle democrático das instituições e na exigência de um sistema de justiça que atue com imparcialidade e

respeito aos direitos fundamentais.

A necessidade de uma abordagem integrada dos princípios constitucionais no processo penal não se restringe à teoria jurídica, mas reflete diretamente na forma como o sistema de justiça opera na prática. A estruturação do Direito Penal no Estado Democrático de Direito exige que seus princípios fundamentais sejam interpretados e aplicados de maneira coesa, evitando contradições que comprometam a integridade do ordenamento jurídico. A interconexão entre os princípios da legalidade, culpabilidade, proporcionalidade, humanidade da pena, contraditório e ampla defesa não apenas restringe o poder punitivo estatal, mas também orienta a persecução penal para que se mantenha dentro dos limites normativos estabelecidos pela Constituição. O respeito a esses princípios assegura que a aplicação do Direito Penal ocorra de forma racional e previsível, impedindo excessos punitivos, distorções interpretativas e decisões que possam comprometer a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, torna-se fundamental examinar como a harmonia entre esses princípios contribui para a construção de um sistema jurídico que respeita a isonomia entre as partes e promove a segurança jurídica. A estabilidade do Estado Democrático de Direito depende diretamente da forma como o ordenamento jurídico equilibra os interesses da persecução penal com a proteção das garantias individuais, garantindo que nenhum princípio seja aplicado de maneira isolada ou em detrimento dos demais. O processo penal deve ser estruturado de forma a impedir que a desigualdade material entre acusação e defesa resulte em uma persecução penal assimétrica, na qual o poder estatal se sobreponha às garantias do indivíduo. A inter-relação coesa entre os princípios constitucionais não apenas limita os abusos do poder punitivo, mas também assegura que as normas penais sejam interpretadas de maneira coerente, distanciando-se das práticas inquisitoriais e reafirmando o compromisso com a nova identidade constitucional. Quando esses princípios são respeitados e aplicados de maneira harmônica, há um fortalecimento da confiança social nas instituições jurídicas, o que contribui diretamente para a construção de uma cidadania ativa e consciente.

O exercício efetivo das garantias do contraditório e da ampla defesa na investigação criminal constitui um pilar essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da equidade no processo penal. A possibilidade de influenciar a produção probatória permite que a defesa atue de maneira estratégica,

coletando e apresentando elementos capazes de contrariar as alegações formuladas pela acusação e impedir construções narrativas unilaterais que possam comprometer a imparcialidade do julgamento

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade desempenha um papel fundamental na harmonização entre o poder investigativo estatal e os direitos da defesa. A jurisprudência reconhece que, embora a investigação policial não exija a aplicação plena do contraditório, é imprescindível que os direitos do investigado sejam respeitados, sob pena de nulidade processual, caso se constate a violação de garantias essenciais. A proporcionalidade impõe que qualquer restrição aos direitos fundamentais seja avaliada com base na necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, impedindo que medidas restritivas sejam aplicadas sem justificativa razoável.

A presunção de inocência, por sua vez, estabelece um limite intransponível à utilização de provas colhidas exclusivamente na fase investigativa como fundamento para uma condenação penal. Como destaca Pinto (2016, p. 158), essa garantia impede que a ausência de contraditório sobre os elementos probatórios reunidos durante a investigação resulte em decisões judiciais baseadas apenas em indícios ou evidências não submetidas ao crivo da defesa. O artigo 155 do Código de Processo Penal reforça essa proteção ao determinar que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em provas obtidas durante a investigação preliminar sem que estas sejam submetidas ao contraditório em juízo. Ao garantir que a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e a proporcionalidade sejam efetivamente observados, o sistema jurídico contribui para que os indivíduos compreendam a importância de seus direitos e reconheçam a necessidade de sua proteção frente ao poder estatal.

A consolidação de um sistema penal democrático e garantista exige não apenas a previsão normativa dos princípios constitucionais, mas também sua efetiva incorporação na formação de cidadãos críticos e conscientes de seus direitos e deveres. A aplicação concreta do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e do devido processo legal não se limita à proteção dos indivíduos diretamente envolvidos em processos criminais, mas desempenha um papel educativo fundamental na construção de uma cultura jurídica que valoriza a legalidade, a justiça e o equilíbrio entre os poderes do Estado e os direitos da

coletividade. Um sistema penal pautado pela legalidade e pela proporcionalidade não apenas assegura a segurança jurídica e a previsibilidade das leis, mas também fortalece o senso de justiça social, promovendo a confiança nas instituições e estimulando a participação ativa da sociedade no controle da atuação estatal. Dessa forma, torna-se essencial analisar como a difusão dos direitos fundamentais e o fortalecimento da educação jurídica podem contribuir para a formação de cidadãos mais preparados para exercer sua cidadania de maneira consciente, questionando abusos e reivindicando garantias fundamentais, ampliando a capacidade da sociedade de buscar soluções legítimas e democráticas para os conflitos sociais.

A efetividade do contraditório e da ampla defesa depende diretamente da compreensão, por parte dos operadores do direito, de que esses princípios não devem ser tratados como meras formalidades processuais, mas sim como garantias substanciais que asseguram um julgamento equitativo. Para que o sistema penal funcione de maneira justa e equilibrada, é imprescindível que magistrados, promotores e defensores públicos sejam continuamente capacitados, garantindo que a aplicação dessas garantias ocorra de maneira uniforme e conforme os parâmetros constitucionais. A ausência de uma formação sólida e de uma cultura jurídica voltada à valorização da equidade pode levar à instrumentalização do processo penal para fins punitivistas, distorcendo sua finalidade primordial de assegurar um julgamento justo.

O acesso à justiça e à defesa técnica qualificada constitui outro fator determinante para a efetividade da ampla defesa, uma vez que a existência de desigualdades socioeconômicas pode comprometer significativamente a equidade do processo penal. A presença de defensores públicos em número suficiente e com capacitação adequada é fundamental para assegurar que todos os acusados, independentemente de sua condição financeira, possam exercer plenamente seus direitos processuais. A precariedade na assistência jurídica gratuita não apenas limita a possibilidade de uma defesa técnica eficiente, mas também reforça desigualdades estruturais, resultando em um tratamento processual assimétrico que penaliza, sobretudo, indivíduos em situação de vulnerabilidade social. A seletividade do sistema penal, amplamente documentada em estudos criminológicos, evidencia que a ausência de uma defesa qualificada impacta diretamente na taxa de condenações, favorecendo a perpetuação de um modelo punitivo que recai desproporcionalmente

sobre grupos marginalizados. Portanto, garantir o acesso efetivo à defesa técnica não é apenas um imperativo jurídico, mas também uma condição essencial para a concretização da isonomia processual.

O aprimoramento da legislação processual penal deve ser orientado pela necessidade de garantir um equilíbrio substancial entre as partes, evitando a supremacia da acusação e assegurando que a defesa disponha de instrumentos eficazes para a produção de provas e para o exercício pleno do contraditório. A estrutura acusatória do processo penal pressupõe a igualdade de armas, princípio que somente se concretiza quando há paridade no acesso a informações, possibilidade de investigação própria pela defesa e transparência na condução da persecução penal. Reformas que ampliem a capacidade investigativa da defesa são fundamentais para mitigar a assimetria estrutural existente, garantindo que o acusado não se encontre em uma posição de desvantagem no curso do processo. Além disso, a ampliação da transparência no compartilhamento de provas e a adoção de medidas que impeçam a utilização de elementos probatórios sem a devida contestação são passos essenciais para a preservação da justiça processual. Paralelamente, o fortalecimento das instâncias recursais, por meio de tribunais verdadeiramente imparciais e acessíveis, desempenha um papel crucial na correção de distorções processuais. A eficácia do sistema recursal não apenas protege o indivíduo contra eventuais erros judiciais, mas também reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a garantia do devido processo legal e da ampla defesa, reforçando a legitimidade das decisões judiciais.

A ignorância jurídica da sociedade muitas vezes favorece a adoção de medidas repressivas incompatíveis com os preceitos democráticos, enquanto a difusão da informação e a educação para os direitos fundamentais fortalecem a capacidade dos cidadãos de fiscalizar as ações do sistema de justiça. O incentivo ao debate público sobre o funcionamento do processo penal e a ampliação da transparência nas decisões judiciais são estratégias fundamentais para promover a confiança nas instituições e estimular um engajamento social responsável.

Ao proporcionar um contraponto às investigações conduzidas pelo Estado, a investigação defensiva fortalece o contraditório substancial e resguarda a ampla defesa, contribuindo para um julgamento mais justo e transparente. Sua relevância torna-se ainda mais evidente quando analisada à luz do garantismo penal, teoria que,

embora tenha sido amplamente debatida e apropriada sob diferentes perspectivas, permanece um pilar na conformação de um sistema penal que respeite direitos e garantias fundamentais.

O garantismo penal, concebido por Luigi Ferrajoli, apresenta uma complexidade teórica e prática que, em muitos contextos, pode ser distorcida em sua aplicação. A multiplicidade de interpretações e apropriações conceituais no debate contemporâneo levou ao surgimento de categorias como garantismo vulgar, garantismo ardiloso, garantismo integral e garantismo monocular hiperbólico (Pinho, 2019, p. 172). Contudo, ainda que essas denominações utilizem o termo "garantismo", muitas vezes acabam se afastando dos postulados essenciais da teoria, desvirtuando sua essência e comprometendo sua efetividade na estruturação de um modelo acusatório equilibrado.

Dessa forma, a investigação defensiva, ao se alinhar aos fundamentos do garantismo penal, não apenas complementa a evolução constitucional do processo penal brasileiro, mas também impacta diretamente a redefinição do modelo acusatório. Sua incorporação efetiva ao sistema jurídico reforça um ideal de justiça penal mais equilibrado, legítimo e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito, garantindo que o exercício da defesa não se restrinja a um papel passivo, mas atue de forma substancial na busca por um julgamento justo.

A doutrinadora Ana Cláudia Pinho (2021), uma das mais proeminentes referências no Brasil no estudo do garantismo penal, propõe uma leitura sistemática dos princípios constitucionais garantistas, buscando facilitar a interpretação desse paradigma normativo. Importa salientar que a obra de Ferrajoli, dado seu elevado grau de sofisticação teórica, demanda uma abordagem cuidadosa, razão pela qual este estudo não se propõe a esgotar o tema, mas sim a contribuir para o aprofundamento das discussões e a promoção do debate acadêmico.

O conceito de garantismo penal emergiu nas obras de Luigi Ferrajoli, que, a partir da década de 1970, desenvolveu essa teoria como uma resposta às legislações penais de emergência editadas na Itália sob o pretexto do combate ao terrorismo. Essas normativas, além de violarem direitos e garantias fundamentais, evidenciavam uma resistência estrutural à efetivação dos princípios garantistas no âmbito penal. Nesse sentido, cabe indagar qual o papel do garantismo penal na consolidação de

uma cultura jurídica pautada pelo respeito à dignidade da pessoa humana no Brasil. Destaca-se que Ferrajoli não é penalista, criminólogo ou processualista, mas sim um filósofo do direito, professor de teoria e filosofia jurídica. Mesmo afastado da magistratura, mantém produção intelectual ativa, tendo publicado recentemente um livro sobre garantismo constitucional. Sua atuação como juiz na Itália entre 1967 e 1975 coincidiu com um período de recrudescimento das legislações de exceção, que impuseram severas restrições a direitos fundamentais, especialmente no âmbito do processo penal. Esse contexto representou um grande desafio para a ordem constitucional italiana, dado o esforço contínuo para consolidar um sistema democrático após a superação do regime fascista e a promulgação da Constituição de 1948. Em 1975, foram editadas leis que limitaram garantias como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, sob o argumento da necessidade de combate ao terrorismo. Esse fenômeno, conforme explica Eugenio Raúl Zaffaroni (2013) em "A Questão Criminal", insere-se em um padrão cíclico de justificação de medidas repressivas, em que um determinado evento é alçado à categoria de emergência para legitimar a ampliação do poder punitivo estatal.

No Brasil, esse fenômeno pode ser observado em diversas ocasiões, como na denominada "guerra às drogas", que, longe de representar uma resposta eficaz ao problema do tráfico, tem sido instrumentalizada para a repressão seletiva de grupos sociais vulneráveis. Outra emergência construída foi a corrupção, especialmente a partir de 2014, com a operação Lava Jato, ocasião em que o sistema penal foi mobilizado como instrumento de combate a um mal apresentado como impeditivo do progresso nacional. O resultado desse processo incluiu a adoção de medidas processuais de legalidade duvidosa, culminando, inclusive, na declaração de suspeição de magistrados em razão da violação do princípio da imparcialidade.

Ferrajoli, enquanto magistrado, vivenciou a resistência às legislações de exceção e integrou a "Magistratura Democrática", grupo composto por juízes intelectuais que se opunham a essas restrições e defendiam a efetivação das garantias constitucionais. Sua experiência prática resultou na formulação da obra "Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal", em que argumenta que o direito penal é o campo de maior tensão entre liberdade e poder punitivo estatal. As diversas interpretações do garantismo frequentemente buscam reduzir sua legitimidade, minimizando seu caráter protetivo e sugerindo que ele favorece a impunidade e o

enfraquecimento das estruturas repressivas do Estado. Entretanto, na perspectiva dos que reconhecem a presunção de inocência como garantia fundamental, o garantismo é um elemento indissociável da estrutura democrática e um mecanismo de limitação do arbítrio estatal.

A Professora Ana Cláudia Pinho, ao discutir o garantismo penal, emprega a metáfora da "Geni" da obra de Chico Buarque, indicando que, embora frequentemente atacado, somente ele pode assegurar a efetivação das garantias fundamentais. Segundo Pinho, a teoria garantista de Ferrajoli encontrou resistência tanto entre setores progressistas, que o acusavam de conservador e positivista, quanto entre setores conservadores, que se opunham à sua proposta de limitação do poder punitivo. O garantismo, no entanto, não se confunde com abolicionismo ou leniência penal; trata-se de uma teoria que propõe um direito orientado para a tutela dos mais fracos.

Nesse sentido, Ferrajoli identifica como "mais fraco" não apenas o imputado no processo penal, mas também a vítima no momento da prática do delito, o investigado durante a fase inquisitorial e o condenado na execução da pena. Portanto, a acusação de que o garantismo ignora os interesses da vítima é equivocada. Pinho sustenta que, no Brasil, inexiste uma teoria consistente de bem jurídico, o que resulta em uma desproporcionalidade punitiva que desprotege vítimas de crimes graves e sanciona excessivamente delitos patrimoniais sem violência. O Código Penal de 1940, elaborado sob a égide do governo de Getúlio Vargas, mantém-se defasado em relação ao paradigma garantista consagrado pela Constituição de 1988.

Ferrajoli não nega a necessidade do poder punitivo, mas propõe sua limitação para evitar abusos. A Constituição de 1988, ao estruturar o ordenamento jurídico brasileiro, estabelece um processo penal de matriz garantista, conforme se depreende do artigo 5º. Entretanto, na prática, a tradição autoritária do sistema de justiça criminal brasileiro perpetua um viés inquisitorial, marcado por uma relação assimétrica entre as partes processuais. O próprio posicionamento do Ministério Público nas audiências ilustra esse problema: ao se colocar ao lado do magistrado, estabelece-se uma disparidade em relação à defesa, violando o princípio da paridade de armas.

No contexto da seletividade penal, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que, entre os 915 mil presos no Brasil, 65% são negros. Esse cenário

reforça a necessidade de um sistema penal que limite o arbítrio punitivo e impeça a instrumentalização do direito penal contra grupos historicamente marginalizados. A permanência de uma mentalidade inquisitorial no sistema processual brasileiro compromete a efetividade das garantias fundamentais, criando um cenário em que o protagonismo judicial e a simbiose entre Ministério Público e Judiciário fragilizam a posição da defesa.

Assim, o garantismo penal, longe de representar um entrave à persecução penal, constitui a base para um modelo de justiça que respeite os princípios democráticos e assegure que apenas culpados sejam condenados, evitando que inocentes sejam arbitrariamente punidos. A busca por justiça não pode prescindir do respeito às garantias constitucionais, pois, em um Estado Democrático de Direito, a punição legítima é aquela que respeita as regras do jogo democrático, conforme preconiza a teoria garantista.

Um dos desafios primordiais do ordenamento jurídico não reside exclusivamente no seu reconhecimento normativo, mas sim na sua efetiva aplicação e materialização no plano real. Dessa forma, torna-se imprescindível a escolha de uma moldura teórica adequada para a compreensão e efetivação do sistema penal, sendo o garantismo penal uma abordagem fundamental nesse contexto.

A teoria do garantismo penal, concebida por Luigi Ferrajoli em sua obra "Direito e Razão", estrutura-se como uma abordagem que visa restringir e controlar o poder punitivo estatal, assentando-se sobre princípios fundamentais do direito penal e do processo penal. Distante das correntes abolicionistas, como a defendida pela Profa. Juliana Sanches, o garantismo penal não propugna pela extinção do sistema penal, mas pela sua conformidade estrita à legalidade e às garantias fundamentais.

No cerne do sistema garantista está a necessidade de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e impedir práticas arbitrárias. Segundo Nicolitt (2024), o garantismo se opõe a concepções que fundamentam o direito penal em princípios puramente economicistas ou políticos, sem considerar a necessidade de contenção do poder estatal. O garantismo se ancora em uma concepção positivista crítica, na qual a legalidade é o eixo central da estruturação do sistema penal, sendo a lei a medida de todas as coisas e todos os poderes estatais submetidos a ela.

Ferrajoli (2000) estabelece uma relação indissociável entre a garantia dos direitos fundamentais e a paz social. O papel do Poder Judiciário, nesse sentido, é o de resguardar os indivíduos contra punições arbitrárias, garantindo a segurança jurídica e a preservação dos direitos fundamentais. Assim, a Constituição é entendida como o "dever ser" da legislação ordinária, e a validade do direito positivo decorre exclusivamente de sua conformidade com os valores constitucionais.

Ferrajoli (2000) propõe dez axiomas essenciais para o sistema garantista, os quais devem orientar a estruturação do sistema penal:

- a) *Nulla poena sine crimine*: não há pena sem crime, refletindo o princípio da retributividade.
- b) *Nulla crimen sine lege*: não há crime sem lei, consagrando o princípio da legalidade.
- c) *Nulla lex sine necessitate*: a legislação penal deve ser restrita ao estritamente necessário, em consonância com o princípio da intervenção mínima.
- d) *Nulla necessitas sine injuria*: não há necessidade de norma penal se não houver lesão a bem jurídico tutelado.
- e) *Nulla injuria sine actione*: não há ofensa ao bem jurídico sem uma ação concreta.
- f) *Nulla actio sine culpa*: a responsabilidade penal requer culpa, impossibilitando punição de meros pensamentos.
- g) *Nulla culpa sine iudicio*: a aferição da culpa deve ser submetida a controle jurisdicional.
- h) *Nullum iudicium sine accusatione*: não há processo sem acusação.
- i) *Nulla accusatio sine probatione*: não há acusação sem prova.
- j) *Nulla probatio sine defensione*: a prova deve ser passível de contraditório e ampla defesa.

A aplicação desses axiomas no plano concreto permite avaliar se um sistema penal se configura como garantista e democrático ou, ao contrário, como um modelo autoritário e punitivista. Segundo Nicolitt (2024), o garantismo penal está diretamente vinculado ao compromisso com a liberdade e com a restrição da atuação do poder punitivo. Dessa forma, um modelo penal mínimo, baseado no garantismo, impediria a punição de condutas insignificantes, como demonstrado nas discussões do Supremo

Tribunal Federal sobre o princípio da insignificância, em casos como furto de itens de baixo valor econômico.

Outro ponto crucial na discussão sobre garantismo penal é a análise dos delitos de perigo abstrato, como os previstos no artigo 28 da Lei de Drogas. A teoria garantista, ao se basear no princípio da lesividade, questiona a criminalização de condutas que não geram dano direto a terceiros, reforçando a necessidade de um direito penal mínimo.

No âmbito processual, um modelo garantista implica que o Ministério Público não deve oferecer denúncia por infrações penais irrelevantes e que delegados de polícia não devem lavrar autos de prisão em flagrante quando a conduta for irrelevante sob a perspectiva penal. Conforme aponta Nicolitt (2024), o garantismo penal não se reduz a um discurso teórico, mas pressupõe a materialização dos direitos fundamentais na prática judicial e legislativa.

O garantismo penal se revela como a base de um processo penal democrático, alicerçado na presunção de inocência e na primazia da proteção do indivíduo frente ao poder punitivo estatal. A inevitável absolvição de alguns culpados é um efeito colateral aceitável dentro do modelo garantista, uma vez que a condenação de inocentes é intolerável sob uma perspectiva democrática. Como bem sintetiza Carrara, a função fundamental do processo penal é a proteção do inocente, tornando o garantismo penal um imperativo para a preservação dos direitos e garantias individuais.

A investigação criminal preliminar, enquanto primeira fase da persecução penal, deve observar os princípios garantistas para evitar abusos e assegurar a proteção dos direitos fundamentais do investigado. Um inquérito conduzido sem observância das garantias pode resultar em investigações enviesadas, onde o investigado já é tratado como culpado antes mesmo da devida instrução processual. O garantismo penal exige que a investigação respeite a imparcialidade, a presunção de inocência e o devido processo legal, assegurando que a atuação estatal não seja arbitrária nem desproporcional.

Nesse contexto, a investigação defensiva surge como um instrumento essencial para a concretização do garantismo penal. Ao permitir que a defesa produza elementos probatórios em favor do investigado, a investigação defensiva fortalece o

contraditório e a ampla defesa, pilares do modelo garantista. Sem esse mecanismo, o sistema penal corre o risco de perpetuar uma assimetria estrutural entre acusação e defesa, comprometendo a paridade de armas e, conseqüentemente, a justiça do processo.

A investigação defensiva, prevista no Provimento n. 188/2018 do Conselho Federal da OAB, visa garantir que a defesa possa atuar de maneira ativa na colheita de provas e na construção de uma versão dos fatos que seja submetida ao crivo do Judiciário. Essa prática reforça o princípio da inocência, ao possibilitar a produção de provas exculpatórias e a contestação de narrativas unilaterais construídas exclusivamente pela acusação. Assim, a investigação defensiva se torna um importante mecanismo para a efetivação do garantismo penal, ao assegurar que a verdade processual não seja determinada apenas pelo Estado, mas também pelo exercício autônomo da defesa. A ausência de investigação defensiva pode resultar em processos desequilibrados, onde a versão acusatória predomina sem contestação adequada. Esse cenário contraria os princípios garantistas, pois compromete a busca pela verdade e aumenta o risco de condenação de inocentes. Dessa forma, a implementação e fortalecimento da investigação defensiva representam um avanço significativo para um processo penal verdadeiramente democrático e em conformidade com os princípios constitucionais.

4 O PAPEL DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NA CONFIGURAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM COMPLEMENTO À EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

Após a análise da evolução histórica da investigação criminal no Brasil e do estudo dos princípios constitucionais pertinentes ao objeto desta pesquisa à luz do garantismo penal, revela-se oportuno aprofundar a compreensão da investigação criminal defensiva. Antes, contudo, de adentrar no mérito dessa temática, faz-se necessário apresentar algumas considerações preliminares de suma importância.

4.1 A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E SEUS LIMITES NO PROCESSO PENAL

No contexto do direito processual penal, a persecução penal estrutura-se em duas fases distintas, cuja delimitação decorre da própria lógica procedimental que rege a atuação estatal na apuração e repressão de infrações penais. A primeira fase, denominada investigação preliminar ou pré-processual, caracteriza-se pela reunião de elementos informativos necessários à formação da *opinio delicti*, enquanto a segunda, de natureza processual, abrange a instrução e o julgamento, momentos nos quais se materializa o contraditório e a ampla defesa, conduzindo ao provimento jurisdicional definitivo. A deflagração do sistema de persecução penal se dá através da notícia crime ou *notitia criminis*, que embora seja um tema pouco explorado pela doutrina, desempenha uma função essencial para a adequada condução da fase preliminar.

Leonardo Marcondes Machado (2019) assinala que,

[...] uma compreensão equivocada a respeito do seu significado pode redundar em prejuízo considerável ao procedimento investigativo. Logo, é preciso deixar bem claro que notícia-crime não se confunde com crime. A diferenciação, em que pese óbvia, não raras vezes é ignorada na prática penal, o que acaba subvertendo a lógica investigativa. Aliás, aquele que ignora essa distinção básica entre notícia-crime e crime normalmente sai à procura de autoria sem antes qualquer preocupação com o seu antecedente lógico-investigativo, a materialidade do injusto penal.

No âmbito do processo penal, a delimitação conceitual dos institutos fundamentais que orientam a persecução penal revela-se imprescindível para a correta aplicação dos mecanismos jurídicos voltados à tutela da ordem pública e à garantia dos direitos fundamentais do investigado. Nesse sentido, a notícia-crime figura como um elemento inicial da engrenagem persecutória estatal, devendo ser compreendida não como uma certeza jurídica da ocorrência do delito, mas como uma

manifestação que inaugura a atividade investigativa, a partir da qual serão apurados indícios mínimos de autoria e materialidade.

Sobre essa questão, Jacinto Nelson Miranda Coutinho (2019, p. 87) enfatiza que a notícia-crime constitui uma articulação específica da linguagem, por meio da qual se comunica um juízo de possibilidade criminosa. Como ele pontua, “a notícia-crime não é o crime, mas a comunicação de um possível crime”. Dessa maneira, a confusão conceitual entre a notícia-crime e a materialidade do delito compromete a qualidade da investigação preliminar, pois conduz a uma distorção na lógica subjacente ao sistema persecutório. A priorização da busca pela autoria em detrimento da verificação rigorosa da materialidade penal pode não apenas acarretar falhas substanciais na produção da prova, mas também comprometer os direitos fundamentais do investigado, subvertendo a estrutura epistemológica que deve reger a atuação estatal no curso da persecução penal. Assim, para que o procedimento investigativo e, por consequência, a persecução penal cumpram sua função dentro dos marcos do devido processo legal, faz-se imprescindível a distinção clara entre a mera comunicação de um fato aparentemente criminoso e a efetiva demonstração da sua materialidade, sem a qual qualquer investigação resta comprometida, podendo ensejar arbitrariedades e afrontas aos princípios que sustentam o sistema acusatório.

O sistema de persecução penal, a partir da nova identidade constitucional, deve ser conduzido dentro dos parâmetros do garantismo penal, como estabelecido por Ferrajoli (2000, p. 73), em seu decálogo garantista, em sede de direito penal, impera o axioma “*nulla poena sine crimine*”, ou seja, não há pena sem crime. No âmbito processual penal, prevalecem os princípios “*nulla responsabilità penale sine iurisdictione*” e “*nulla poena sine processu*”, o que significa que a responsabilidade penal somente pode ser imposta mediante a atuação jurisdicional e o devido processo legal. Dessa forma, o processo penal atua como um limite intransponível ao poder punitivo estatal.

A instauração de um processo penal, contudo, não ocorre automaticamente a partir da notícia-crime. Exige-se a presença de justa causa, a qual configura uma condição da ação penal, compreendida como lastro probatório mínimo, consistindo na comprovação da materialidade delitiva e na existência de indícios suficientes de autoria (Lopes Jr., 2021, p. 125). Nesse sentido, Francesco Carnelutti (2002) enfatiza que “a desgraça da condição humana é justamente esta: fazer sofrer os homens não

porque são culpados, mas para saber se são culpados”. Dessa forma, o processo penal não apenas impõe o risco da sanção estatal, mas também acarreta as chamadas penas processuais, isto é, o estigma e os efeitos deletérios derivados da mera condição de acusado.

Nesse contexto, a investigação preliminar assume papel essencial no sistema acusatório, funcionando como um mecanismo de filtro que busca evitar a formulação de acusações infundadas. Para Aury Lopes Jr. (2021, p. 312), a investigação preliminar é imprescindível em um modelo democrático, pois “primeiro se investiga, para depois decidir se haverá acusação”. Trata-se, portanto, de uma etapa anterior ao processo penal que permite a verificação da justa causa. Com a ausência desse filtro processual, a persecução penal poderia ser instrumentalizada de forma arbitrária, gerando acusações desprovidas de fundamento. Lopes Jr. (2023, p.108) afirma que: “o processo é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois é gerador de estigmatização social e jurídica (etiquetamento) e sofrimento psíquico”. A configuração do processo penal como um instrumento de sanção, independentemente da existência de condenação definitiva, constituindo um fenômeno chamado de "penas processuais". O próprio fato de figurar como indiciado ou acusado no âmbito criminal configura, por si só, uma penalidade substancial, cuja severidade se amplifica exponencialmente no contexto do processo penal. Como destaca Zaffaroni (2013), o processo, enquanto instrumento de persecução penal, assume contornos punitivos próprios, que transcendem a decisão condenatória e impõem ao acusado consequências que não se limitam ao campo jurídico, mas se estendem à esfera social e psicológica.

No cenário brasileiro, marcado por elevados índices de violência (conforme evidenciado pelo Atlas da Violência e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública), não se pode desconsiderar o impacto desse fenômeno na construção da percepção coletiva acerca da criminalidade e da culpabilidade do sujeito acusado. A sociedade, influenciada por uma exploração midiática, econômica e empresarial da violência, alimenta uma sensação de insegurança que frequentemente supera a real probabilidade de vitimização. Nesse cenário, a imputação de um delito a determinado indivíduo aciona impulsos punitivos que se materializam na estigmatização do acusado, promovendo sua assimilação simbólica à figura do bode expiatório, conforme argumenta Girard (1987). Esse fenômeno se dá porque a acusação, no

imaginário social, supre a necessidade de responsabilização por atos delituosos, canalizando sobre o réu o desejo coletivo de vingança (Foucault, 1975). Em razão dessa dinâmica, a presunção de inocência, embora formalmente consagrada no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988), enfrenta resistência na esfera social. Com efeito, a mera condição de indiciado ou acusado tende a ser interpretada como um indicativo de culpa, produzindo um fenômeno de condenação antecipada, independentemente da existência de uma sentença judicial definitiva. Nos casos em que há absolvição desse acusado, essa decisão é frequentemente recebida com desconfiança pela sociedade, sendo percebida como um sintoma de ineficiência do sistema de justiça penal, na medida em que frustra expectativas sociais punitivistas (Silva, 2018). Além disso, os casos que ocorrem absolvição não possuem a mesma repercussão midiática de uma investigação e posterior condenação.

O modelo acusatório, característico dos sistemas democráticos, preconiza a necessidade de justa causa para a instauração de ações penais, com o intuito de evitar a imposição de sofrimentos desnecessários e de coibir processos destituídos de um lastro probatório mínimo (Lopes Jr., 2018). Nesse sentido, a justa causa visa impedir que indivíduos sem substrato probatório substancial sejam submetidos às penalidades inerentes ao próprio trâmite processual. As denominadas penas processuais não se confundem com as penas judiciais previstas no Código Penal e em legislações extravagantes, mas consistem em um conjunto de consequências adversas que decorrem da simples condição de acusado, extrapolando a esfera individual e afetando, de maneira reflexa, seu círculo social (Lopes Jr., 2018).

Importante ressaltar que, no âmbito das penas processuais, não se aplica o princípio da pessoalidade ou intranscendência⁶, tradicionalmente adotado no direito penal. Assim, os impactos negativos do processo não se restringem ao acusado, mas atingem familiares, amigos e outras pessoas de seu convívio, reforçando a necessidade de uma atuação estatal pautada na proporcionalidade e na observância rigorosa do catálogo de garantias individuais promovidas a partir da Constituição Federal (1988). A importância do filtro processual na investigação preliminar torna-se

⁶ “Art. 5º [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (Brasil, 1988).

ainda mais evidente em uma sociedade marcada pela exploração midiática da violência. O estigma de acusado, possui impactos sociais irreversíveis, os quais não são plenamente afastados sequer por uma eventual sentença absolutória, conforme aponta Marco Aurélio Nunes da Silveira (2018, p. 278).

Uma das funções da investigação preliminar é assegurar que a ação penal somente seja instaurada quando houver elementos suficientes de materialidade e autoria (justa causa), prevenindo o sofrimento injustificado do acusado e resguardando os princípios fundamentais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a investigação preliminar não pode ser reduzida a um mero instrumento de persecução estatal, mas deve ser compreendida como um mecanismo essencial de controle da admissibilidade da acusação. Em um modelo acusatório, sua função primordial é a de assegurar que apenas casos devidamente fundamentados avancem para a fase processual, garantindo a racionalidade e a legitimidade da persecução penal (Roxin, 2019, p. 98).

O debate doutrinário em torno da estrutura da investigação preliminar revela a existência de distintas concepções teóricas acerca de sua inserção no sistema processual penal, refletindo, assim, divergências epistemológicas e metodológicas que permeiam a dogmática jurídico-processual. A controvérsia reside, primordialmente, na delimitação das fronteiras conceituais entre a fase investigativa e a fase processual propriamente dita, suscitando questionamentos sobre a funcionalidade e a legitimidade desse modelo dicotômico. Nesse contexto, Geraldo Prado (2018, p. 112) critica a segmentação entre investigação e processo, defendendo uma abordagem mais integrada e coesa, na qual a atividade investigativa e a fase processual sejam concebidas como manifestações de um continuum persecutório, orientado por diretrizes epistemológicas comuns. Para o autor, a rigidez da separação entre essas duas etapas compromete a eficácia do sistema de justiça criminal, na medida em que dificulta a harmonização dos princípios que regem a persecução penal, podendo comprometer direitos fundamentais dos investigados.

Não obstante essa perspectiva crítica, a compreensão majoritária na doutrina permanece alinhada a uma estrutura dualista, na qual a investigação preliminar e o processo judicial são concebidos como fases autônomas e estanques, dotadas de finalidades e lógicas operacionais próprias. Esse entendimento, fundamentado na necessidade de garantir imparcialidade e segurança jurídica, sustenta que a

investigação deve preceder e subsidiar a ação penal, sem que seus elementos sejam automaticamente trasladados ao processo sem o devido crivo jurisdicional. Independentemente da posição teórica adotada, é inegável que a investigação preliminar desempenha um papel crucial na persecução penal, constituindo-se como um instrumento essencial para a efetivação dos princípios garantistas e democráticos. Seu adequado delineamento normativo e sua observância a padrões de legalidade e proporcionalidade são condições imprescindíveis para assegurar que a fase investigativa não se converta em um instrumento de arbitrariedade estatal, preservando, assim, o equilíbrio entre a eficiência da repressão penal e a tutela dos direitos fundamentais do investigado.

Essa necessidade de resguardar a legalidade e a proporcionalidade na fase investigativa insere-se em um cenário mais amplo de transformações substanciais na persecução penal, impulsionadas por fatores históricos, normativos e tecnológicos. A evolução desse campo tem sido marcada por profundas alterações estruturais que desafiam os paradigmas tradicionais da investigação criminal e da ação penal, tornando essencial uma análise mais detida sobre os vetores que direcionam essa dinâmica processual.

Nesse sentido, Marta Saad (2019) identifica três eixos fundamentais que moldam essa reconfiguração da persecução penal: (i) a mudança do centro informativo da investigação, com a redistribuição do locus de produção e sistematização dos elementos probatórios, o que implica uma remodelação dos fluxos procedimentais e do papel das instituições envolvidas; (ii) a antecipação de atividades investigativas e a ampliação do uso de meios excepcionais de obtenção de prova, fenômeno que suscita debates acerca da compatibilidade desses instrumentos com os princípios garantistas e os limites constitucionais da persecução penal; e (iii) a crescente disputa e participação de novos atores no contexto investigativo, incluindo a intensificação da atuação de órgãos administrativos, agências de regulação e até mesmo entidades privadas, o que desafia a concepção clássica da investigação como monopólio estatal.

A complexidade desses fatores evidencia não apenas a fluidez do modelo investigativo contemporâneo, mas também a necessidade de compatibilizar inovação e garantismo no desenho normativo da investigação preliminar. Essa tensão dialética entre eficiência investigativa e tutela de direitos fundamentais continua a ser um dos

desafios centrais da dogmática processual penal, exigindo um aprofundamento crítico sobre os contornos e limites da atuação estatal na fase pré-processual.

No que concerne ao primeiro vetor, verifica-se que, historicamente, a tensão da persecução penal estava majoritariamente voltada para a ação penal, com foco na dinâmica processual, no rito mais adequado e no papel dos atores processuais. Entretanto, observa-se, na atualidade, uma reconfiguração desse eixo, com o reconhecimento de que a principal fase informativa da persecução penal ocorre na investigação preliminar, notadamente no inquérito policial. Nesse sentido, constata-se um deslocamento do centro informativo da ação penal para a investigação preliminar, uma vez que a ação penal, em sua essência, tem se limitado à colheita de prova oral em contraditório, ao passo que um número crescente de elementos informativos irrepetíveis é produzido na fase preliminar. Esse fenômeno decorre de uma série de mudanças legislativas e institucionais, em especial com a implementação da audiência de custódia e o reconhecimento legislativo do juiz das garantias.

A audiência de custódia, disciplinada pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece a obrigatoriedade da apresentação do preso em flagrante a um juiz no prazo de 24 horas, permitindo a fiscalização da legalidade da prisão e a verificação de eventuais maus-tratos ou tortura (Badaró, 2019). Tal medida ressignificou o inquérito policial ao reforçar o controle judicial sobre a investigação criminal desde o momento da prisão, estabelecendo um novo paradigma de atuação do magistrado na fase preliminar do processo penal. De forma semelhante, a instituição do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019 conferiu novo contorno à investigação criminal, ao determinar a separação entre o magistrado responsável pelo controle da legalidade da fase investigativa e aquele que exercerá a jurisdição na fase processual (Lima, 2020). Essa medida objetiva evitar a contaminação do juiz do processo pelo contato com os elementos informativos da investigação, resguardando a imparcialidade e reforçando a aproximação de um modelo garantista no processo penal.

O segundo vetor refere-se à antecipação de atividades investigativas e ao emprego de meios excepcionais de obtenção de prova. A investigação preliminar, além de sua função tradicional, passou a incorporar técnicas de investigação mais sofisticadas, tais como interceptações telefônicas, operações controladas e outros mecanismos que permitem a obtenção de provas em contextos sigilosos. Esse

fenômeno evidencia um prolongamento da fase investigativa anterior à formalização da ação penal, com implicações relevantes para os direitos e garantias fundamentais dos investigados. Nesse contexto, a Lei nº 12.850/2013, que regulamenta as organizações criminosas, disciplinou instrumentos investigativos excepcionais, como a infiltração de agentes e o acordo de colaboração premiada. Esses meios de obtenção de prova têm sido amplamente utilizados na fase preliminar da persecução penal, muitas vezes resultando na cisão de investigações e no aumento de maxiprocessos, caracterizados pelo gigantismo procedimental de megaoperações realizadas pela polícia e autoridade judiciária. Um dos exemplos mais emblemáticos desse fenômeno é a Operação Lava Jato, cujos desdobramentos processuais ilustram os desafios decorrentes da expansão da atividade investigativa e dos meios excepcionais de obtenção de prova na persecução prévia.

O terceiro vetor diz respeito à pluralização dos atores que atuam na persecução penal. Tradicionalmente, o inquérito policial, sob a condução da polícia judiciária, era o principal instrumento de investigação criminal no Brasil. No entanto, recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidaram a possibilidade de investigação criminal conduzida pelo Ministério Público, o qual se retornará oportunamente. Ademais, tem-se observado um crescente protagonismo da advocacia e da Defensoria Pública na condução de investigações criminais particulares, por meio da investigação defensiva. Esse fenômeno reflete a necessidade da efetivação do juiz das garantias, instituído para atuar exclusivamente na fase investigativa, também evidencia essa inflexão paradigmática, garantindo maior controle sobre as medidas cautelares e a legalidade das provas colhidas na fase preliminar por todos os atores processuais.

No que tange à conceituação da investigação criminal, Baldan (2007, p. 261) assevera que as definições doutrinárias acerca do tema, não o elucidam, sendo o inquérito policial “mal compreendido, pouco estudado, deveras criticado, deficientemente executado, alvo de arraigado preconceito pelos demais atores jurídicos”, entretanto, apesar de coadunar com o autor, o inquérito policial permanece como a principal espécie de investigação criminal no Brasil. Marques (1997) define-a como a atividade estatal de persecução penal destinada a preparar a ação penal, proporcionando ao órgão acusatório ou ao ofendido os elementos necessários para a propositura da demanda judicial. O autor destaca que a principal distinção entre a

investigação e a instrução processual reside no fato de que a primeira possui caráter meramente informativo, ao passo que a segunda visa à produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo sentido, André Augusto Mendes Machado (2010, p. 36) conceitua a investigação criminal como "procedimento preliminar e preparatório à ação penal, formado por um conjunto de atos encadeados, que podem ser praticados pelos sujeitos envolvidos e diretamente interessados na persecução penal, com a finalidade de reunir elementos materiais relacionados ao possível ilícito penal". Por sua vez, Franklyn Roger (2023, p. 411) propõe uma abordagem diferenciada, argumentando que a investigação criminal deve ser tratada como gênero, em razão de sua abrangência, e não como espécie. O autor aponta uma falha metodológica na doutrina que equipara inquérito policial e investigação criminal como institutos idênticos. Segundo Roger (2023, p. 413), "a investigação criminal corresponde a um conceito amplo que compreende uma atividade procedimentalizada, um conjunto de atos desempenhados para busca de elementos de formação do convencimento – ou fontes de prova – a respeito de fatos delituosos, dentro ou fora de uma condução".

Durante décadas, a doutrina e a jurisprudência sedimentaram a visão de que a etapa preliminar da persecução penal, frequentemente materializada pelo inquérito policial, como atividade meramente informativa e de menor relevância (Saad, 2018, p. 59), perspectiva que, atualmente, revela-se cada vez mais superada diante do *efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico* (Barroso, 2006, p. 30). No entanto, essa visão reducionista negligencia os reflexos substanciais dessa fase sobre os sujeitos envolvidos, tanto vítimas quanto indiciados.

A legislação processual penal brasileira vigente não apresenta um conceito normativo específico para o inquérito policial. Todavia, o Código de Processo Penal, em seu "TÍTULO II", nos artigos 4º a 23º, estabelece diretrizes fundamentais para sua estruturação e condução. Conforme dispõe o artigo 4º, a atribuição para a apuração das infrações penais e de sua autoria recai sobre a polícia judiciária, ressalvando, no entanto, que tal competência não exclui a de autoridades administrativas às quais a lei conferir a mesma função (Brasil, 1941). Nesse sentido, a ausência de uma definição normativa exata acerca do inquérito policial impõe a necessidade de sua construção doutrinária e jurisprudencial. Assim, a caracterização desse instituto decorre não

apenas da regulamentação normativa, mas também da interpretação doutrinária e da aplicação prática consolidada ao longo dos anos. Verifica-se que a regulamentação conferida pelo Código de Processo Penal, por si só, não se revela suficiente para a definição exauriente do instituto do inquérito policial, sendo necessário a complementação hermenêutica para a delimitação precisa de seus contornos jurídicos e de sua relevância na persecução penal.

Nessa linha de intelecção, desde a edição do Código de Processo Penal (CPP), consolidou-se uma relevante disputa doutrinária entre Joaquim Canuto Mendes de Almeida e José Frederico Marques, a qual impactou significativamente a jurisprudência nacional. Mendes de Almeida, em um posicionamento inovador para a década de 1970, criticava a concepção de inquérito como mero procedimento administrativo e sigiloso, sem possibilidade do exercício das garantias individuais do contraditório e ampla defesa, por considerar tal estruturação incompatível com os direitos fundamentais. Defendeu, ainda, a existência de atos instrutórios na investigação criminal, denominando-os “instrução preliminar”, a qual, para ele, desempenhava dupla função: a de preservar os elementos probatórios e preparar adequadamente a eventual ação penal. Assim, adotou o reconhecimento de direitos defensivos ao indiciado desde essa fase embrionária da persecução penal.

Em contrapartida, José Frederico Marques (1997) sustentava que o inquérito policial deveria manter-se como um procedimento meramente informativo, de caráter inquisitivo e sem incidência do contraditório e da ampla defesa. Para Marques, a finalidade precípua desse procedimento seria exclusivamente fornecer subsídios à *opinio delicti* do órgão acusatório, razão pela qual não haveria necessidade de garantir a participação defensiva nesse momento preliminar. Essa visão prevaleceu no pensamento jurídico nacional por longos anos, retardando a efetiva concretização das garantias individuais na persecução penal e produz reflexos negativos até os dias atuais.

A tradição doutrinária clássica consagrou definições ultrapassadas do inquérito policial, enfatizando seu caráter inquisitório e a sua função exclusiva de fornecer elementos para a acusação. Contudo, posições mais modernas, como as de Mendes de Almeida e Marta Saad, conferem à investigação criminal uma natureza mais ampla, identificando nela tanto uma função preservadora dos elementos probatórios quanto uma função preparatória da ação penal, com vistas a evitar acusações temerárias ou

infundadas. O inquérito policial, portanto, não deve ser compreendido apenas como um instrumento voltado à formação de sustentáculo para acusação, mas também como um meio de filtrar imputações injustas, garantindo que apenas acusações embasadas em substratos probatórios consistentes sejam levadas ao Judiciário.

Ademais, o inquérito policial é um instrumento fundamental para a manifestação de todas as partes envolvidas, não se limitando à atuação acusatória. Com base nesse procedimento, não apenas a acusação, mas também a defesa pode estruturar suas estratégias, seja para demonstrar a inexistência de materialidade delitiva, seja para contestar a autoria imputada. O juiz, por sua vez, pode utilizar os elementos coligidos para deliberar acerca da admissibilidade da acusação, por meio da denúncia, para fundamentar decisões sobre medidas cautelares e para formar juízo de admissibilidade quanto à eventual aplicação de soluções negociais, como o acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do CPP, que prevê: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições previstas de forma cumulativa e alternativamente dos incisos I a V do referido artigo.

A concepção contemporânea do inquérito policial afasta o entendimento reducionista de função exclusiva ao órgão acusatório, compreendendo-o como um procedimento que atende às necessidades de todos os atores processuais, incluindo defesa e Judiciário. Isso se reflete, inclusive, nas deliberações sobre medidas cautelares, que muitas vezes se baseiam nos elementos coletados durante a investigação preliminar, sejam eles probatórios ou patrimoniais. Marta Saad, pontua que:

Há determinados atos do inquérito que se transmitem para o bojo da futura ação penal de forma definitiva, posto que impossíveis de repetição ou renovação, tais como os exames, vistorias e avaliações, a busca e a apreensão, bem ou mal sucedida, o arresto, o sequestro de bens, ou mesmo alguma prova testemunhal que venha a se tornar irrepitível (Saad, 2018, p. 61).

A partir dessa análise, compreende-se que o conjunto de atos investigativos realizados na fase preliminar da persecução penal frequentemente adquire um status que transcende sua função meramente informativa, passando a constituir, na fase

instrutória, um arcabouço probatório sobre o qual, de maneira muitas vezes equivocada, fundamentam-se decisões condenatórias. Esse fenômeno, contudo, suscita preocupações de ordem principiológica e epistemológica, uma vez que põe em xeque o modelo processual acusatório, notadamente no que tange à necessária distinção entre a atividade investigativa e a produção jurisdicional da prova.

A transposição automática de elementos colhidos no inquérito policial para a ação penal, sem a devida filtragem processual, implica um esvaziamento da função instrutória do juízo, potencializando distorções que comprometem a própria racionalidade do sistema de garantias. Conforme assinala Saad (2018, p. 61), determinados atos da investigação preliminar, tais como exames periciais, vistorias técnicas, apreensões de bens e mesmo depoimentos testemunhais considerados irrepetíveis, adentram a esfera processual como elementos probatórios definitivos, sem que tenham sido submetidos ao contraditório pleno e ao devido escrutínio judicial. Esse deslocamento da valoração probatória, ao conferir caráter absoluto a atos típicos da fase investigativa, revela-se incompatível com os postulados do devido processo legal e do estado de inocência, uma vez que impede a efetiva participação da defesa na construção dialética da verdade processual.

Nesse contexto, observa-se um preocupante reforço da carga valorativa atribuída à prova inquisitorial, que, ao contrário da prova judicializada, não se submete ao crivo do contraditório substancial nem às garantias inerentes ao devido processo penal. O risco de que decisões condenatórias se alicercem em um acervo probatório formado unilateralmente na fase pré-processual é agravado pela ausência de mecanismos eficazes de controle sobre a produção e a incorporação dessas provas no bojo da instrução criminal. Tal circunstância, além de vulnerabilizar o direito de defesa, configura um desvio estrutural na dogmática processual penal, permitindo que a investigação preliminar, originalmente concebida como instrumento de colheita de indícios e de formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, adquira uma força probatória desproporcional no âmbito da decisão de mérito.

Essa problemática impõe a necessidade de uma profunda revisão crítica acerca dos critérios de admissibilidade e valoração dos atos investigativos na fase processual, de modo a evitar que a persecução penal incorra em distorções inerentes a sistemas de matriz inquisitorial. A garantia de um processo penal equitativo exige que o juízo condenatório se baseie exclusivamente em provas submetidas a um

contraditório real e efetivo, impedindo que a investigação preliminar, por sua própria natureza unilateral e desprovida de contraditório substancial, sirva como fundamento autônomo para a imposição de sanções penais. Portanto, o desafio que se impõe à dogmática jurídico-processual contemporânea consiste em delimitar, de forma mais rigorosa, os contornos da relação entre a atividade investigativa e a instrução processual, de modo a assegurar a observância irrestrita dos direitos e garantias fundamentais no curso da persecução criminal.

A distinção entre as noções de inquisitivo e inquisitório também se mostra crucial para a compreensão adequada do inquérito policial. O procedimento é inquisitivo no sentido de buscar e reunir elementos de informação, mas não deve ser inquisitório a ponto de afastar as garantias individuais e impedir a atuação da defesa. Conforme defendia Mendes de Almeida (1973), o inquérito policial é composto por atos de distintas naturezas, podendo envolver tanto atos de investigação – aqueles voltados à coleta e identificação de fontes de prova – quanto atos de instrução, os quais compõem o acervo probatório que será utilizado na fase processual da persecução penal. A análise da natureza desses atos é fundamental para delimitar o escopo da atuação defensiva na fase investigativa, bem como para garantir a observância das garantias processuais. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no caso do Habeas Corpus – HC 88.190/RJ, reforçou a necessidade de garantir o acesso da defesa aos elementos de prova já documentados e irrepetíveis, reconhecendo a existência de atos de investigação e atos instrutórios na investigação preliminar. Vejamos:

EMENTA: ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76. Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.

[...] A persecução penal, nessa primeira fase, compõe-se de atos de investigação e atos de instrução. Quem investiga “só rastreia”, pesquisa, indaga, segue vestígios e sinais, busca informações para elucidação de um fato. Uma vez documentada a diligência, passa-se da investigação à instrução, que pode dar-se mediante atos transitórios - suscetíveis de ser renovados – ou definitivos, como é o caso da juntada de documentos, os

quais se incorporam ao bojo de eventual ação penal e, salvo falsidade, escusam repetição. [...] (Brasil, 2006).

Tal entendimento consolida uma mudança paradigmática na compreensão do inquérito policial, afastando-o da tradição inquisitória e aproximando-o do modelo de sistema acusatório que pretendemos alcançar e constitucionalmente adequado. Portanto, é inegável que o inquérito policial deixou para trás sua roupagem de mera peça informativa e inquisitória, consolidando-se como um procedimento essencial para a tutela dos direitos individuais e para a formação de um sistema penal mais equilibrado e coerente com a identidade constitucional. O conceito moderno do inquérito policial deve contemplar sua natureza administrativa e cautelar, mas também sua função judiciária e sua relevância para a formação da atividade decisória em todas as fases da persecução penal.

Nessa perspectiva, a função da polícia judiciária no âmbito da persecução penal concretiza-se, primordialmente, por meio do inquérito policial, instrumento procedimental voltado à apuração de infrações penais. Trata-se de um procedimento de natureza administrativa, cujos contornos normativos delineiam um mecanismo de investigação preliminar destinado à colheita de elementos indiciários que permitam aferir a materialidade delitiva e a autoria do fato criminoso. Sua principal finalidade reside na formação de um juízo preliminar de admissibilidade da ação penal, viabilizando ou não o oferecimento da denúncia, de modo a evitar acusações temerárias ou infundadas.

No curso dessa fase investigativa, a atuação do magistrado mantém-se restrita ao controle de legalidade dos atos praticados, limitando-se, assim, à concessão de medidas cautelares, sem que lhe caiba exercer atividade jurisdicional propriamente dita. Essa delimitação funcional se justifica à luz do modelo acusatório constitucionalmente adotado, que preconiza a separação das funções de investigar, acusar e julgar, resguardando a imparcialidade judicial e prevenindo possíveis distorções decorrentes da concentração de poderes na esfera jurisdicional. Nesse sentido, o magistrado assume papel essencial como garantidor dos direitos fundamentais do investigado, coibindo abusos e garantindo que a investigação preliminar se desenvolva dentro dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

O inquérito policial apresenta uma natureza dual: de um lado, desempenha uma

função garantista ao evitar acusações infundadas, preservando a presunção de inocência e impedindo a instrumentalização do processo penal como forma de punição antecipada; de outro, exerce uma função pragmática, consolidando um conjunto de elementos probatórios indispensáveis à formação da opinio delicti do titular da ação penal. Diante da significativa carga estigmatizante inerente à persecução penal, a investigação preliminar assume papel determinante como mecanismo de filtragem, delimitando as hipóteses em que a intervenção jurisdicional deve ser deflagrada e resguardando o indivíduo contra imputações infundadas que possam comprometer sua dignidade e integridade moral.

Importa ressaltar que a função do inquérito policial não se restringe ao fornecimento de elementos ao Ministério Público para a propositura da ação penal pública. Nos casos de ação penal privada, o ofendido também se vale dessa fase investigativa como meio de obtenção de subsídios probatórios aptos a fundamentar sua iniciativa persecutória. Dessa forma, o inquérito policial não se limita a servir de instrumento à acusação estatal, mas opera como um mecanismo mais amplo de justa persecução penal, destinado a evitar erros judiciários e assegurar um modelo processual compatível com os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Embora caracterizado como um procedimento inquisitivo, dada a inexistência de contraditório formal na fase investigativa, essa característica não implica a supressão integral de garantias ao investigado. Pelo contrário, o inquérito comporta direitos fundamentais essenciais, tais como o direito à informação e a assistência técnica por advogado. O exercício da defesa no inquérito manifesta-se, de um lado, pela autodefesa, consubstanciada na possibilidade de o investigado prestar esclarecimentos em interrogatório (art. 6º, V, do CPP), e, de outro, pela defesa técnica, garantida pelo direito do advogado de acompanhar o procedimento e requerer diligências investigativas (art. 14 do CPP). Ressalte-se, contudo, que a inércia defensiva nesta fase não compromete automaticamente a validade dos atos investigatórios, salvo nos casos em que houver manifesta violação a direitos fundamentais. Nunca é demasiado enfatizar que o inquérito policial não detém valor probatório autônomo, razão pela qual não pode servir de fundamento exclusivo para decisões condenatórias. Essa limitação decorre diretamente do princípio do devido processo legal, que exige que a convicção judicial seja formada a partir de provas

colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A promulgação da Lei nº 13.245/2016 introduziu mudanças substanciais na disciplina do inquérito policial, ampliando as prerrogativas da defesa técnica, especialmente no que tange ao direito de acesso aos autos. A modificação do art. 7º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) consolidou garantias como a possibilidade de exame dos autos de investigações em qualquer instituição, independentemente de procuração (inciso XIV), e o direito de o advogado assistir seus clientes durante interrogatórios e demais atos investigatórios, sob pena de nulidade absoluta (inciso XXI). No entanto, é crucial destacar que tais prerrogativas não equivalem à introdução do contraditório e da ampla defesa na fase inquisitiva, uma vez que a norma tem por objeto a garantia de direitos dos advogados e não a reformulação estrutural da fase investigativa. Ademais, o §11 do mesmo artigo expressamente restringe o acesso a diligências em andamento, interpretação reafirmada pela Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a defesa tem direito ao amplo acesso apenas aos elementos já documentados e formalizados nos autos.

Diante da natureza inquisitiva do inquérito policial, impõe-se a vedação de sua utilização como prova autônoma para a formação do convencimento judicial. Sua função precípua é fornecer subsídios informativos à acusação, garantindo que a ação penal somente seja instaurada quando houver justa causa. Contudo, na prática forense, observa-se recorrente desvirtuamento dessa lógica, com a incorporação indevida de elementos colhidos na investigação preliminar como fundamento central para sentenças condenatórias, configurando grave violação ao devido processo legal. Esse fenômeno é especialmente problemático diante da persistência de resquícios inquisitivos na prática judiciária brasileira, os quais conferem excessivo peso à fase investigativa e mitigam a exigência de provas submetidas ao contraditório judicial.

O problema da contaminação da convicção judicial por elementos inquisitivos torna-se ainda mais evidente no contexto das recentes discussões sobre a implementação do juiz das garantias. Concebido como um mecanismo de reforço ao sistema acusatório, o juiz das garantias foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019, com o propósito de assegurar a imparcialidade da jurisdição na fase processual, evitando que o magistrado responsável pelo julgamento da causa tenha contato prévio com os elementos produzidos durante a investigação preliminar. No entanto, a efetividade

dessa inovação ainda é objeto de intenso debate, tanto no plano teórico quanto no âmbito da aplicação prática, revelando os desafios estruturais enfrentados pelo processo penal brasileiro na transição para um modelo plenamente garantista.

Dessa forma, embora o inquérito policial constitua um instrumento indispensável à persecução penal, sua configuração normativa exige constante aprimoramento para garantir que sua condução não comprometa a isonomia processual e a tutela dos direitos fundamentais do investigado. A superação do paradigma inquisitivo no ordenamento jurídico nacional demanda não apenas reformas legislativas, mas também uma mudança de mentalidade na cultura jurídica, de modo a assegurar que a fase investigativa se mantenha alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito e aos postulados de um modelo acusatório efetivo.

O sigilo do inquérito policial é previsto no art. 20 do CPP, e tem por finalidade tanto garantir a eficácia da investigação (função utilitarista), quanto proteger o investigado contra a estigmatização prematura (função garantista). Assim, a publicidade excessiva desta fase pode comprometer direitos fundamentais, especialmente o princípio da presunção de inocência. Contudo, o sigilo não pode ser absoluto, devendo ser conciliado com o direito de defesa, assegurando ao advogado do investigado pleno acesso aos autos formalizados da investigação. Diante desse panorama, a investigação preliminar deve ser conduzida de maneira equilibrada, respeitando-se os direitos fundamentais do investigado e assegurando a higidez da persecução penal dentro dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

4.2 A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA COMO INSTRUMENTO DE PARIDADE NO PROCESSO PENAL

No contexto da persecução penal, a inserção de novos atores no âmbito investigativo constitui tema de acentuada controvérsia jurisprudencial e doutrinária. Para Baldan (2007, p. 257), a anomia reinante na fase investigatória, fomenta a multiplicidade de agentes e órgãos do Estado que invocam a legitimidade para realizar investigação. Nesse sentido, uma das principais discussões residiu na possibilidade de o Ministério Público conduzir investigações criminais. A primeira corrente doutrinária sustentava a impossibilidade de o órgão ministerial conduzir diretamente a investigação criminal, fundamentando-se na ausência de previsão expressa nos

dispositivos constitucionais que disciplinam a atividade investigativa. Especificamente, argumenta-se que o artigo 129 da Constituição Federal não inclui entre as funções institucionais do Ministério Público a realização de investigações criminais. Ademais, o artigo 144, §§ 1º, I e 4º, ao dispor que às polícias federal e civil incumbe, com exclusividade, a apuração de infrações penais, corrobora a tese de que o Ministério Público não detém competência para a condução de investigações criminais, dada a inexistência de norma que expressamente lhe confira tal atribuição.

A atribuição da condução da investigação preliminar ao Ministério Público suscita relevantes questionamentos acerca da imparcialidade e da equidade no curso da persecução penal. Nesse contexto, André Mendes Machado (2010, p.43) sustenta que a direção da fase investigativa pelo órgão ministerial acarreta uma inclinação investigatória favorável à acusação, relegando a segundo plano a coleta de elementos probatórios que possam beneficiar a defesa. Tal situação compromete a neutralidade da investigação, na medida em que o órgão acusador pode não dispor da necessária isenção para conduzir a fase inicial da persecução penal, o que potencialmente ocasiona prejuízos significativos ao imputado e ao exercício de sua ampla defesa. Outrossim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de dirigir a investigação preliminar implica a desvirtuação de sua finalidade essencial, que deveria consistir na preparação adequada do processo judicial, viabilizando o acesso equitativo às informações pertinentes tanto para a acusação quanto para a defesa, além de possibilitar ao magistrado a formação de um juízo imparcial acerca dos fatos. Ao contrário, sob tal arranjo, a investigação passa a operar como um instrumento unilateral, restrito aos interesses da acusação, enquanto a defesa é compelida a empreender diligências próprias para reunir elementos que sustentem a tese da improcedência da imputação. Machado (2010, p. 43) enfatiza que essa dinâmica não apenas afronta os postulados do contraditório e da ampla defesa, mas também impõe óbices intransponíveis para os imputados que se encontram em condição de vulnerabilidade socioeconômica, o que, no Brasil, constitui a realidade da maioria dos acusados. Dada a ausência de recursos financeiros, a possibilidade de contratar serviços advocatícios especializados e, ainda mais, uma equipe técnica capacitada para a condução independente de diligências investigativas, revela-se inviável para grande parte dos jurisdicionados, comprometendo gravemente o equilíbrio processual e o direito à defesa.

Por outro lado, a segunda corrente doutrinária defende a legitimidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público, fundamentando-se na interpretação sistemática da Constituição Federal. Argumenta-se que o artigo 129, inciso VI, ao prever que o Ministério Público pode expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, confere-lhe, de forma implícita, a prerrogativa de conduzir investigações criminais. Além disso, sustenta-se que não há qualquer cláusula de exclusividade atribuída às polícias civil e federal no tocante à investigação criminal, o que viabiliza a atuação ministerial nesse âmbito. A Lei Complementar nº 75/1993, que organiza o Ministério Público da União, em seu artigo 8º, inciso V, faculta expressamente ao órgão ministerial a realização de diligências investigatórias.

A posição preponderante na jurisprudência consolidou-se em favor da segunda corrente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em sede de repercussão geral, decidiu que “o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição” (STF, RE 593.727/MG, j. 14.05.2015).

Tal entendimento encontra fundamento na Teoria dos Poderes Implícitos, a qual decorre da necessidade de conferir efetividade às competências expressamente atribuídas a determinados órgãos estatais, garantindo-lhes os instrumentos adequados ao cumprimento de suas atribuições institucionais. No âmbito do sistema de justiça criminal, essa teoria assume especial relevância no que tange à atuação do Ministério Público, que, por força do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ostenta a titularidade exclusiva da ação penal pública. Dessa prerrogativa decorre, necessariamente, a possibilidade de conduzir investigações criminais que possibilitem a adequada formação da *opinio delicti*, assegurando um desempenho

eficaz de sua função constitucional de defesa da ordem jurídica e da persecução penal.

O artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal estabelece, de maneira expressa, que "o Ministério Público poderá exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade", conferindo-lhe, assim, um espaço de atuação que extrapola as hipóteses rigidamente delineadas pelo texto constitucional, desde que tais atividades estejam em consonância com sua missão institucional. Trata-se de uma norma de conteúdo aberto que se harmoniza com a Teoria dos Poderes Implícitos, ao reconhecer que determinadas atribuições podem ser deduzidas logicamente a partir das competências expressamente estabelecidas, ainda que não estejam explicitadas de maneira categórica no texto constitucional.

Dessa forma, a legitimidade do Ministério Público para conduzir investigações criminais decorre não apenas de uma interpretação teleológica e sistemática da Constituição, mas também da necessidade de assegurar a efetividade do sistema de persecução penal, especialmente em cenários nos quais a atuação investigativa das autoridades policiais se revele insuficiente ou ineficaz. Essa prerrogativa tem sido amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência, havendo argumentos que ressaltam sua importância para o fortalecimento da justiça criminal, sobretudo no combate a delitos de elevada complexidade, como os crimes contra a administração pública e as infrações penais de caráter transnacional.

A possibilidade de o Ministério Público conduzir investigações diretamente insere-se, ainda, em um contexto de reconfiguração do modelo tradicional de persecução penal, que historicamente concentrou a atividade investigativa nas mãos das autoridades policiais. O reconhecimento da legitimidade investigativa ministerial reflete um movimento de descentralização da produção probatória na fase pré-processual, conferindo maior dinamismo e especialização à colheita de elementos informativos. Não obstante, essa prerrogativa deve ser exercida em conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar distorções que possam comprometer a imparcialidade da investigação e a regularidade da futura instrução processual.

Ademais, a ampliação do espectro investigativo do Ministério Público não pode ser interpretada como um mecanismo de esvaziamento das funções das autoridades policiais, mas sim como um meio complementar de atuação, voltado para a eficiência

da persecução penal. A harmonização entre as prerrogativas investigativas do parquet e a atuação das instituições policiais exige um modelo de cooperação interinstitucional que garanta a otimização dos recursos estatais e a observância das garantias fundamentais do investigado. Portanto, ao se admitir que a titularidade da ação penal pública implica a prerrogativa de condução de investigações criminais pelo Ministério Público, parte-se de uma interpretação que não apenas se sustenta na Teoria dos Poderes Implícitos, mas que também se coaduna com uma visão sistêmica da persecução penal, voltada à efetividade da justiça criminal. Contudo, a concretização desse entendimento requer a delimitação clara dos contornos normativos e procedimentais dessa atuação investigativa, de modo a evitar a sobreposição de funções e eventuais conflitos de competência, garantindo que a atividade investigativa se desenvolva dentro dos marcos constitucionais que regem o devido processo legal.

A normatização e instrumentalização da investigação criminal pelo Ministério Público encontram-se disciplinadas na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que as resoluções emanadas do CNMP e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possuem status de normas primárias, dotadas de eficácia vinculante. A Resolução nº 181/2017 regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), cujo artigo 1º, § 1º, estabelece que:

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

A crítica formulada por André Mendes Machado (2010, p.43) foi um prenúncio da atuação do Ministério Público no âmbito da investigação preliminar, especialmente no que concerne ao dever de compartilhamento integral das provas colhidas. Franklyn Roger Alves Silva (2023, p. 435) assinala que:

Com o poder investigatório reconhecido, naturalmente o Ministério Público assume funções decorrentes da sua fisionomia institucional. Ainda que não seja um sujeito imparcial, o Ministério Público age em nome da sociedade,

buscando a apuração do fato criminoso e não a satisfação de interesses da vítima. Essa conformação constitucional do órgão acusador significa que quando apura um fato, há um dever institucional de compartilhar todo o material que possa ser aproveitado, ou melhor, de interesse do investigado e de sua defesa técnica, devendo evitar o uso de qualquer expediente destinado à ocultação de informações.

Nesse cenário, o princípio do “*duty to disclosure*”, derivado do sistema jurídico norte-americano e incorporado ao Estatuto de Roma e ao Código de Processo Penal alemão, reforça a obrigação do Ministério Público de fornecer à defesa todas as evidências colhidas na investigação preliminar, inclusive aquelas que possam ser favoráveis ao investigado. Essa perspectiva é abordada na jurisprudência pátria, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 114.683, relatado pelo Ministro Rogério Schietti.

A decisão proferida pela Corte consolidou o entendimento de que a negativa de acesso à integralidade do material probatório apreendido em diligências investigativas configura cerceamento de defesa, ensejando a nulidade processual. O acórdão ressaltou que, mesmo quando o Ministério Público opta por utilizar determinados elementos para embasar a acusação, os demais materiais obtidos em mandados de busca e apreensão devem estar disponíveis para consulta da defesa, em observância ao princípio da comunhão da prova. Consoante a ementa do referido julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO APAGÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE ACESSO À TOTALIDADE DOS MATERIAIS LOCALIZADOS. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos casos em que é autorizada a realização de busca e apreensão, apesar de o relatório confeccionado sobre o resultado da diligência ficar adstrito aos elementos relacionados com os fatos sob apuração, deve ser assegurado à defesa acesso à integra dos dados obtidos no cumprimento do mandado judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. 2. Na espécie, vê-se que, embora a diligência de busca e apreensão haja sido autorizada e cumprida antes do recebimento da denúncia, com apresentação de relatório pela autoridade policial, foi confeccionado outro relatório pelo Ministério Público, juntado aos autos depois do início da colheita da prova, com conteúdo diverso daquele formalizado pela polícia. 3. Boa parte do conteúdo que foi analisado em razão da busca e apreensão autorizada antes do recebimento da denúncia só foi levado a conhecimento do Juízo natural da causa e da defesa dos acusados muito depois de iniciada a instrução processual, visto que a primeira audiência ocorreu quase nove meses antes da juntada aos autos do laudo pericial confeccionado pela área técnica do Ministério Público estadual. 4. Conquanto as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias tenham considerado que a totalidade dos elementos constantes das mídias eletrônicas apreendidas, que interessavam à persecução criminal, fora inserida nos relatórios confeccionados pela autoridade policial e pelo Ministério Público e juntadas aos autos da ação

penal objeto deste recurso, a própria manifestação ministerial indubitavelmente denota que não se concedeu aos advogados do recorrente a possibilidade de analisarem a totalidade (e integridade) dos conteúdos obtidos nos materiais apreendidos para verificar a existência de outros eventuais dados que fossem relevantes à tese de defesa do acusado. 5. Iniciada a ação penal, com o oferecimento da denúncia, cumpria ao Ministério Público "abrir" para a defesa todo o material objeto dos diversos mandados de busca e apreensão judicialmente autorizados (computadores, tablets, cartões de memória, pendrives, telefones celulares, mídias diversas, documentos, etc.), aos quais a defesa não tivera acesso até então. 6. O comportamento do titular da ação penal, com o respaldo judicial, de privar a defesa do acesso à integralidade dos elementos probatórios relativos à imputação, compromete a idoneidade do processo – como espaço civilizado, ético e paritário de solução de uma controvérsia penal – e afeta, significativamente, a capacidade defensiva de, no momento oportuno, refutar a acusação e produzir contraprova. 7. Não se pode deferir ao órgão que acusa a escolha do material a ser disponibilizado ao réu e a dar lastro à imputação, como se a ele pertencesse a prova. Na verdade, as fontes e o resultado da prova são de interesse comum de ambas as partes e do juiz (princípio da comunhão da prova). A prova não se forma para a satisfação dos interesses de uma das partes, sobretudo daquela que acusa. Se esta obtém, via mandado judicial, uma diversidade de documentos e materiais supostamente contrários ao interesse do acusado, não lhe é lícito o comportamento de privar este último do acesso a todo esse material, até para que se certifique de que nada há nele que possa auxiliar sua defesa. 8. Pode o Ministério Público, por certo, escolher o que irá supedanear a acusação, mas o material restante, supostamente não utilizado, deve permanecer à livre consulta do acusado, para o exercício de suas faculdades defensivas. Essa é a *ratio essendi* da Súmula Vinculante n. 14 do STF. 9. A fim de resguardar a intimidade dos demais investigados em relação aos quais foi cumprida diligência de busca e apreensão, basta que se colha dos advogados o compromisso de não dar publicidade ao material examinado e que não interesse, direta ou indiretamente, à defesa de seu cliente. 10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, em homenagem ao art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. 11. No que toca ao primeiro requisito, o recorrente demonstrou haver, desde o início da ação penal, postulado o acesso a todo o material apreendido em razão do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão. 12. O prejuízo suportado pelo ora recorrente é ínsito ao próprio vício constatado, ao não lhe ter sido franqueado o exame, antes do início da instrução criminal, dos dados colhidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, diante da possibilidade de existência de elementos que pudessem interessar à sua defesa. 13. Recurso provido para anular o processo desde o ato de recebimento da denúncia, de sorte a permitir à defesa a prévia consulta à totalidade dos documentos e objetos apreendidos em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos na ação penal objeto deste recurso, abrindo-se, a seguir, prazo para apresentação de resposta à acusação (Brasil, 2021a).

Ademais, a decisão reafirma a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão competente, digam respeito ao exercício do direito de defesa". A *ratio essendi* dessa orientação jurisprudencial reside na necessidade de

garantir a paridade de armas entre acusação e defesa, evitando que o órgão ministerial detenha poder discricionário sobre quais provas serão ou não disponibilizadas ao acusado.

Por fim, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a anulação do processo penal desde o recebimento da denúncia, assentando a premissa de que a defesa deve ter acesso prévio e irrestrito à totalidade dos documentos e objetos apreendidos na fase investigativa. Tal entendimento, além de materializar a salvaguarda dos princípios do contraditório e da ampla defesa, reafirma a imprescindibilidade da transparência na persecução penal como requisito essencial para a legitimidade do processo penal acusatório. Ao reconhecer que a restrição de acesso a elementos probatórios compromete substancialmente o equilíbrio processual, o STJ reforça a necessidade de que o investigado disponha de meios eficazes para contestar as imputações desde a fase preliminar, promovendo, assim, um processo penal mais equânime e alinhado aos preceitos constitucionais.

Essa decisão revela, ainda, um movimento de amadurecimento do direito de defesa no âmbito do processo penal brasileiro, consolidando a importância do acesso amplo aos autos investigativos como instrumento fundamental para evitar distorções inerentes a um modelo inquisitorial. Nesse contexto, emerge a necessidade de aprofundamento sobre a fundamentação teórica da investigação defensiva, instituto que visa garantir maior paridade de armas entre acusação e defesa ao permitir que esta última exerça, de forma ativa e autônoma, diligências investigativas que contribuam para a elucidação dos fatos e para a construção de uma estratégia processual robusta.

Diante disso, torna-se imprescindível examinar os alicerces normativos, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a investigação defensiva, bem como sua relevância na consolidação de um processo penal pautado pelo equilíbrio entre as partes. A análise aprofundada desse instituto possibilita a compreensão de seu papel na garantia da ampla defesa e no fortalecimento da justiça criminal, especialmente em um cenário no qual a produção probatória tende a ser conduzida majoritariamente por órgãos estatais. Dessa forma, a investigação defensiva se insere como um mecanismo essencial para assegurar a efetividade dos princípios constitucionais que

regem a persecução penal.

A literatura clássica sobre os sistemas processuais penais tende a adotar uma abordagem reducionista, circunscrevendo-se, em grande medida, à dicotomia entre as funções de acusar e julgar. No entanto, essa distinção binária se revela insuficiente para uma adequada caracterização do modelo processual penal adotado por determinado ordenamento jurídico, na medida em que a estruturação desse sistema demanda a consideração de um conjunto de fatores mais abrangentes e interdependentes. A configuração do processo penal não pode ser compreendida apenas sob o prisma da separação funcional entre os sujeitos processuais, mas deve abarcar a interação entre os princípios estruturantes da persecução penal, os mecanismos institucionais de contenção do poder punitivo estatal e os valores jurídicos que orientam a sua aplicação.

Sob essa perspectiva, a conformação do processo penal deve ser analisada a partir de uma abordagem sistêmica, que leve em consideração a sua vinculação com a ordem constitucional, o grau de tutela conferido às garantias fundamentais dos indivíduos e a interação entre a atividade persecutória estatal e os valores próprios de um Estado Democrático de Direito. Como salienta Goldschmidt (2021, p. 67), a estrutura do processo penal em um dado país reflete, de forma paradigmática, a natureza democrática ou autoritária de sua Constituição, uma vez que o modelo adotado pode expressar tanto uma lógica punitivista e repressiva quanto uma matriz garantista voltada à proteção dos direitos fundamentais. Dessa maneira, a análise do processo penal não pode se restringir à sua dimensão organizacional, mas deve abranger os instrumentos normativos e institucionais que viabilizam – ou, em contrapartida, dificultam – a efetivação das garantias individuais no contexto do jus puniendi estatal.

Nesse sentido, a caracterização de um sistema processual penal exige uma abordagem que contemple aspectos estruturais e dogmáticos mais sofisticados, incluindo não apenas a delimitação formal dos direitos e garantias processuais, mas também a efetividade dos mecanismos de controle da atividade persecutória e as salvaguardas institucionais destinadas à concretização do contraditório e da ampla defesa. Esse enfoque possibilita uma compreensão mais aprofundada da instrumentalidade do processo penal no contexto democrático, evitando reduções simplificadoras que desconsideram sua complexa funcionalidade no ordenamento

jurídico. Assim, ao invés de uma perspectiva meramente operacional, a análise do processo penal deve estar pautada em uma visão crítica que avalie sua conformação à principiologia constitucional e sua real capacidade de assegurar a tutela dos direitos fundamentais diante do poder punitivo do Estado.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que o sistema processual penal brasileiro vigente se estrutura sob a égide do modelo acusatório, o qual se fundamenta na necessária separação entre as funções de investigação, acusação, defesa e julgamento. Esse modelo normativo consagra a paridade de armas entre o Ministério Público e a defesa, assegurando-lhes condições equânimes na busca pelo convencimento do magistrado, cuja atuação deve permanecer imparcial e equidistante das partes. Essa exigência decorre diretamente dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que estruturam a racionalidade garantista do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

Em contraposição, o modelo inquisitório se caracteriza pela concentração das funções de investigação, acusação e julgamento na figura do magistrado, o que compromete substancialmente a imparcialidade jurisdicional e resulta na mitigação das garantias fundamentais do indivíduo submetido ao poder punitivo estatal. Esse modelo, historicamente vinculado a sistemas autoritários, subverte a lógica do processo penal democrático, na medida em que amplia a margem de discricionariedade judicial e reduz a eficácia dos direitos fundamentais, especialmente aqueles ligados à defesa técnica e à presunção de inocência.

No âmbito da doutrina brasileira, contudo, tem-se sustentado que o sistema processual penal nacional não se conforma plenamente ao modelo acusatório, configurando-se, antes, como um sistema híbrido ou misto. Essa peculiaridade se manifesta na coexistência de elementos inquisitórios na fase pré-processual, representados notadamente pelo inquérito policial, e de características acusatórias na fase judicial propriamente dita. Tal configuração gera um campo de tensão entre a matriz garantista prevista constitucionalmente e a persistência de traços inquisitivos na prática forense, o que suscita intensos debates sobre a efetividade da imparcialidade judicial e das garantias de defesa.

Nesse contexto, Aury Lopes Jr. (2018, p. 47-48) adverte que o sistema processual penal brasileiro adquire contornos neoinquisitórios, uma vez que, apesar de formalmente acusatório, mantém resquícios inquisitivos que comprometem sua

plena adequação ao paradigma constitucional.

Ainda que se diga que o sistema brasileiro é 'misto', a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz. Com relação à separação das atividades de acusar e julgar [...] não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz assuma um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora (Lopes Jr., 2018, p.47-48).

Dessa maneira, dois critérios fundamentais devem ser considerados na caracterização de um sistema processual penal: a gestão da prova e a distribuição – ou, por outro lado, a concentração – do poder decisório no curso da persecução penal. Nesse contexto, os professores Geraldo Prado e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho destacam a centralidade dessas características, ainda que as analisem sob prismas teóricos distintos.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, ao fundamentar sua análise na tradição doutrinária italiana, notadamente nos ensinamentos de Franco Cordero, defende que a estrutura de um sistema processual penal deve estar ancorada em um princípio estruturante que lhe confira unidade epistemológica. Em sua perspectiva, a gestão da prova assume papel determinante na conformação do modelo processual, na medida em que a distinção entre sistemas inquisitórios e acusatórios repousa sobre o princípio informador que os orienta. Assim, enquanto os sistemas inquisitórios são regidos por um princípio de matriz inquisitiva, que outorga ao magistrado poderes amplos de instrução probatória, os sistemas acusatórios se pautam pelo princípio dispositivo, que confere às partes o protagonismo na produção da prova e na condução do debate processual.

Historicamente, o modelo inquisitório tem sido instrumentalizado como um mecanismo de manutenção do status quo, consolidando dinâmicas de exercício do poder que favorecem grupos dominantes e perpetuam estruturas hierárquicas dentro do aparato estatal. Sob essa lógica, a configuração inquisitiva do processo penal não se restringe a uma escolha meramente técnico-jurídica, mas reflete uma concepção política que tende a subordinar as garantias individuais à conveniência do poder punitivo. Nesse sentido, Coutinho (2021, p. 107) ressalta que a mentalidade inquisitória:

Percebe-se, de todo modo, que em sua matriz está a busca – como método – pela verdade, para reconstituir o fato passado; e a tortura era o caminho

mais fácil para se chegar nela, tortura essa que foi pensadamente adotada, mormente porque o povo logo começou a perceber que, no processo, confessar era sinônimo de punição (talvez a morte), em que pese levasse – ou pudesse levar – à absolvição do pecado.

Por outro lado, Geraldo Prado propõe uma abordagem diferenciada da sistematização processual penal, estruturando sua análise a partir da distinção entre equilíbrio e concentração de poder no âmbito dos sistemas sociais. Em sua perspectiva, não há sistemas processuais absolutamente puros, mas sim ordenamentos jurídicos que, em maior ou menor grau, manifestam tendências inquisitórias ou acusatórias, conforme a dinâmica normativa e institucional predominante. Nesse sentido, Prado defende que o sistema processual penal deve ser compreendido como uma expressão da política processual penal, ou seja, como uma modalidade específica de exercício do poder estatal, profundamente vinculada às estruturas sociais e às relações de dominação subjacentes.

No modelo inquisitório, a estrutura processual está comprometida essencialmente com a obtenção de um resultado predeterminado, o que implica a legitimação de práticas coercitivas e violentas na persecução penal. Historicamente, esse modelo confere centralidade à confissão como meio de prova, operando sob a lógica da submissão do investigado à autoridade persecutória do Estado. No entanto, sob uma perspectiva epistemológica, essa configuração processual revela-se insustentável, uma vez que a investigação criminal deve partir de um juízo de possibilidade acerca da materialidade de um fato pretérito, exigindo um rigor metodológico incompatível com a estrutura inquisitiva, que subverte a racionalidade probatória em prol da eficiência repressiva.

Em contrapartida, no modelo acusatório, a legitimidade da persecução penal não decorre da obtenção de um resultado condenatório, mas da observância estrita às garantias processuais e ao devido processo legal. Nesse paradigma, a validade da investigação e da instrução criminal está condicionada ao respeito às balizas normativas e constitucionais, assegurando não apenas a imparcialidade da jurisdição, mas também a alteridade no tratamento do investigado, que deve ser reconhecido como sujeito de direitos e não como mero objeto da persecução estatal.

Ademais, o modelo inquisitório está intrinsecamente vinculado a uma lógica beligerante e excludente, na qual a condição de sujeito do investigado é sistematicamente negada. Esse viés pode se manifestar de diferentes formas na

realidade brasileira, seja por meio da violência letal empregada pelas forças policiais, que culmina na eliminação física de indivíduos criminalizados, seja pela espetacularização das investigações, que opera como um mecanismo de eliminação simbólica e social do sujeito investigado, retirando-lhe qualquer possibilidade de reintegração ao espaço público.

Essa perspectiva evidencia a incongruência estrutural entre o modelo inquisitório e os princípios constitucionais que regem um Estado Democrático de Direito. Como sustenta Coutinho (2021, p. 106):

Ter uma acusação é, portanto, nas palavras de Franco Cordero, um dado secundário; essencial está na gestão da prova, que influencia no quadro psíquico de quem julga. Então, se ao julgador se incumbem também do trabalho de buscar o conhecimento, o sistema é inquisitório; se a busca do conhecimento fica a cargo das partes, é acusatório. Isso faz toda a diferença na hora de pensar e trabalhar com os sistemas.

Por fim, a estrutura processual penal de matriz acusatória representa a única conformação compatível com os princípios e normas que sustentam a ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Isso porque o modelo acusatório, ao garantir a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, assegura a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

No entanto, a configuração do sistema processual penal brasileiro ainda preserva significativos traços inquisitivos, evidenciando um descompasso entre a principiologia constitucional e a realidade normativa e institucional da persecução penal. Esse anacronismo decorre, em grande medida, da persistência de estruturas normativas derivadas do *Codice Rocco*, de 1930, um diploma legislativo produzido sob a égide do fascismo italiano, cujos fundamentos autoritários continuam a influenciar a lógica da investigação criminal no Brasil. A permanência desse arcabouço normativo reflete a dificuldade de superação de um paradigma processual centrado na concentração de poderes e na mitigação das garantias fundamentais dos indivíduos submetidos ao jus puniendi estatal.

Nesse sentido, Coutinho (2021, p. 110) adverte:

A estrutura do sistema acusatório é a única compatível com a Constituição da República, por seus princípios e regras. Logo, sendo o atual sistema eminentemente inquisitório (a base legal segue sendo o fascista *Codice Rocco*, de 1930), é inconstitucional, o que recomenda a adoção, com a devida urgência, de uma legislação infraconstitucional compatível com a CR, a fim de se construir um sistema novo. Mas ela deve vir – sabe-se bem ou se

deveria saber – com uma legislação compatível e que se não faça mero legal transplante, mormente do Direito norte-americano ou outro país. Com isso, é preciso que se tenha consciência para superar a mentalidade inquisitória, tanto quanto um saber e uma sensibilidade afinada para as devidas adaptações às peculiaridades de um Brasil tão heterogêneo.

Dessa forma, a transição para um sistema processual penal efetivamente acusatório exige não apenas reformas legislativas, mas também a superação da cultura inquisitória arraigada nas instituições jurídicas e na mentalidade dos operadores do direito.

A investigação defensiva configura-se como um elemento essencial para a constitucionalização da persecução penal no Brasil, conforme argumenta Baldan (2024). Segundo o autor, o devido processo legal somente poderá ser efetivamente alcançado mediante a consolidação de uma devida investigação legal, o que demanda o abandono do modelo procedimental instituído pelo legislador da década de 1940, notadamente incompatível com os ditames do Estado Democrático de Direito.

No contexto das Américas, o Brasil figura como a única nação cujo ordenamento processual penal não é derivado de um estatuto de ritos promulgado por um parlamento livre. Esse panorama reflete um revés democrático, pois o arcabouço normativo vigente não foi edificado sob os auspícios de uma deliberação verdadeiramente democrática, o que impacta diretamente a configuração da persecução penal e a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo sob investigação.

O modelo investigativo delineado pelo Código de Processo Penal atualmente em vigor mostra-se anacrônico e incondizente com as exigências de um sistema acusatório genuíno. Historicamente, esse modelo estruturou-se sob uma lógica unitária, na qual a polícia judiciária detinha exclusividade na condução da investigação, e, simultaneamente, pluridirecional, pois impunha à autoridade investigativa o dever de reunir elementos probatórios aptos tanto à acusação quanto à defesa. Em tal conformação, o inquérito policial constituía a base probatória a ser explorada na fase de instrução e julgamento, o que, em tese, garantiria uma atuação equilibrada entre as partes no processo penal.

A estrutura da devida investigação legal pode ser representada geometricamente como um losango, no qual, na fase judicial, o juiz figura como sujeito imparcial, enquanto acusação e defesa desempenham papéis simétricos na produção

probatória, buscando persuadir o magistrado acerca da tese que sustentam, seja ela condenatória ou absolutória. Na base desse losango, situar-se-ia a autoridade policial, a qual, em posição igualmente imparcial, deveria proceder à coleta de elementos informativos sem qualquer viés seletivo, de modo a contemplar tanto os interesses da acusação quanto os da defesa.

Contudo, o paradigma investigativo brasileiro no entendimento do Professor Baldan (2024), encontra-se em um processo de transformação, caminhando para a consolidação de um modelo binário e unidirecional. Nesse novo modelo, tanto a acusação quanto a defesa exercem, de maneira autônoma, a atividade investigativa, coletando exclusivamente os elementos de convicção que se alinham às suas respectivas estratégias processuais. Esse formato instaura um modelo interativo de investigação criminal, no qual os elementos probatórios iniciais devem ser reunidos sob condições de paridade de forças entre as partes, assegurando-se a observância das garantias do devido processo legal e da ampla defesa desde a fase preliminar da persecução penal.

A promulgação da Lei n. 13.964/2019 representou um marco nesse processo de transição, ao introduzir no artigo 3º-A do Código de Processo Penal a previsão expressa de que o sistema processual penal brasileiro deve adotar uma estrutura acusatória, vedando-se a iniciativa probatória do magistrado na fase investigativa e sua atuação substitutiva ao órgão de acusação. Esse dispositivo impõe a necessidade de uma interpretação sistemática dos demais preceitos normativos que compõem o estatuto processual penal, de modo a garantir a concretização do modelo acusatório e a delimitação das atribuições institucionais dos órgãos do sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, a implementação do sistema acusatório implica a superação da prevalência das razões punitivas estatais sobre os direitos fundamentais do indivíduo, especialmente no âmbito da investigação preliminar. Esse redimensionamento estrutural consagra a investigação defensiva como elemento inerente à nova conformação da persecução penal, deslocando para o polo passivo da imputação penal a titularidade do direito e do poder investigativo. Assim, consolida-se a coexistência de duas vertentes investigativas: a estatal e a defensiva, ambas unidirecionais, sem possibilidade de retrocesso a modelos investigativos pretéritos que desconsideravam a necessidade de uma paridade investigativa entre acusação e

defesa.

O modelo investigativo tradicional delineado pelo Código de Processo Penal de 1941 encontra-se, portanto, em franco esgotamento. A instauração de uma estrutura acusatória exige a observância de premissas fundamentais em matéria probatória, sendo a primeira delas a impossibilidade absoluta de o magistrado interferir, em qualquer momento e sob qualquer forma, na produção probatória. O segundo princípio inafastável desse modelo reside na necessidade de que a gestão da prova ocorra sob condições de igualdade entre as partes, garantindo-se a equivalência de forças no exercício da atividade probatória.

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro ingressa no século XXI sob um quadro normativo que ainda permite ao juiz ampla iniciativa probatória e a decretação de medidas cautelares de ofício, em afronta aos princípios norteadores do sistema acusatório. Tal circunstância evidencia a necessidade de uma revisão estrutural do modelo processual vigente, a fim de viabilizar a implementação efetiva do sistema acusatório e resguardar a paridade entre acusação e defesa, em consonância com as garantias fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

A investigação criminal no Brasil apresenta um quadro de anomia estrutural que impacta diretamente a persecução penal, especialmente em sua fase preliminar. Nesse sentido, Baldan (2024) identifica um contexto anômico na investigação criminal contemporânea, enfatizando que a compreensão desse cenário dinâmico e em constante transformação é fundamental para a consolidação da investigação defensiva. Segundo o autor, a investigação defensiva insere-se em um campo pragmático que ainda está em construção, demandando reflexões teóricas aprofundadas e que, inevitavelmente, influenciarão futuras modificações legislativas.

A realidade da investigação criminal brasileira evidencia múltiplos problemas decorrentes dessa anomia estrutural, manifestando-se de maneira mais acentuada na fase inaugural da persecução penal. Tal anomia reflete-se, sobretudo, na manutenção de paradigmas inquisitórios que contrastam com os princípios constitucionais garantistas. A doutrina, por sua vez, persiste em reiterar o chamado "mito da verdade real", conceito que, historicamente, embasou práticas inquisitoriais e que, na contemporaneidade, continua a influenciar a atuação dos operadores do sistema de justiça criminal. Essa concepção ultrapassada fomenta uma dissonância entre a

normatividade constitucional e a legislação processual penal vigente, perpetuando uma cultura inquisitória que compromete a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

Embora alterações legislativas significativas tenham sido introduzidas nos anos de 2007 e 2008, seus impactos foram minimizados tanto pela dogmática processual quanto pelos operadores jurídicos, que não absorveram plenamente a mudança paradigmática pretendida. Ademais, as evoluções jurisprudenciais relacionadas à investigação preliminar romperam, em certa medida, com o modelo normativo formulado pelo Código de Processo Penal de 1941, o que evidencia uma tensão entre o arcabouço normativo e a prática jurisdicional.

Diante desse cenário, a doutrina jurídica demonstra negligência ao não se debruçar com profundidade sobre a reestruturação da investigação preliminar e da persecução penal no Brasil. Esse descompasso entre teoria e prática contribui para a ausência de um modelo investigativo alinhado às garantias constitucionais. O Provimento n. 188/2018 do Conselho Federal da OAB, que regulamenta a investigação defensiva, emerge, portanto, não como resultado de uma formulação exclusivamente teórica, mas como resposta às deficiências estruturais do processo penal brasileiro. Trata-se de uma medida que visa conferir maior equilíbrio entre as prerrogativas do Estado e os direitos individuais, refletindo a necessidade de adaptação do sistema investigativo aos ditames do Estado Democrático de Direito.

Baldan nos ensina que as transformações ocorridas nas bases legais e dogmáticas da investigação criminal no ordenamento jurídico brasileiro podem ser compreendidas a partir de três dimensões fundamentais que nos conduziram a investigação defensiva. A primeira refere-se à ampliação do rol de sujeitos legitimados a conduzir a investigação criminal; a segunda diz respeito à expansão dos direitos do investigado; e a terceira está relacionada à dilatação teleológica da investigação.

Conforme abordado em tópico anterior, historicamente, sob a vigência do Código de Processo Penal de 1941, a investigação criminal estava restrita à atividade exclusiva da polícia judiciária, sem a possibilidade de atuação da defesa na fase investigativa. Nesse modelo, a participação do investigado limitava-se à prerrogativa prevista no art. 14 do CPP, segundo o qual “o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade” (Brasil, 1941). Dessa forma, os pedidos formulados pela defesa

estavam condicionados ao juízo discricionário da autoridade policial. Esse modelo, ainda que operante, não se mostrava ideal, pois conferia à autoridade policial um papel de imparcialidade suposta, sob o argumento de que sua atuação se encerrava com a entrega do relatório final, precedendo a persecução judicial. No entanto, o direito comparado nos revela que a experiência internacional demonstra que a concentração de poderes investigativos e acusatórios em uma mesma instituição é prejudicial ao sistema de justiça criminal. Na Inglaterra, por exemplo, até a década de 1980, a investigação penal era conduzida exclusivamente pela polícia. Todavia, com a criação do *Crown Prosecution Service*, houve a separação funcional entre as atividades investigativa e acusatória, impedindo que a mesma instituição estatal exercesse ambos os papéis.

No Brasil, contudo, a evolução da investigação criminal seguiu uma trajetória inversa àquela observada em outros sistemas jurídicos de tradição garantista, uma vez que o Ministério Público passou a reivindicar a prerrogativa de conduzir investigações diretamente, sem a necessidade de intermediação da polícia judiciária. Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 593.727/MG, com fundamento na Teoria dos Poderes Implícitos (*Implied Powers Doctrine*), de origem norte-americana (STF, 2015), conforme já analisado anteriormente. Paralelamente, a Lei nº 13.432/2017 conferiu legitimidade formal à investigação privada conduzida por detetives particulares, embora tal previsão já encontrasse respaldo em normativas da década de 1950 (Brasil, 2017). Com essa inovação legislativa, a vítima adquiriu a prerrogativa de contratar profissionais para a coleta de elementos indiciários aptos a subsidiar a formação da prova judicial, conferindo-lhe maior autonomia na busca pela responsabilização penal de um suposto agressor.

Outra alteração legislativa relevante foi introduzida pela Lei nº 11.690/2008, que ampliou as possibilidades de atuação da defesa na formulação de perícias (Brasil, 2008). Esse protagonismo defensivo na fase investigativa encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, os quais adquiriram centralidade normativa após a redemocratização do país. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma significativa expansão dos direitos assegurados ao sujeito passivo da investigação, fomentando debates sobre a extensão das garantias processuais à fase preliminar da persecução penal. A

consolidação desse entendimento ocorreu com a edição da Súmula Vinculante nº 14 do STF, que reconhece o direito do defensor ao acesso amplo aos elementos de prova documentados em procedimentos investigatórios conduzidos por órgãos com competência de polícia judiciária (STF, 2009).

A dilatação teleológica da investigação criminal também constitui um aspecto digno de destaque. Tradicionalmente, a finalidade precípua da investigação consistia na obtenção de elementos que viabilizassem a configuração da justa causa para o ajuizamento da ação penal, conforme disposto no artigo 395, inciso III, do CPP. Entretanto, conforme sustenta Baldan (2018), esse paradigma sofreu uma ampliação interpretativa, impactando significativamente a estrutura tradicional da persecução penal. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2020) adverte que um processo penal desprovido de uma fase investigativa robusta revela-se irracional, na medida em que compromete os postulados da instrumentalidade garantista. Para o autor, a persecução penal deve estar subordinada ao princípio da presunção de inocência, o que implica a atribuição do ônus probatório exclusivamente à acusação, afastando qualquer analogia com a lógica de distribuição do ônus da prova própria do processo civil.

A ausência de uma fase intermediária de admissibilidade da acusação no Brasil configura uma das principais fragilidades estruturais do sistema processual penal. Enquanto o ordenamento jurídico italiano prevê um prazo para que a defesa se manifeste antes do recebimento da denúncia, garantindo um contraditório prévio ao processamento da ação penal, o modelo brasileiro admite o recebimento da acusação sem a possibilidade de contestação preliminar pela defesa (Lopes Jr., 2020). Exceções pontuais a essa regra encontram-se no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e no artigo 81 da Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Criminais), que preveem a defesa prévia antes do recebimento da denúncia. Contudo, a inexistência de um filtro mais rigoroso na fase de admissibilidade da ação penal compromete gravemente as garantias processuais da defesa, afrontando preceitos constitucionais fundamentais. Torna-se, portanto, imperativa a reinterpretção dos dispositivos introduzidos pela reforma de 2008, com vistas a assegurar a admissibilidade da acusação de maneira uniforme em todos os ritos processuais, em conformidade com o artigo 394 do CPP.

As reformas promovidas pela Lei nº 11.719/2008 expandiram significativamente

a possibilidade de absolvição sumária, anteriormente restrita ao procedimento do tribunal do júri, tornando-a aplicável a qualquer modalidade processual penal. Dessa forma, caso o magistrado, ao analisar a peça acusatória, identifique a existência de uma causa excludente de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, torna-se possível a decretação da absolvição sumária do acusado. Entretanto, no momento dessa decisão, o magistrado dispõe, exclusivamente, dos elementos colhidos na fase de investigação preliminar. A ausência de uma participação efetiva da defesa nesse estágio inicial impõe um risco substancial de que elementos favoráveis ao imputado não sejam considerados na formação da convicção judicial. A esse respeito, Baldan (2019) propõe a noção de *prova seminal*, isto é, elementos probatórios produzidos unilateralmente pela defesa, por meio da atuação de advogados ou defensores públicos, capazes de contrabalançar a unilateralidade da investigação estatal e oferecer uma contraposição efetiva à narrativa acusatória.

A reconfiguração promovida pela Lei nº 11.719/2008, contudo, ainda não foi plenamente assimilada pela dogmática penal, o que reforça a centralidade da investigação preliminar na estrutura processual e evidencia que esta não pode mais ser conduzida exclusivamente pelo Estado, seja por meio da autoridade policial, seja pela atuação do Ministério Público. Assim, impõe-se o reconhecimento da autonomia e independência da investigação defensiva nessa fase pré-processual, permitindo à defesa o exercício pleno do direito fundamental de defender-se provando, conferindo protagonismo ao sujeito passivo da imputação penal desde o início da persecução criminal.

Ademais, ao se refutar o entendimento de que a investigação criminal possui função meramente instrumental para a formação da *opinio delicti* do acusador, torna-se evidente que, na análise da legalidade e necessidade de medidas cautelares, o magistrado fundamenta suas decisões, em regra, nos elementos probatórios colhidos pela investigação policial ou ministerial. Nesse contexto, espera-se que o juiz atue com elevado grau de responsabilidade, evitando a decretação de medidas restritivas de direitos e garantias fundamentais sem a devida demonstração de justa causa. Seja para a decretação de prisão cautelar, preventiva ou temporária, seja para a autorização de quebras de sigilo telefônico, fiscal ou bancário, a investigação preliminar desempenha um papel estruturante na formação do convencimento judicial. Assim, a inclusão da investigação defensiva nesse contexto revela-se imprescindível,

não apenas para conferir maior segurança jurídica às decisões judiciais, mas também para garantir a efetivação dos postulados garantistas que regem o sistema acusatório.

No que concerne à formação da convicção judicial para a prolação de sentença condenatória ou absolutória, o artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que a decisão do magistrado deve fundamentar-se exclusivamente na prova produzida sob o crivo do contraditório, vedando-se a utilização isolada de elementos informativos colhidos na fase investigativa, salvo nos casos de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941). A reforma processual de 2008 visou consolidar essa distinção entre prova judicial e elementos indiciários, buscando mitigar a influência de informações unilaterais no juízo condenatório. No entanto, modificações legislativas subsequentes descaracterizaram a intenção original da comissão de juristas responsável pelo projeto, coordenada pela professora Ada Pellegrini Grinover (2011). Como resultado, embora os elementos informativos colhidos na investigação preliminar não possam, por si sós, embasar uma condenação, sua incorporação ao arcabouço probatório persiste como prática amplamente aceita, desde que estejam acompanhados de provas produzidas em juízo. Essa realidade processual demonstra que, mesmo com a intenção legislativa de fortalecer a imparcialidade da instrução criminal, os vestígios da investigação preliminar continuam a exercer influência na formação da convicção judicial, afetando a racionalidade do juízo de mérito.

Nesse contexto, a doutrina destaca que os elementos informativos preliminares possuem relevância não apenas probatória, mas também psicológica, influenciando a construção da convicção judicial e a própria motivação da decisão. O fenômeno da *captura psíquica* do magistrado, amplamente discutido na literatura processual penal, evidencia que a exposição inicial a uma narrativa acusatória na fase investigativa tende a moldar inconscientemente a percepção do julgador, mesmo diante da posterior produção probatória em contraditório. Esse fenômeno reforça a necessidade de um equilíbrio estrutural entre os meios investigativos disponíveis para acusação e defesa, sob pena de comprometimento da imparcialidade judicial e da efetividade do princípio da presunção de inocência.

A legalidade, constitucionalidade e convencionalidade da investigação criminal defensiva constituem questões fundamentais para a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Um dos principais argumentos contrários a essa prática sustenta que a investigação defensiva careceria de fundamento legal exposto, sendo,

portanto, extralegal ou mesmo ilegal. Tal entendimento, no entanto, não se sustenta à luz de uma hermenêutica constitucional adequada, pois parte de uma concepção restritiva da normatividade jurídica. Como se sabe, norma não se confunde com lei: enquanto a lei corresponde à positivação formal de um comando normativo, a norma pode derivar diretamente de princípios constitucionais, os quais orientam a interpretação e a aplicação do direito em sua integralidade. Assim, a ausência de previsão expressa na legislação infraconstitucional não implica, por si só, a inexistência de fundamento normativo para a investigação defensiva, sobretudo quando sua legitimidade decorre diretamente dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

O reconhecimento da legalidade da investigação defensiva encontra respaldo na própria jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, a Corte reconheceu a legitimidade da investigação direta pela acusação, independentemente da condução de inquérito policial pela autoridade judiciária. Com base nesse precedente, o Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou a matéria por meio do Provimento nº 181/2017, cujo fundamento deriva diretamente das razões adotadas pelo STF na referida decisão. Dessa perspectiva, qualquer interpretação que busque restringir a investigação defensiva revela-se insustentável, sob pena de violação ao princípio da isonomia processual e ao devido processo legal. A estrutura desse princípio, como amplamente reconhecido pela doutrina, fundamenta-se na paridade de armas entre as partes, não sendo admissível que uma delas detenha prerrogativas investigativas que não sejam igualmente acessíveis à parte adversa. A negação da investigação defensiva configuraria, portanto, um grave desequilíbrio estrutural, comprometendo a própria legitimidade do processo penal enquanto instrumento garantista.

Ademais, a prerrogativa do advogado de conduzir investigações defensivas encontra sustentação lógica na própria capacidade que lhe é conferida para exercer a função acusatória em determinadas hipóteses. A doutrina processual penal reconhece que o advogado pode promover a ação penal privada, mediante a apresentação de queixa-crime, bem como atuar na ação penal privada subsidiária da pública, nos casos em que o titular da ação penal pública permanece inerte. Embora, nesses casos, a ação seja formalmente proposta por um particular, sua natureza

permanece pública, de modo que, em caso de abandono pelo advogado, não há perempção ou possibilidade de perdão do ofendido, mas sim a retomada da ação pelo Ministério Público. Dessa forma, ao se reconhecer a possibilidade de o advogado atuar como acusador em situações específicas, torna-se evidente que, sob o mesmo raciocínio, deve-lhe ser garantido o direito de investigar.

Esse entendimento se alinha diretamente à Teoria dos Poderes Implícitos (*Implied Powers Doctrine*), originada na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, particularmente no caso *McCulloch v. Maryland* (1819). Embora essa decisão tenha tratado originalmente de uma controvérsia relacionada à competência do Congresso para criar um banco nacional, consolidou-se nesse julgamento a tese de que, quando a Constituição confere determinada atribuição a um órgão ou ente, esta deve ser interpretada de forma a incluir implicitamente os meios necessários para seu exercício. O Supremo Tribunal Federal incorporou essa teoria ao ordenamento jurídico brasileiro no julgamento do RE 593.727/MG, utilizando-a como fundamento para a extensão dos poderes investigatórios ao Ministério Público. Em razão do princípio da paridade de armas, as mesmas prerrogativas devem ser garantidas à defesa, assegurando-se que a investigação defensiva receba o mesmo reconhecimento jurídico concedido à investigação acusatória.

Assim, a investigação defensiva não apenas se revela compatível com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal, como também constitui uma decorrência necessária da garantia da ampla defesa. A manutenção de um modelo investigativo que privilegie exclusivamente a acusação e restrinja os meios de atuação da defesa configura um desequilíbrio estrutural incompatível com o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o fortalecimento da investigação defensiva representa não apenas uma evolução técnica do processo penal, mas um avanço essencial para a consolidação de um sistema acusatório genuíno, no qual a imparcialidade judicial e a paridade de armas sejam efetivamente resguardadas.

No atual cenário da investigação criminal no Brasil, verifica-se uma redefinição conceitual da própria noção de investigação, que já não pode ser reduzida ao modelo tradicional de investigação policial. Em sua configuração contemporânea, a investigação criminal deve ser compreendida como um gênero que engloba quatro espécies distintas: investigação policial, investigação privada, investigação ministerial e investigação defensiva. Dentre essas modalidades, cumpre destacar que a

investigação defensiva não se confunde com a investigação privada, pois a atividade desempenhada pelo advogado transcende a esfera meramente particular. Nos termos do artigo 133 da Constituição Federal⁷, o advogado exerce função essencial à administração da justiça, desempenhando um serviço público dotado de relevante função social. Essa previsão é reforçada pelo artigo 2º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), que estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.

Diante desse quadro normativo, torna-se inegável que a investigação defensiva se insere no contexto constitucional como instrumento fundamental para a efetivação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Sua implementação contribui diretamente para o equilíbrio estrutural entre as partes na persecução penal, evitando a supremacia unilateral da acusação na produção de elementos de convicção. Além disso, a consolidação da investigação defensiva favorece a construção de uma cidadania ativa e informada no processo penal, assegurando que o indivíduo submetido ao jus puniendi estatal tenha condições de exercer plenamente sua defesa desde as fases iniciais da persecução penal.

A investigação defensiva no Brasil encontra respaldo normativo tanto no plano interno quanto no supranacional, especialmente no que concerne à proteção das garantias individuais e à paridade de armas no processo penal. No âmbito internacional, observa-se uma superação do modelo piramidal de hierarquia normativa proposto por Hans Kelsen, sendo substituído por uma estrutura de caráter trapezoidal, na qual os tratados e convenções internacionais passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com estatura normativa diferenciada. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 reforçou esse novo paradigma, conferindo aos tratados internacionais sobre direitos humanos status de norma constitucional, enquanto aqueles incorporados ao ordenamento antes dessa emenda possuem natureza de norma infraconstitucional, equiparando-se às leis ordinárias.

Dentre os instrumentos normativos internacionais que fundamentam a investigação defensiva, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que estabelece princípios essenciais à estruturação de um processo

⁷ "Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (Brasil, 1988).

penal democrático. O artigo 10 assegura a toda pessoa, em condições de plena igualdade, o direito a um julgamento equitativo e público, conduzido por um tribunal independente e imparcial. De igual forma, o artigo 11 consagra a presunção de inocência, estabelecendo que toda pessoa acusada de um ato delituoso deve ser considerada inocente até que sua culpabilidade seja legalmente comprovada em um processo que assegure todas as garantias necessárias à sua defesa. Esses dispositivos consolidam a exigência de um sistema processual equilibrado, no qual os direitos individuais sejam resguardados frente ao poder punitivo estatal, evitando arbitrariedades e prevenindo condenações baseadas em provas unilaterais.

No plano infraconstitucional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592/1992, reforça essa garantia ao estabelecer, em seu artigo 14, que todas as pessoas são iguais perante os tribunais e cortes de justiça, garantindo-lhes o direito a um julgamento público e imparcial, com as devidas garantias processuais. Esse dispositivo enfatiza a presunção de inocência como princípio fundamental, assegurando ao acusado tempo e meios adequados para a preparação de sua defesa. Ao consolidar a equidade no acesso à justiça, esse tratado desempenha um papel essencial na proteção dos direitos humanos, prevenindo excessos na persecução penal e fortalecendo o devido processo legal.

Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), internalizada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, reafirma esses preceitos em seu artigo 8º, ao estabelecer que toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal independente e imparcial. De maneira específica, o § 2º, alínea f, desse dispositivo estabelece que o acusado deve dispor dos “meios adequados para a preparação de sua defesa”, o que reforça a necessidade de um sistema processual que assegure a isonomia defensiva. Essa previsão é essencial para garantir a paridade de armas entre acusação e defesa, prevenindo o desequilíbrio estrutural que historicamente favoreceu a atuação estatal em detrimento dos direitos do investigado.

Outro instrumento normativo de relevância é o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 4.388/2002. Esse tratado, que estabelece os fundamentos do Tribunal Penal Internacional (TPI), enfatiza a importância das garantias processuais no âmbito da persecução penal

internacional. Seu artigo 67 dispõe que todo acusado tem o direito de ser informado detalhadamente sobre a natureza e os fundamentos da acusação, de dispor de tempo e meios adequados para preparar sua defesa e de ser assistido por advogado de sua escolha. Ao consolidar a exigência de um devido processo legal pautado na igualdade de armas, o Estatuto de Roma reforça a imprescindibilidade da investigação defensiva como mecanismo de proteção do acusado contra perseguições arbitrárias e distorções probatórias.

A relevância desses normativos internacionais transcende a esfera do processo penal, pois estabelecem diretrizes fundamentais para a proteção dos direitos humanos e para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Ao garantirem a ampla defesa, a presunção de inocência e a imparcialidade do julgamento, esses instrumentos reforçam a necessidade de um sistema jurídico que respeite as garantias individuais e assegure a participação ativa dos cidadãos na administração da justiça. Dessa forma, evidencia-se a centralidade da investigação defensiva na arquitetura normativa global, refletindo o reconhecimento inequívoco de sua essencialidade na construção de um modelo processual equitativo e justo.

Assim, ao se analisar o panorama normativo nacional e internacional, torna-se evidente que a investigação defensiva não é uma mera prerrogativa da advocacia, mas um imperativo categórico para a efetivação das garantias fundamentais e para a concretização do devido processo legal. O reconhecimento de sua legitimidade não apenas fortalece a lógica adversarial do sistema acusatório, mas também representa um avanço na proteção dos direitos individuais, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com os princípios que sustentam um Estado Democrático de Direito.

No plano interno, o ordenamento jurídico brasileiro reflete as diretrizes internacionais de proteção aos direitos fundamentais por meio de dispositivos constitucionais e normativos específicos, que consagram os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já abordados anteriormente. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de todos perante a lei, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade de direitos fundamentais, incluindo o direito à ampla defesa e ao contraditório. No § 2º do referido artigo, a Constituição reforça a incorporação dos instrumentos normativos supranacionais ao sistema jurídico pátrio, ao prever que os

direitos e garantias expressamente previstos no texto constitucional não excluem outros decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Ademais, o § 3º desse dispositivo confere aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, quando aprovados pelo Congresso Nacional com quórum qualificado, equivalência às emendas constitucionais, elevando sua força normativa no ordenamento jurídico interno.

Além dessas previsões, o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, também pode ser interpretado como fundamento para a legitimação da investigação defensiva. Isso porque o advogado, ao exercer sua função essencial à administração da justiça, desempenha papel fundamental na defesa dos interesses de seus constituintes, atuando dentro dos limites normativos e éticos da profissão para garantir a efetividade das garantias fundamentais.

A normatividade aplicável à investigação defensiva é ampla e multifacetada, abrangendo dispositivos legais que, embora não integrem estritamente o Direito Penal, possuem inegável relevância para a defesa técnica. Como ressalta Bulhões (2022, p. 120), diversos diplomas normativos conferem suporte às atividades investigativas da defesa, fornecendo um arcabouço jurídico que pode ser mobilizado conforme a especificidade de cada caso concreto. Dentre os principais instrumentos que viabilizam a atuação investigativa da defesa, destaca-se o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994), que estabelece prerrogativas essenciais ao exercício da advocacia. Adicionalmente, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) garante à defesa o direito de acesso a informações de interesse para a instrução probatória, promovendo transparência e possibilitando a obtenção de elementos relevantes para a construção da tese defensiva. A Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973) também assume papel significativo, ao permitir a consulta e obtenção de certidões e registros que possam subsidiar a estratégia processual da defesa. Ainda, a Lei de Regulamentação da Profissão de Detetive Particular (Lei Federal nº 13.432/2017) amplia o escopo investigativo, possibilitando que o advogado recorra a profissionais especializados na coleta de informações relevantes para a elucidação dos fatos.

No âmbito infraconstitucional, a investigação defensiva, enquanto instituto jurídico, historicamente não recebeu a devida atenção do legislador brasileiro,

permanecendo ausente de regulamentação específica, seja por meio de um diploma legal próprio, seja através de disposições normativas esparsas que estabelecessem diretrizes claras para sua aplicação. Entretanto, observa-se a introdução incipiente do tema no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156/2009, que integra o conjunto de propostas destinadas à Reforma do Código de Processo Penal. A redação original do artigo 13 desse projeto, elaborada sob a coordenação do professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, então membro da comissão responsável pela sua formulação, prevê expressamente que o investigado, por meio de seu advogado, defensor público ou mandatário com poderes expressos, pode tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em seu favor, inclusive entrevistando testemunhas. Essa previsão traduz a essência da investigação defensiva, que se fundamenta na busca autônoma de elementos probatórios capazes de assegurar o pleno exercício da defesa e evitar a construção de um cenário processual exclusivamente favorável à acusação.

Contudo, apesar dessa previsão normativa, a regulamentação proposta pelo PLS nº 156/2009, posteriormente transformado na Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 8.045/2010, permanece insuficiente para conferir a segurança jurídica necessária ao pleno exercício da investigação defensiva pela advocacia. Ademais, esse projeto de lei, apesar de sua relevância para a modernização do sistema processual penal brasileiro, encontra-se paralisado há anos, sem perspectiva concreta de aprovação.

Ainda sob a égide do direito infraconstitucional, o artigo 14 do Código de Processo Penal estabelece que o indiciado ou o ofendido pode requerer diligências à autoridade policial. No entanto, essa previsão, ao condicionar a realização das diligências ao juízo discricionário da autoridade estatal, não atende aos requisitos da paridade de armas no processo penal. A efetivação desse princípio exige que a defesa tenha a prerrogativa de conduzir sua própria investigação, independentemente de anuência da autoridade investigativa, garantindo a autonomia na produção de elementos probatórios que possam influenciar a formação da convicção judicial.

Diante desse panorama normativo e principiológico, a institucionalização da investigação defensiva revela-se imperativa como mecanismo essencial para a garantia da ampla defesa e do contraditório. Sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço na construção de um sistema processual penal democrático, comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais e com

a promoção da cidadania ativa no âmbito da persecução penal.

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de sua competência regulamentar, editou o Provimento nº 188/2018, legitimando expressamente o direito da defesa de promover atividades investigativas próprias. Embora essa regulamentação administrativa tenha representado um avanço significativo para a advocacia, formalizando o reconhecimento da investigação defensiva, é importante ressaltar que o provimento da OAB não criou um novo direito, mas apenas consolidou os preceitos já assegurados pela Constituição Federal e demais legislações vigentes. Na ausência de norma proibitiva que impeça a defesa de realizar sua própria investigação, o Provimento nº 188/2018 apenas reafirmou prerrogativas inerentes ao devido processo legal e ao direito de defesa, conferindo maior visibilidade e institucionalidade a uma prática que já encontrava respaldo nos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. *In verbis*:

Artigo 1º. Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte (CFOAB, 2018).

O conceito doutrinário de investigação defensiva foi formulado pelo Professor Baldan (2007, p. 269), cuja definição consolidou os fundamentos teóricos e metodológicos desse instituto no âmbito do processo penal contemporâneo:

Investigação defensiva é o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na antejudicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consultor técnico, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da parcialidade constitucional deferida, empregará para pleno exercício da ampla defesa do imputado em contraponto à investigação ou acusação oficial (Baldan, 2007, p.269).

Embora compartilhe do conceito formulado pelo Professor Baldan, entendo, assim como exposto por Franklyn Roger (2023, p. 487), que o campo de aplicação da investigação defensiva deve ser ampliado para além da esfera exclusiva do acusado, abarcando a proteção de outros sujeitos processuais, como a vítima, em suas diversas posições jurídicas, incluindo a de querelante ou assistente de acusação. A partir da análise do dispositivo supracitado e dos conceitos doutrinários apresentados, infere-se que a investigação defensiva tem como finalidade precípua a obtenção de

elementos probatórios lícitos destinados à tutela dos direitos do constituinte do advogado.

Observa-se, no entanto, que sua normatividade não se restringe exclusivamente à defesa do imputado, indiciado ou acusado, mas também contempla a possibilidade de atuação em favor da vítima ou do ofendido. Sob essa perspectiva ampliada, a investigação defensiva transcende sua função tradicional de contraposição à investigação estatal, consolidando-se como um instrumento apto a ser utilizado na persecução penal sob a ótica da vítima. Esse modelo permite a obtenção e produção de provas tanto para a formulação de uma queixa-crime pelo advogado como para o fornecimento de subsídios probatórios ao Ministério Público na propositura da ação penal.

Nesse contexto, Baldan (2024) propõe uma classificação da investigação defensiva em diferentes categorias, inspirada no modelo do sistema de justiça italiano, a saber: Investigação Defensiva Integrativa ou Convergente, Investigação Defensiva Divergente ou Contrastante, Investigação Defensiva Preventiva e Investigação Defensiva Constitutiva.

A Investigação Defensiva Integrativa ou Convergente caracteriza-se pela sua teleologia harmônica com a atividade investigatória estatal, seja esta já instaurada ou em vias de instauração. Nessa modalidade, a investigação conduzida pelo defensor possui finalidade compatível com aquela promovida pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público, servindo como reforço probatório para a consolidação do acervo fático-probatório estatal. Um exemplo dessa atuação pode ser observado na assistência jurídica à vítima, por meio da realização de diligências investigativas próprias que visam complementar uma apuração em curso, cujos elementos podem ser formalmente incorporados ao inquérito policial ou ao procedimento investigatório ministerial.

Por outro lado, a Investigação Defensiva Divergente ou Contrastante adota uma abordagem antagônica à investigação estatal, sendo instaurada com o propósito de confrontar elementos probatórios previamente colhidos pelas agências estatais ou por um defensor adverso. Sua finalidade precípua reside na desconstituição da carga acusatória, tornando-se, assim, um instrumento essencial para a efetivação da ampla defesa e do contraditório. Em espaços de justiça penal negocial, essa modalidade revela-se particularmente relevante, especialmente em hipóteses de transação penal,

acordo de não persecução penal e colaboração premiada. No âmbito da investigação preliminar, pode ser utilizada para evitar um indiciamento policial, afastar a justa causa para a decretação de medidas cautelares ou, em fase posterior, obstar o recebimento da denúncia ou da queixa-crime.

Já a Investigação Defensiva Preventiva apresenta uma função eminentemente profilática, sendo empregada como mecanismo de antecipação a eventuais ações repressivas estatais. Trata-se de uma modalidade acautelatória, na qual o defensor, a partir da análise de um contexto fático-jurídico concreto, antecipa a produção de provas visando à tutela dos direitos do constituinte. Como exemplo, pode-se mencionar o caso de um coautor de delito que, embora não tenha sido inicialmente investigado, busca resguardar seus direitos diante da iminência de sua inclusão na persecução penal. Outra hipótese ilustrativa seria a instauração de uma investigação defensiva em resposta a elementos probatórios colhidos em procedimentos administrativos disciplinares, que eventualmente podem subsidiar a formulação de uma denúncia penal.

Essa classificação demonstra que a investigação defensiva não se limita à atuação do advogado na esfera estrita da defesa do acusado, mas se apresenta como um instrumento de ampla aplicabilidade no sistema de justiça penal, garantindo a efetividade das garantias fundamentais e a isonomia processual entre as partes.

Por fim, a Investigação Defensiva Constitutiva destina-se à construção unilateral de elementos probatórios para a defesa genérica de direitos, sem que haja, necessariamente, um procedimento penal em curso. Essa modalidade revela-se essencial na salvaguarda de direitos de indivíduos já condenados, especialmente na hipótese de violações de direitos fundamentais no ambiente prisional, como maus-tratos ou submissão a condições degradantes. Do mesmo modo, pode ser empregada na busca por elementos novos aptos a fundamentar uma revisão criminal, permitindo a desconstituição de uma condenação transitada em julgado.

Diante do exposto, percebe-se que a Investigação Defensiva se constitui como um instrumento de fundamental importância para a tutela dos direitos individuais, seja no contexto da defesa do imputado, seja na perspectiva da vítima. Seu objetivo precípua reside na identificação e na documentação de fontes de prova, bem como na ampla coleta de elementos de convicção de natureza material, subjetiva e documental, permitindo que a persecução penal seja conduzida de forma mais

equitativa e alinhada aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A investigação defensiva, conforme disciplinada pelo art. 2º, do Provimento 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pode ser desencadeada em qualquer fase da persecução penal, abrangendo a pré-investigação, a investigação policial ou ministerial, a fase de admissibilidade da acusação, a instrução em juízo, a fase recursal, a execução penal e a revisão criminal. Tal amplitude temporal fundamenta-se conjuntamente com a previsão do artigo 231 do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece que "salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo". A investigação defensiva, nesse contexto, pode ser compreendida como um conjunto de diligências documentadas, cujo escopo é a obtenção de elementos de convicção favoráveis à defesa do acusado, ou da vítima, quando da assistência de acusação. Ao contrário do que algumas perspectivas reducionistas sugerem, a investigação defensiva não se configura necessariamente como um contraponto à investigação conduzida pelo órgão acusatório, podendo, ao revés, apresentar-se de maneira harmônica e alinhada às pretensões investigativas da polícia ou do Ministério Público.

Para garantir a segurança jurídica e a correta aplicação desse instituto, foram delineados por Baldan (2024), tendo como base a doutrina, extraídos das balizas normativas constitucionais, infraconstitucionais e administrativas (Provimento 188/2018), os princípios que regem a investigação defensiva, a saber: legalidade, oportunidade, disponibilidade, unidirecionalidade, multiformalidade, confiabilidade, transversalidade, inquisitividade e incoercibilidade direta.

No tocante à legalidade, a investigação defensiva encontra a sua gênese normativa no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 593.727/MG, o qual conferiu ao Ministério Público a prerrogativa de conduzir investigações criminais. Diante disso, por um critério de simetria e paridade, há que se reconhecer a legitimidade da defesa para realizar suas próprias investigações, garantindo, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios essenciais ao devido processo legal.

O princípio da oportunidade rege a investigação defensiva ao permitir que a defesa decida o momento mais adequado para empreendê-la, ao contrário do que ocorre na investigação estatal, pautada pelos princípios da obrigatoriedade e oficialidade. O advogado, ao avaliar a conveniência e viabilidade da investigação

defensiva, pode optar pela instauração de um inquérito defensivo para documentar sua atividade investigatória. Caso, no decurso das diligências, os elementos obtidos sejam desfavoráveis à defesa, é facultado ao advogado descartar tais elementos, em virtude do princípio da disponibilidade. A unidirecionalidade, por sua vez, reforça a prerrogativa de a investigação defensiva estar integralmente voltada à proteção dos interesses do constituinte, sem a obrigação de compartilhar com as autoridades todos os elementos colhidos. Ademais, a multiformalidade permite que o advogado defina a estruturação documental da investigação, podendo adotar formas diversas para sua condução, sem a necessidade de um procedimento rigidamente formalizado. O sigilo profissional assegura a confiabilidade da investigação defensiva, impedindo a devassa de seu conteúdo por terceiros, inclusive por outros advogados que representem coautores no mesmo processo penal. Nesse sentido, o inquérito defensivo difere substancialmente do inquérito policial, uma vez que este último não mais pode ser considerado sigiloso e inquisitivo nos moldes tradicionais. A transversalidade é outro atributo fundamental da investigação defensiva, pois permite sua realização em qualquer fase da persecução penal, inclusive após o trânsito em julgado, para fins de revisão criminal. A inquisitividade inerente ao inquérito defensivo decorre da impossibilidade de sujeitá-lo ao contraditório antes de sua eventual apresentação em juízo, uma vez que constitui ferramenta exclusiva da defesa.

A crítica frequentemente direcionada à investigação defensiva decorre, em grande medida, da incompreensão acerca de sua natureza e função no contexto do processo penal. Parte da doutrina e da prática forense ainda sustentam o argumento de que a atividade investigativa constitui prerrogativa exclusiva da polícia judiciária, sob a justificativa de que apenas esta detém o chamado "poder de polícia", o qual inclui a adoção de medidas coercitivas, tais como a prisão, a realização de buscas e apreensões e a quebra de sigilo fiscal, bancário ou telemático. No entanto, essa concepção revela-se equivocada, pois confunde a atividade investigativa em si com a prerrogativa estatal de adotar medidas de coerção. Em realidade, tais medidas possuem natureza excepcional e demandam autorização judicial prévia, não se configurando como requisitos imprescindíveis para a obtenção de elementos de convicção.

Ainda que desprovida de coercibilidade direta, a investigação defensiva dispõe de mecanismos processuais aptos a garantir a obtenção de provas de maneira

legítima e eficaz. O advogado, por exemplo, pode recorrer ao Poder Judiciário para requerer a produção antecipada de provas, nos moldes previstos tanto no Código de Processo Penal quanto no Código de Processo Civil. Tal prerrogativa revela-se essencial em hipóteses como a recusa de uma empresa privada em fornecer documentos solicitados pelo defensor. Nessas circunstâncias, a via judicial possibilita que a defesa obtenha elementos probatórios relevantes, assegurando o equilíbrio entre as partes no processo penal. Dessa forma, a investigação defensiva não apenas fortalece a isonomia processual, como também possibilita a constituição de um arcabouço probatório robusto, em condições equânimes com a acusação, garantindo, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

A investigação defensiva, sob uma perspectiva ampla, compartilha finalidades similares às da investigação criminal conduzida pelo Ministério Público e pela polícia judiciária, sendo instrumental à busca da verdade processual e ao resguardo das garantias fundamentais. Conforme exposto anteriormente, sua função insere-se no cerne do processo penal democrático, assegurando a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, as finalidades da investigação defensiva são múltiplas e encontram-se expressamente delineadas no artigo 3º do Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da OAB, contemplando, entre outras:

- A formação do juízo de admissibilidade quanto ao recebimento ou rejeição de denúncias e queixas-crime;
- A produção de elementos de convicção aptos a subsidiar decisão de absolvição sumária;
- O embasamento de decisões relativas à decretação ou denegação de medidas cautelares;
- A refutação ou confirmação da condição de indiciado ou imputado em inquérito policial ou outro procedimento investigatório;
- A fundamentação de razões recursais e impetração de habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, ação popular e ação civil pública;
- A instrução da revisão criminal, possibilitando a desconstituição de

condenações indevidas;

- A estruturação de acordos penais, tais como acordos de não persecução penal (ANPP) e colaboração premiada;
- A demonstração de ofensas a direitos fundamentais de presos condenados ou provisórios e a verificação de violações de garantias individuais no sistema de justiça criminal;
- A atuação no campo do compliance, voltada à prevenção de ilícitos e ao estabelecimento de diretrizes de conformidade corporativa.

Quanto aos sujeitos legitimados a conduzir a investigação defensiva, destaca-se a figura central do advogado ou defensor público, que exerce a presidência dos atos investigativos. A esse profissional pode se associar uma equipe técnica multidisciplinar, composta por peritos privados, detetives particulares e assistentes jurídicos, quando necessário. No que concerne ao detetive particular, sua atuação possui amparo normativo na Lei nº 3.099/1957, no Decreto nº 50.532/1961 (REX 84.955/SP) e, mais recentemente, na Lei nº 13.432/2017, que regulamenta a profissão de investigador privado no Brasil. Esse conjunto normativo confere fundamento jurídico para a atuação desses profissionais no âmbito da investigação defensiva, consolidando a legalidade da sua colaboração com advogados e demais operadores jurídicos.

A experiência internacional demonstra que a institucionalização da investigação defensiva pode gerar impactos estruturais profundos no funcionamento do sistema de justiça criminal. Exemplo paradigmático é o caso da Itália, onde, no início dos anos 2000, a necessidade de ampliação da atividade defensiva levou à criação da figura do "advogado investigador", posteriormente evoluindo para a categoria profissional do investigador privado. Essa inovação legislativa fortaleceu a paridade de armas no processo penal, concedendo aos defensores instrumentos mais eficazes para a produção de provas favoráveis ao réu, em alinhamento com os princípios do sistema acusatório.

No contexto brasileiro, a interação entre advogados e investigadores privados deve ser formalmente documentada, sendo recomendável a expedição de ordens de missão ou ordens de serviço, que delimitem, de forma objetiva e precisa, as atividades a serem desempenhadas pelo profissional contratado. A ausência de formalização

desse vínculo pode gerar riscos jurídicos, notadamente em relação à responsabilidade civil e disciplinar do advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além de comprometer a integridade das provas colhidas.

A Lei nº 13.432/2017 revisitou e aprimorou conceitos já previstos em normativas anteriores, conferindo maior segurança jurídica ao exercício da atividade de detetive particular. No que tange à investigação criminal, essa legislação estabelece, em seu artigo 5º, que o detetive particular pode colaborar com investigações policiais em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante. Entretanto, o parágrafo único desse dispositivo confere ao delegado de polícia a prerrogativa de admitir ou rejeitar tal colaboração a qualquer tempo, evidenciando que, embora regulamentada, a participação de investigadores privados ainda se subordina ao controle das autoridades policiais.

A análise do cenário normativo e doutrinário evidencia que a investigação defensiva não apenas consolida a efetividade das garantias processuais, mas também contribui para a evolução do sistema penal brasileiro, permitindo a construção de um modelo de justiça criminal mais equitativo, dialético e comprometido com a tutela dos direitos fundamentais.

No que concerne à atuação do perito privado e do assistente técnico, a normatização encontra respaldo no artigo 159 do Código de Processo Penal (CPP), especialmente em seus §§ 1º, 3º e 4º. O referido dispositivo estabelece que a realização de exames periciais deve ser conduzida, preferencialmente, por peritos oficiais, devidamente habilitados e portadores de diploma de curso superior na área específica. Na ausência desses profissionais, admite-se a nomeação de peritos idôneos, dotados de formação acadêmica compatível com a especialidade exigida pelo exame pericial.

Ademais, o ordenamento jurídico confere às partes processuais – incluindo o Ministério Público, o assistente de acusação, o ofendido, o querelante e o acusado – a prerrogativa de formular quesitos e indicar assistente técnico, cuja atuação fica condicionada à admissão judicial e à conclusão dos laudos periciais oficiais. Essa previsão assegura a paridade de armas no contexto probatório, permitindo que a defesa e a acusação possam contestar tecnicamente as conclusões periciais

produzidas no curso da persecução penal.

O exercício da atividade pericial deve respeitar estritamente os limites legais, sob pena de configurar ilícitos penais, notadamente o crime de falso testemunho ou falsa perícia, tipificado no artigo 342 do Código Penal. Esse dispositivo prevê pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa, para aquele que, na qualidade de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, fizer afirmação falsa, omitir ou calar a verdade no exercício de suas funções em processos judiciais, administrativos ou em inquéritos policiais. Assim, a observância da veracidade e da imparcialidade técnica constitui dever inafastável do perito, cuja atuação deve estar orientada pelos princípios da fidedignidade, imparcialidade e rigor científico.

No que tange ao defensor-investigante, sua atuação deve pautar-se por elevados padrões éticos e profissionais, abstendo-se de práticas que possam resultar na indevida constrição de direitos individuais, especialmente aqueles relacionados à honra, imagem, intimidade, liberdade e incolumidade da pessoa humana. Entre os deveres fundamentais que regem a investigação defensiva, destacam-se:

- A preservação do sigilo das fontes de informação, garantindo a proteção de dados sensíveis e assegurando a confidencialidade das diligências investigativas;
- O exercício da atividade com zelo e probidade, evitando a instrumentalização abusiva dos meios investigativos para fins alheios à defesa técnica;
- A defesa intransigente das prerrogativas profissionais, resguardando a dignidade da advocacia e a inviolabilidade de sua atuação, conforme prevê o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994).

O advogado responsável pela condução da investigação defensiva deve, ainda, observar precauções formais em sua instauração e desenvolvimento. Dentre as principais cautelas exigidas, destacam-se:

- A vedação à delegação da presidência efetiva da investigação a terceiros, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994, que confere ao advogado a titularidade intransferível da condução dos atos

defensivos;

- A formalização da comunicação oficial com o detetive profissional, mediante a expedição de ordens de missão e relatórios de serviço, garantindo a rastreabilidade e a transparência das diligências executadas;
- A formalização contratual dos serviços prestados por investigadores privados, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.432/2017, prevenindo litígios sobre a legalidade e os limites da atuação desses profissionais (Brasil, 1994; 2017).

Os métodos e meios de investigação defensiva abrangem um amplo espectro de diligências investigativas, compreendendo, entre outras:

- O acesso a documentos em poder da Administração Pública, assegurado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);
- A pesquisa de dados e informações em fontes abertas, incluindo registros públicos e bancos de dados acessíveis ao cidadão;
- A expedição de notificações, permitindo a solicitação formal de esclarecimentos a testemunhas ou terceiros detentores de informações relevantes;
- A realização de colóquios informais, visando à coleta preliminar de elementos de interesse para a estratégia defensiva;
- A oitiva formal de vítimas, testemunhas ou imputados, assegurando que seus relatos sejam documentados e possam ser apresentados como meios de prova;
- A contratação de exames periciais privados, possibilitando a impugnação de laudos periciais oficiais e a obtenção de novas provas técnicas;
- O requerimento de exames periciais oficiais, viabilizando a produção probatória pericial sob os critérios de imparcialidade e contraditório.

Tais mecanismos conferem efetividade à atuação do defensor, possibilitando que a busca pela verdade processual ocorra de forma ampla, rigorosa e em estrita

observância aos direitos fundamentais.

Por fim, a instauração formal do inquérito defensivo deve seguir procedimentos documentais e metodológicos bem delineados, garantindo sua validade e eficácia jurídica. Esse procedimento compreende:

- A elaboração da capa de autuação, contendo a qualificação do investigado e a descrição preliminar dos fatos apurados;
- A portaria instauradora, que formaliza o início da investigação defensiva e define seu escopo de atuação;
- A juntada de documentos e autos, permitindo a construção de um acervo probatório estruturado;
- A confecção de laudos periciais privados e pareceres técnicos, consolidando os elementos colhidos ao longo da investigação;
- A elaboração de relatórios e termos de movimentação, registrando as diligências realizadas e os resultados obtidos;
- A confecção do relatório final, documento síntese que sistematiza as provas colhidas e subsidia sua eventual utilização em juízo.

A rigorosa observância dessas formalidades não apenas confere maior credibilidade e confiabilidade à investigação defensiva, mas também assegura a admissibilidade de seus resultados nos autos processuais, fortalecendo a defesa técnica e aprimorando a qualidade do contraditório no âmbito do processo penal.

A edição do Provimento nº 188/2018 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) representou um marco normativo fundamental para a formalização e estruturação do debate sobre a investigação defensiva no ordenamento jurídico brasileiro. Esse instrumento, ao reconhecer expressamente a legitimidade da investigação conduzida pela defesa, consolidou diretrizes essenciais para sua aplicação prática no âmbito do processo penal democrático.

Todavia, o Provimento nº 188/2018, por sua natureza normativa limitada, não exaure a disciplina do instituto, restringindo-se à definição de princípios gerais e à delimitação de suas finalidades e procedimentos básicos em apenas oito artigos. Dessa forma, torna-se imperativa a elaboração de normas complementares, voltadas à regulamentação das condutas ético-profissionais a serem observadas pelos

advogados que atuam na condução de investigações defensivas. O objetivo primordial dessas normas é fixar parâmetros de atuação que garantam a compatibilidade da prática investigativa defensiva com os princípios estruturantes do sistema jurídico pátrio, assegurando que sua implementação ocorra em estrita observância às garantias fundamentais e ao devido processo legal.

Diante da necessidade de complementação e aprimoramento das diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 188/2018, a Comissão de Investigação Defensiva e Novas Tecnologias da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) desenvolveu, em 2022, o Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva. Esse documento tem como escopo central disciplinar a atuação do advogado investigador, fornecendo diretrizes técnicas e éticas que garantam a conformidade dessa atividade com os preceitos normativos vigentes. Além disso, sua estrutura foi concebida para refletir o “dever-ser” do profissional da advocacia no desempenho de suas funções investigativas, fixando parâmetros metodológicos e normativos que viabilizam a execução responsável, transparente e lícita da investigação defensiva.

O Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva (2022) estrutura-se a partir de dispositivos gerais que regulamentam aspectos fundamentais da condução da investigação defensiva, com especial ênfase em procedimentos formais e diretrizes operacionais. Entre os tópicos disciplinados pelo código, destaca-se a elaboração do Auto de Investigação Defensiva, instrumento que visa à formalização das diligências realizadas no âmbito da atividade investigativa, garantindo rastreabilidade e confiabilidade aos elementos colhidos pela defesa.

Ademais, o código estabelece protocolos normativos específicos relacionados à observância da cadeia de custódia, ao emprego de técnicas avançadas na obtenção de elementos probatórios e ao tratamento adequado dos dados coletados no curso da apuração dos fatos. Essa normatização visa assegurar a integridade, a autenticidade e a admissibilidade das provas produzidas no contexto da investigação defensiva, prevenindo contestações quanto à licitude e à fidedignidade dos meios probatórios utilizados pela defesa.

No que tange à obtenção de informações, o código disciplina os procedimentos para a requisição de documentos e dados, bem como os métodos para a notificação e entrevista de testemunhas, vítimas e imputados. Também são estabelecidas

diretrizes sobre a realização de diligências de campo, inspeções e vistorias, garantindo que essas práticas sejam conduzidas com rigor técnico, observância das garantias processuais e respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos.

No âmbito da produção de prova técnica, o código prevê a possibilidade de realização de perícias por profissionais habilitados, conferindo especial atenção a áreas como medicina legal, análise de vestígios biológicos, computação forense e evidências digitais. Essa previsão reforça a importância da utilização de recursos tecnológicos avançados no âmbito da defesa técnica, possibilitando a contestação de provas estatais e a produção autônoma de elementos probatórios capazes de impactar diretamente o convencimento judicial.

Além dos aspectos técnicos e metodológicos, o código também aborda a atuação da defesa em contextos de justiça penal negociada, disciplinando sua participação na construção de acordos de colaboração premiada e na formulação de estratégias para a celebração de acordos de não persecução penal (ANPP). Da mesma forma, contempla disposições sobre a investigação corporativa, ressaltando o papel da advocacia na implementação de mecanismos de compliance e na mitigação de riscos jurídicos no ambiente empresarial.

Nesse sentido, o Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva representa um avanço significativo na regulamentação da prática investigativa no âmbito da advocacia criminal, consolidando um conjunto de normas éticas e técnicas essenciais para garantir a efetividade da defesa, a proteção dos direitos fundamentais do investigado e o respeito ao devido processo legal. Ao conferir maior segurança jurídica à investigação defensiva, esse instrumento normativo contribui para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal, promovendo um modelo processual mais equilibrado, garantista e dialético.

4.3 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E OS DESAFIOS DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

A investigação defensiva, embora ainda de forma incipiente, tem gradualmente conquistado reconhecimento na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros, sobretudo no que se refere à sua legitimidade e aplicabilidade no âmbito do processo penal. Esse reconhecimento reflete uma evolução paradigmática na interpretação das

garantias fundamentais, reafirmando o papel da investigação defensiva como um instrumento essencial para a efetivação da ampla defesa e para a concretização do princípio da paridade de armas. A ampliação desse entendimento pelos tribunais representa um avanço significativo na estruturação do modelo acusatório, ao conferir autonomia investigativa à defesa, mitigando as assimetrias informacionais historicamente presentes na persecução penal.

Nesse contexto, este estudo analisa três precedentes paradigmáticos, proferidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF-3), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos quais a investigação defensiva foi reconhecida como meio legítimo de produção de prova pela defesa técnica. Esses precedentes ilustram a crescente consolidação desse instituto na jurisprudência pátria, evidenciando seu papel fundamental na garantia do contraditório substancial e na proteção das prerrogativas da advocacia criminal.

O primeiro caso analisado refere-se à Apelação nº 5001789-10.2020.4.03.6181, submetida à apreciação da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF-3), em sessão realizada em 27 de abril de 2021. A controvérsia central do julgamento versava sobre a admissibilidade e os limites da investigação defensiva no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que concerne ao acesso a documentos essenciais para a instrução da defesa.

A demanda teve origem na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, onde se pleiteou a obtenção de elementos documentais junto ao juízo competente. No entanto, ao proferir sua decisão, o magistrado de primeira instância extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de incompetência absoluta e da ausência dos pressupostos necessários para o regular desenvolvimento processual. Em sede recursal, o apelante arguiu a nulidade da decisão, sustentando que a referida sentença afrontava a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

O objetivo do recorrente consistia na formação de um acervo probatório lícito e robusto, apto a embasar eventual pedido de revisão de decisões proferidas em múltiplos procedimentos criminais, nos quais eram questionadas ações de autoridades federais. O caso concreto envolvia uma investigação em que figuravam como partes o atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e seu então advogado, Cristiano Zanin, que atualmente ocupa a posição de Ministro do Supremo

Tribunal Federal.

A investigação defensiva conduzida por Cristiano Zanin teve fundamento normativo no Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da OAB, instrumento normativo que disciplina a atividade investigativa desenvolvida pela defesa técnica. A diligência foi instaurada no domicílio do investigado e de seu defensor, com o objetivo de obter acesso a elementos de prova produzidos pela empresa Odebrecht no âmbito de sua investigação interna de compliance. Entretanto, o pedido formulado à empresa não foi atendido, ensejando a necessidade de intervenção judicial para assegurar o acesso aos documentos requeridos.

Diante desse cenário, ao apreciar o recurso, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a pertinência do pleito defensivo, determinando a concessão do requerimento e reafirmando a legitimidade da investigação defensiva como mecanismo probatório legítimo e compatível com os postulados do devido processo legal. A decisão proferida pelo TRF-3 estabelece um importante precedente ao reafirmar que a produção de provas pela defesa não pode estar condicionada à discricionariedade de órgãos estatais ou de entes privados, sob pena de violação do princípio da paridade de armas e do direito à prova plena.

E M E N T A PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA. PRETENSÃO DE NATUREZA PENAL. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. A investigação defensiva encontra amparo na Constituição Federal, devido não só a ausência de norma proibitiva, mas em razão de uma interpretação extensiva dos princípios da igualdade, ampla defesa e contraditório, de forma a assegurar ao acusado um legítimo e devido processo legal.

2. Os advogados não dispõem dos mesmos poderes de requisição que possuem a autoridade policial e o próprio órgão do Ministério Público, devendo o condutor da investigação defensiva acionar o poder judiciário caso encontre óbice devido a relutância do particular em colaborar com sua atividade ou pela impossibilidade jurídica de obter determinada informação.

3. O juízo competente deverá ser aquele responsável pela apreciação da ação penal em curso ou da futura ação penal, haja vista a simetria com a competência para as medidas requeridas pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público na investigação contraposta. 4. Ainda que deduzida em procedimento cível, a pretensão que comporta elementos a ser analisados em futura demanda penal ou naquela onde tramita/tramitou processo criminal deve ser processada perante a jurisdição penal. 5. Apelação provida.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu, dar provimento à apelação interposta por Luiz Inácio Lula da Silva para reformar a sentença e reconhecer a competência da justiça federal criminal para apreciação da demanda, com o devido retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator, acompanhado com redução de fundamento pelo Des. Fed. Paulo Fontes, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Brasil, 2021c).

Dessa forma, esse julgamento contribuiu para o delineamento jurisprudencial da investigação defensiva, ao consolidar o entendimento de que o advogado não apenas possui prerrogativa de conduzir diligências investigativas próprias, como também pode requerer judicialmente a adoção de medidas coercitivas para garantir o acesso a provas essenciais à defesa. Essa decisão mitiga as assimetrias estruturais que tradicionalmente conferiram maior protagonismo ao Estado na condução da investigação criminal, promovendo um modelo processual mais equilibrado e compatível com os preceitos constitucionais garantistas.

No segundo julgamento analisado, referente à Reclamação Constitucional nº 36.542, de origem no Estado do Paraná, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes em 19 de agosto de 2021, deferiu o pedido de extensão de efeitos formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) em favor do advogado A.S.J., então investigado no âmbito da Operação Lava Jato.

A decisão proferida pelo Ministro reconheceu a pertinência da solicitação formulada pela OAB, destacando que o advogado investigado foi inserido nas apurações da Operação Lava Jato em decorrência da deflagração da 14ª fase da referida operação, cujo foco central era a empresa Odebrecht. No curso das investigações, a autoridade policial identificou a existência de um contrato firmado entre o advogado e o departamento jurídico da referida empresa, utilizando esse elemento como fundamento para incluir o defensor no rol de investigados.

O cerne da controvérsia residia no fato de que a atuação do advogado estava estritamente vinculada ao exercício da defesa técnica, por meio da investigação defensiva, modalidade expressamente regulamentada pelo Provimento nº 188/2018 do CFOAB. Assim, o que se verificou foi uma tentativa de criminalização da atividade advocatícia, em clara afronta às prerrogativas profissionais asseguradas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994).

Na fundamentação da decisão, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que, a partir da inclusão do advogado no rol de investigados, as autoridades policiais passaram a ter acesso irrestrito a dados sensíveis referentes não apenas ao próprio investigado, mas também a diversos outros advogados que atuavam na defesa de clientes envolvidos na Operação Lava Jato. Esse acesso indiscriminado se deu por meio de medidas invasivas, tais como a quebra de sigilo telefônico e telemático, o que,

segundo o relator, comprometeu a privacidade das comunicações profissionais e violou frontalmente o sigilo advogado-cliente.

Essa circunstância evidenciou, de acordo com o Ministro, a existência de um interesse específico da Polícia Federal na persecução do advogado, mesmo diante da ausência de elementos concretos que indicassem a materialidade de um crime ou a autoria de condutas ilícitas por parte do defensor. A decisão ressaltou o risco de se estabelecer um precedente perigoso, no qual a investigação estatal poderia ser instrumentalizada como mecanismo de intimidação e repressão à advocacia criminal, especialmente em casos de grande repercussão midiática.

A partir dessa constatação, o STF reconheceu a investigação defensiva como um instrumento legítimo e essencial ao exercício do contraditório e da ampla defesa, estabelecendo a necessidade de proteger as prerrogativas da advocacia contra eventuais abusos estatais. O Ministro Gilmar Mendes determinou que eventuais medidas investigativas adotadas contra advogados que exerçam regularmente sua atividade devem respeitar limites rigorosos, evitando que a persecução penal seja utilizada como meio de coação à atuação dos defensores.

Dessa forma, a decisão proferida pelo STF constitui um marco fundamental na consolidação da investigação defensiva no ordenamento jurídico brasileiro, ao reafirmar a necessidade de garantir a integridade das prerrogativas da advocacia criminal e de impedir a adoção de práticas estatais que possam comprometer a regularidade do processo penal.

Além disso, a decisão reconhece que a investigação defensiva não pode ser tratada como atividade ilícita ou como elemento de suspeição contra o advogado, uma vez que se trata de um direito fundamental da defesa, essencial para o equilíbrio da relação processual. Nesse sentido, o julgamento da Reclamação Constitucional nº 36.542 reforça a importância da investigação defensiva no contexto de um modelo processual penal acusatório, garantindo que a defesa tenha meios autônomos para produzir provas e contestar as imputações formuladas pelo Estado.

Portanto, ao conceder a extensão dos efeitos pleiteados pelo CFOAB, o STF reiterou que a investigação defensiva não pode ser objeto de retaliação por parte do aparato estatal, sob pena de se configurar uma grave violação aos princípios estruturantes do devido processo legal. Esse entendimento fortalece a independência

da advocacia, resguarda o direito de defesa contra arbitrariedades institucionais e consolida a investigação defensiva como elemento essencial ao exercício da ampla defesa no Brasil.

No caso concreto, o Advogado A.S.J. atua em uma área de análise de dados jurídicos que hoje resta regulamentada pelo Provimento 188/2018 do CFOAB como investigação defensiva. Trata-se de uma prática mediante a qual, muitas vezes, uma empresa jurídica presta serviços para outros advogados – este foi o caso do investigado com relação ao departamento jurídico da empresa Odebrecht e advogados que atuavam em favor da empresa Operação Lava Jato [...] Ante o exposto, concedo a ordem, de ofício, para determinar o trancamento dos Procedimentos Criminais [...] (13ª Vara Criminal Federal), somente com relação ao Advogado A.S.J.. (Brasil, 2021b, grifos nossos).

O terceiro julgamento analisado refere-se ao Mandado de Segurança nº 26.627/DF, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do Ministro Sérgio Kukina. Esse caso assume relevância singular no contexto da investigação defensiva, pois reflete a intersecção entre o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal) e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), consolidando um precedente essencial para a concretização da paridade de armas no processo penal.

O cerne da controvérsia residia na possibilidade de acesso, por parte da defesa, a documentos e informações relativas à cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América, no contexto da Operação Lava Jato, fundamentando-se no Decreto nº 3.810/2001, que disciplina os procedimentos de cooperação internacional em matéria penal. O impetrante, ao pleitear o acesso a tais informações, argumentou que a obtenção desses elementos era imprescindível para a instrução da investigação defensiva, direito assegurado pelo Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). O Provimento reconhece a prerrogativa da defesa de produzir elementos probatórios de forma autônoma, assegurando que o processo penal se desenvolva de maneira equânime e em conformidade com os postulados do devido processo legal.

O STJ, ao conceder parcialmente a segurança pleiteada, reafirmou a necessidade de compatibilização entre o interesse estatal no sigilo de informações oriundas de cooperações jurídicas internacionais e o direito da defesa ao acesso a elementos de prova fundamentais para a formulação de sua estratégia probatória. A decisão estabeleceu limites objetivos para o acesso aos documentos, restringindo-o à confirmação da existência de pedidos de cooperação internacional e às informações

explicitamente descritas no Acordo Bilateral, impedindo a obtenção irrestrita de dados sigilosos.

Esse posicionamento dialoga diretamente com os princípios da publicidade e da transparência administrativa, conforme preconizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estabelece a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Essa diretriz reafirma a necessidade de garantir a transparência dos atos processuais e administrativos, especialmente quando estes possuem potencial impacto sobre direitos fundamentais, assegurando o controle jurisdicional sobre a persecução penal e evitando eventuais abusos por parte do aparato estatal.

A jurisprudência consolidada nesse julgamento reafirma a importância da investigação defensiva como mecanismo essencial para a efetivação das garantias individuais no processo penal brasileiro. O reconhecimento do direito da defesa ao acesso a informações sigilosas representa um avanço na redução da assimetria informacional entre acusação e defesa, mitigando os efeitos da desigualdade estrutural que caracteriza o modelo tradicional de persecução penal.

No contexto contemporâneo, a persecução penal tem sido marcada por forte concentração de poderes investigativos nas mãos do Ministério Público e da Polícia Judiciária, o que frequentemente resulta em limitações ao direito da defesa de produzir provas de forma independente. A decisão do STJ contribui para atenuar esse desequilíbrio, permitindo que a defesa tenha acesso a informações essenciais para a formulação de sua estratégia, consolidando um processo penal mais equitativo e compatível com os postulados do Estado Democrático de Direito.

Além disso, o julgamento reforça a necessária construção de uma cidadania ativa e consciente dos direitos fundamentais, ao assegurar que a defesa técnica possa exercer sua função de forma plena e eficaz, sem restrições arbitrárias impostas pelo Estado. Esse entendimento se alinha à perspectiva de um processo penal garantista, no qual a paridade de armas não pode ser apenas um princípio abstrato, mas sim uma realidade concretamente assegurada pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ no Mandado de Segurança nº 26.627/DF representa um marco na consolidação da investigação defensiva, garantindo à defesa o direito de acessar informações estratégicas e

fortalecendo a transparência na persecução penal. Essa jurisprudência estabelece um precedente essencial para a proteção dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro, reafirmando que a investigação defensiva constitui um instrumento legítimo e indispensável para a construção de um modelo processual mais equilibrado, democrático e alinhado aos princípios constitucionais garantistas.

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO 3.810 /2001. PRETENSÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS CONCERNENTES A ATOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO CRIMINAL LAVA JATO. PRELIMINARES LEVANTADAS PELA UNIÃO E PELO PARQUET FEDERAL. REJEIÇÃO DE TODAS ELAS. INTERESSE DA PARTE IMPETRANTE EM INSTRUIR INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA PREVISTA NO PROVIMENTO 188/2018 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. POSTULADOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISOS XXXIII E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO ARQUIVO ABERTO. AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA QUE SE LIMITA A INTERMEDIAR PEDIDOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS E DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA PENAL. MATERIAL PROBATÓRIO EVENTUALMENTE ARRECADADO QUE NÃO PERMANECE EM PODER DA AUTORIDADE CENTRAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de afirmado ato ilegal atribuído ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consistente na alegada negativa de acesso do impetrante a informações e documentos relativos a atos de cooperação jurídica eventualmente realizados entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, com lastro em acordo bilateral de assistência penal cancelado pelo Decreto n. 3.810 /2001, no âmbito da denominada "Operação Lava Jato". 2. Não procedem as preliminares levantadas pelo Ministério Público Federal (incompetência desta Primeira Seção e perda de objeto do writ) e pela União (tempestividade das informações prestadas pela autoridade impetrada; ausência de esgotamento da via recursal administrativa; incidência do óbice da Súmula 177 /STJ; indevido emprego do mandamus como sucedâneo de ação de controle concentrado de constitucionalidade; decadência do prazo para impetração; necessidade de dilação probatória e, por fim, ausência de interesse de agir do impetrante). 3. Nos termos do acordo bilateral acima referido, a Autoridade Central brasileira se limita a intermediar e otimizar os meios necessários para a interlocução e concretização de atos de cooperação internacional, não se qualificando, pois, como detentora definitiva do material probatório porventura arrecadado, cujo acervo, ao invés, terá por destinatária e guardiã final a autoridade judicial ou investigante que tenha postulado a intermediação daquela mesma Autoridade Central. 4. Por outro viés, não se descortina entrave a que a Autoridade Central brasileira disponibilize à parte impetrante, ÚNICA E TÃO SOMENTE, informações que revelem a existência, OU NÃO, de eventuais pedidos de cooperação internacional formulados, isolada ou reciprocamente, pelas Autoridades Centrais brasileira e norte-americana, relativos às ações penais especificadas na petição inicial destes autos. Positivada que resulte a existência de pedidos de cooperação em relação a qualquer delas, a autoridade impetrada, então, deverá se restringir a informar apenas aqueles dados objetivamente relacionados nas letras a, b, c e d, do item 2 do artigo IV do mencionado Acordo Bilateral. **5. Legítima se revela a pretensão do impetrante de "conduzir Investigação Defensiva, objetivando a constituição de acervo probatório lícito, cujo direito lhe é assegurado em qualquer procedimento ou fase da persecução penal, nos termos do Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da OAB", devendo-se, no**

ponto, levar em estima a cláusula constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV), no que esta busca garantir a paridade de armas entre os interesses probatórios do órgão acusatório e da defesa técnica da parte ré, ambos almejando certificar a veracidade de suas versões. 6. Não merece acolhida a tese deduzida pela União, no sentido de que "não existe direito líquido e certo em favor de particulares para ofertarem ao DRCI (ou a qualquer autoridade central) pleito de disponibilização de informações sobre eventuais elementos colhidos, a pedido de autoridades públicas, no seio do procedimento de cooperação jurídica internacional". De fato, conquanto mereçam proteção os dados concernentes a ações de cooperação internacional, máxime na esfera penal, certo é que a absoluta vedação de acesso a informações solicitadas pelo particular diretamente envolvido nas respectivas apurações (caso dos autos) resultaria, inescapavelmente, em esvaziar o conteúdo e o propósito da garantia constitucional esculpida no art. 5º, XXXIII, da CF, cujo cânone assinala que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Ressalte-se, aliás, que a União não chegou a aduzir, no caso em exame, a necessidade de imprescindível sigilo, relativamente às informações postuladas pelo impetrante. 7. Nesse rumo é que a Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527 /2011), notadamente por seu art. 3º, I, sinaliza no sentido da observância da publicidade como preceito geral, e do sigilo como exceção. 8. Consoante ensinamento do notável jurista português JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, "Num Estado de direito com administração aberta é lógico que se exija o cumprimento do princípio do arquivo aberto e o direito de obter informações sobre os procedimentos em que estamos interessados" (Estado de direito. Cadernos democráticos 7. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 71). 9. Segurança parcialmente concedida, restando prejudicado o agravo interno de fls. 1.429/1.443 (Brasil, 2022, grifos nossos).

Dessa forma, as decisões analisadas evidenciam um movimento progressivo, ainda que gradual, de reconhecimento da investigação defensiva como um mecanismo legítimo e indispensável para assegurar a efetividade das garantias fundamentais no processo penal. A evolução jurisprudencial consolidada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF-3), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reforça a necessidade de equilibrar as prerrogativas do Estado na persecução penal com o direito dos investigados à ampla defesa, garantindo que a defesa técnica disponha de instrumentos adequados para contestar as imputações formuladas e para exercer sua função com autonomia e independência.

Ao reconhecer a legitimidade da investigação defensiva e sua compatibilidade com os princípios estruturantes do devido processo legal, essas decisões promovem a materialização da paridade de armas, princípio essencial em um modelo acusatório democrático. Essa harmonização entre a função investigativa do Estado e a prerrogativa da defesa de produzir provas de maneira independente permite não apenas um controle mais efetivo sobre a atividade persecutória estatal, mas também

uma maior proteção contra eventuais abusos, seletividades ou distorções no curso da persecução penal.

A atuação proativa da defesa na produção de elementos probatórios e na formulação da narrativa processual tem se consolidado progressivamente no cenário jurídico contemporâneo. Esse movimento rompe com a lógica tradicional do modelo inquisitório, na qual a investigação era prerrogativa exclusiva do Estado, relegando a defesa a um papel meramente reativo no curso do processo penal. No entanto, conforme destaca a doutrina, "a atividade proativa vem ganhando espaço atualmente, mas o cabedal de instrumentos do Ministério Público e da Polícia Judiciária é muito mais avançado do que aquele posto à disposição da defesa técnica" (Silva, 2023, p. 701).

Essa assimetria estrutural na distribuição dos meios investigativos impõe desafios significativos à concretização do contraditório substancial e da ampla defesa, que são princípios estruturantes do devido processo legal. A impossibilidade de a defesa ter acesso pleno e equitativo aos elementos de convicção produzidos no curso da investigação estatal acarreta um desequilíbrio processual, no qual a acusação detém maior capacidade de influência sobre a formação da convicção judicial.

Diante dessa disparidade estrutural, a obtenção de informações relevantes para a defesa frequentemente encontra entraves de diversas ordens, seja pela resistência de órgãos estatais em fornecer dados sigilosos, seja pela limitação de acesso a fontes de prova essenciais. Essas dificuldades são ainda mais evidentes quando se trata de processos de grande repercussão, nos quais o sigilo, a seletividade na divulgação de informações e a atuação de atores institucionais podem restringir o direito da defesa de contraditar as provas apresentadas.

Nesse contexto, a intervenção judicial revela-se um mecanismo imprescindível para equilibrar a relação processual e garantir a efetividade dos direitos fundamentais do investigado ou acusado. As decisões analisadas demonstram que o Poder Judiciário tem um papel essencial na preservação da paridade de armas, ao impedir que a persecução penal se desenvolva de maneira unilateral e em prejuízo da defesa. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores representa um avanço na institucionalização da investigação defensiva, consolidando sua compatibilidade com os postulados do Estado Democrático de Direito e assegurando que o processo penal

seja conduzido sob bases dialéticas e equânimes.

Embora o reconhecimento da investigação defensiva ainda enfrente resistências e desafios operacionais, o conjunto de precedentes analisados demonstra um avanço significativo na jurisprudência pátria, ainda que tímido, no sentido de conferir maior legitimidade à atuação investigativa da defesa. Trata-se de um movimento de transição, no qual a defesa deixa de ser apenas espectadora da produção probatória e passa a exercer um papel ativo na instrução processual, garantindo maior efetividade às garantias fundamentais do investigado ou acusado.

Assim, a tendência observada nas decisões do TRF-3, do STJ e do STF sugere que a investigação defensiva caminha para um reconhecimento mais amplo no sistema jurídico brasileiro, ainda que de forma gradual e sob o crivo do controle jurisdicional. O fortalecimento desse instituto é indispensável para o amadurecimento do modelo processual penal acusatório, garantindo que a defesa possa exercer sua função de maneira plena e eficaz, sem limitações arbitrárias impostas pelo Estado ou por atores privados. Dessa forma, o desenvolvimento da investigação defensiva representa não apenas um avanço técnico-jurídico, mas uma reafirmação dos pilares do garantismo penal, promovendo maior equilíbrio entre acusação e defesa e reforçando os princípios de justiça e legalidade no processo penal brasileiro.

Diante do exposto, verifica-se que a investigação defensiva emerge como um instrumento essencial para a concretização do devido processo legal e da ampla defesa, promovendo uma transformação estrutural na forma como a produção probatória se desenvolve no processo penal brasileiro. Ao conferir à defesa meios autônomos de investigação, esse instituto rompe com a concepção tradicional que concentrava as prerrogativas investigativas exclusivamente nas mãos do Estado, ampliando as possibilidades de construção de uma narrativa probatória mais equânime e dialética.

No entanto, apesar dos avanços jurisprudenciais analisados, a implementação plena da investigação defensiva ainda enfrenta desafios consideráveis. O principal deles reside na assimilação cultural desse instituto por parte dos atores do sistema de justiça, que, em sua maioria, ainda operam sob a lógica de um modelo processual com resquícios inquisitoriais, no qual a defesa é frequentemente tratada como uma parte passiva, limitada a contestar a produção probatória estatal. Esse déficit de compreensão sobre o papel da investigação defensiva gera resistências institucionais

e dificulta sua aplicabilidade prática, especialmente quando se trata do acesso a informações essenciais para a formulação de uma estratégia de defesa eficaz.

Outro obstáculo relevante reside na falta de regulamentação específica sobre diversos aspectos da investigação defensiva, o que gera insegurança jurídica quanto aos seus limites e possibilidades de aplicação. Embora o Provimento nº 188/2018 do CFOAB tenha sido um marco importante, sua natureza administrativa não tem força normativa suficiente para vincular magistrados, promotores e demais operadores do direito, o que frequentemente resulta em interpretações divergentes sobre a validade e o alcance da investigação defensiva no processo penal. Para que esse instituto alcance seu potencial máximo, torna-se imprescindível a positivação legislativa de normas que disciplinem com maior clareza suas diretrizes, sua admissibilidade e os meios que podem ser empregados pela defesa técnica.

Nesse sentido, a tramitação de propostas legislativas voltadas à reforma do Código de Processo Penal (CPP) representa uma oportunidade crucial para a consolidação da investigação defensiva no ordenamento jurídico brasileiro. O reconhecimento expresso desse instituto em um novo CPP não apenas eliminaria eventuais lacunas normativas, mas também reforçaria a segurança jurídica na sua aplicação, reduzindo as possibilidades de interpretações restritivas que comprometam sua efetividade.

Além da necessidade de regulamentação, outro desafio que se impõe refere-se à estruturação material e operacional da investigação defensiva. Enquanto o Ministério Público e a Polícia Judiciária dispõem de recursos institucionais amplos, equipes especializadas e acesso irrestrito a bases de dados e instrumentos de investigação avançados, a defesa, em regra, não conta com suporte semelhante. Essa disparidade cria um descompasso estrutural, no qual a paridade de armas permanece como um ideal abstrato, sem viabilidade concreta na prática cotidiana do processo penal.

Para que a investigação defensiva se torne um instrumento efetivo e não apenas um conceito normativo, é fundamental investir na capacitação técnica dos advogados e defensores públicos, proporcionando formação especializada sobre técnicas de investigação, análise probatória e utilização de novas tecnologias forenses. A consolidação de núcleos de investigação defensiva em instituições como a Defensoria Pública e escritórios de advocacia criminal pode ser um caminho para

minimizar as disparidades existentes e garantir maior eficácia na produção probatória por parte da defesa.

Outro ponto crucial para a consolidação da investigação defensiva diz respeito à conscientização dos magistrados sobre sua relevância e compatibilidade com o sistema acusatório. Ainda há certa resistência no reconhecimento da produção probatória pela defesa como um elemento dotado da mesma credibilidade das provas obtidas pelo Ministério Público e pela Polícia Judiciária. Essa visão reflete um viés estruturalmente punitivista do sistema de justiça, que não raro desconsidera ou relativiza elementos probatórios favoráveis ao acusado, sob a alegação de que foram produzidos unilateralmente pela defesa. Assim, o fortalecimento da investigação defensiva depende, também, de uma mudança na mentalidade dos julgadores, para que não se perpetue um sistema no qual apenas a acusação detém credibilidade na produção de provas.

Por fim, é imprescindível reconhecer que o avanço da investigação defensiva não se trata apenas de uma inovação procedimental, mas de um movimento em direção a um modelo de processo penal verdadeiramente garantista e democrático. A possibilidade de a defesa atuar de forma ativa na produção probatória não configura um privilégio do acusado, mas sim uma garantia fundamental que assegura um julgamento mais justo, equilibrado e condizente com os princípios constitucionais.

Diante desse cenário, a jurisprudência analisada demonstra um avanço relevante na institucionalização da investigação defensiva, ainda que de maneira incipiente. O reconhecimento, pelos tribunais superiores, da autonomia investigativa da defesa e do seu direito de acessar informações estratégicas para a formulação de sua tese processual representa um passo essencial para a construção de um processo penal mais equitativo e compatível com o modelo acusatório constitucional. Contudo, para que essa evolução não se limite a decisões esparsas e casuísticas, é necessário um esforço contínuo no sentido de regulamentar, estruturar e fortalecer a investigação defensiva como uma realidade concreta e acessível a todos os advogados e defensores.

Somente por meio dessa consolidação será possível assegurar que o direito à ampla defesa não se restrinja a uma mera formalidade, mas se traduza em um exercício efetivo de contraditório, possibilitando que a defesa técnica tenha condições reais de influenciar o convencimento judicial. Assim, a investigação defensiva não

deve ser vista como um privilégio da advocacia, mas sim como um pilar essencial para a efetividade da justiça e para a preservação dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões empreendidas ao longo desta dissertação evidenciam que a investigação defensiva se apresenta como um instrumento imprescindível para a consolidação de um modelo processual penal condizente com os ditames constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Partindo da indagação sobre sua efetiva contribuição para a concretização dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas no processo penal brasileiro, este estudo demonstrou que, apesar de sua relevância teórica e normativa, a investigação defensiva ainda enfrenta desafios estruturais e normativos que limitam sua plena implementação no ordenamento jurídico pátrio. A análise aprofundada da doutrina, da legislação e da jurisprudência revelou que esse instituto representa um avanço incontestável na busca pela equalização das forças processuais entre acusação e defesa, ainda que sua eficácia dependa da superação de entraves legislativos e da mudança de paradigmas na cultura jurídica nacional.

A investigação defensiva, ao permitir a reorganização dos mecanismos de obtenção de prova sob a perspectiva do direito de defesa, consagra um modelo processual penal em que a isonomia entre as partes transcende a mera abstração normativa e se materializa como uma garantia efetiva do devido processo legal. Nesse sentido, a permanência de um modelo investigativo predominantemente inquisitorial, em que a defesa permanece refém da seletividade e da unilateralidade da produção probatória estatal, revela-se manifestamente incompatível com a principiologia garantista adotada pela Constituição Federal de 1988. Conforme ressalta Baldan (2004), a investigação defensiva constitui não apenas uma prerrogativa técnica do advogado, mas um direito fundamental do imputado, funcionando como meio de assegurar a integridade do contraditório e a legitimidade da atividade jurisdicional penal. A ausência de mecanismos eficazes para equilibrar o acesso à prova reforça a assimetria estrutural entre defesa e acusação, perpetuando um modelo processual em que a vulnerabilidade do investigado compromete a própria essência do sistema acusatório.

A investigação criminal no Brasil sofreu profundas inflexões paradigmáticas ao longo das últimas décadas, particularmente com a constitucionalização do direito processual penal promovida pela Carta de 1988. A transição de um modelo autoritário

para um sistema garantista consolidou a necessidade de resguardar a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal como princípios estruturantes da persecução penal. A supremacia desses valores impôs limites rígidos à atuação investigativa estatal, exigindo que o exercício do poder punitivo se submeta a balizas que assegurem a máxima proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a investigação defensiva emerge como um mecanismo essencial à efetivação desse novo paradigma, permitindo que a defesa adote uma postura ativa na construção da narrativa processual e na mitigação do risco de erros judiciários e arbitrariedades estatais.

Ao garantir que a defesa disponha de meios próprios para a produção de provas, a investigação defensiva rompe com a concepção tradicional de que a fase investigativa deve ser conduzida exclusivamente pelo Estado, promovendo um modelo processual em que a igualdade entre as partes é garantida desde os primeiros momentos da persecução penal. Seu reconhecimento normativo não apenas reafirma o caráter democrático do processo penal, mas também representa um avanço civilizatório na busca por um sistema de justiça equitativo e legítimo. A ausência de uma regulamentação legislativa específica, contudo, continua a se apresentar como um obstáculo à sua plena institucionalização. O Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil trouxe importante respaldo à atividade investigativa exercida pela defesa, conferindo-lhe legitimidade dentro do ordenamento jurídico. No entanto, a inexistência de previsão legal expressa ainda gera insegurança quanto à sua aplicabilidade e constitucionalidade, fomentando resistências e obstáculos práticos à sua implementação.

Diante desse cenário, torna-se imperativa a revisão do Código de Processo Penal, com vistas à positivação de normas que disciplinem os contornos e os limites da investigação defensiva, assegurando sua efetividade sem espaço para interpretações restritivas ou resistência institucional. A superação dos entraves que ainda permeiam esse instituto não depende apenas de avanços legislativos, mas também da necessidade de uma mudança de mentalidade no seio da comunidade jurídica, que deve reconhecer a investigação defensiva não como um privilégio da defesa, mas como uma exigência inerente à própria lógica do sistema acusatório. Somente assim será possível consolidar um processo penal verdadeiramente democrático, no qual a tutela dos direitos fundamentais do investigado não seja

comprometida por assimetrias estruturais que inviabilizam o equilíbrio entre as partes e, conseqüentemente, a concretização da justiça.

Diante desse contexto, impõe-se a necessidade de uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da investigação defensiva, preferencialmente por meio de decisão dotada de eficácia vinculante, capaz de pacificar a controvérsia jurisprudencial e consolidar esse instituto como elemento inafastável do devido processo legal e da paridade de armas. A ausência de um posicionamento uniforme tem favorecido interpretações restritivas e práticas que dificultam sua implementação, comprometendo a materialização do modelo acusatório delineado pela Constituição Federal de 1988. Assim, a ampliação do reconhecimento jurisprudencial da investigação defensiva é medida essencial para garantir sua aplicabilidade plena, impedindo que resistências normativas e culturais inviabilizem a concretização de um sistema penal equitativo e garantista.

As reflexões desenvolvidas ao longo desta pesquisa permitem concluir que a investigação defensiva transcende sua natureza meramente processual para se consolidar como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Seu fortalecimento não pode ser compreendido como um privilégio da defesa, mas sim como um imperativo de cidadania e justiça, essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. O acesso equitativo à produção de provas não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa, mas também reafirma o compromisso democrático com a construção de um sistema de justiça acessível, transparente e voltado à tutela da dignidade da pessoa humana.

A cidadania, entendida não apenas como um status jurídico, mas como a capacidade efetiva de participação e reivindicação de direitos no âmbito do Estado, encontra na investigação defensiva um importante mecanismo de proteção contra o arbítrio estatal e os erros judiciários. Em um contexto em que o exercício do poder punitivo historicamente se mostrou seletivo e desigual, a possibilidade de uma defesa ativa e propositiva constitui um elemento central para evitar condenações injustas e garantir que o processo penal atue como instrumento de proteção, e não de violação, dos direitos fundamentais. Dessa forma, fortalecer a investigação defensiva significa, em última instância, fortalecer a cidadania e o compromisso do Estado com a justiça e a equidade.

Com vistas à superação dos desafios que ainda se impõem à investigação

defensiva no Brasil e à promoção de uma justiça penal compatível com os princípios democráticos e republicanos, apresenta-se um conjunto de diretrizes fundamentais para sua consolidação:

- a) **Regulamentação legislativa** – A inexistência de previsão normativa específica compromete a segurança jurídica e gera entraves práticos à adoção da investigação defensiva. A edição de normas pelo Congresso Nacional deve ser tratada como prioridade, garantindo que a defesa disponha de um arcabouço jurídico sólido para exercer sua função investigativa de maneira legítima e eficaz.
- b) **Capacitação dos operadores do direito** – A resistência à investigação defensiva decorre, em grande medida, da manutenção de uma cultura inquisitorial arraigada na prática jurídica. É essencial promover ações de conscientização e capacitação voltadas a magistrados, membros do Ministério Público, advogados e demais profissionais do direito, de modo a consolidar o entendimento de que esse instrumento é não apenas legítimo, mas imprescindível para a realização do direito à defesa e, por consequência, para a proteção da cidadania.
- c) **Ampliação do reconhecimento jurisprudencial** – O fortalecimento da investigação defensiva no Brasil exige que os tribunais superiores assumam um papel ativo na consolidação de precedentes que garantam sua plena aplicabilidade. A jurisprudência deve coibir interpretações restritivas que comprometam o exercício desse direito e reafirmar a compatibilidade da investigação defensiva com o modelo acusatório constitucional.
- d) **Fortalecimento institucional** – A Ordem dos Advogados do Brasil desempenha papel central na implementação efetiva da investigação defensiva, cabendo-lhe aprofundar suas iniciativas de regulamentação, fiscalização e suporte técnico aos advogados que se valem desse instrumento. Além disso, a OAB deve atuar como interlocutora na defesa da regulamentação legislativa da investigação defensiva, reforçando seu caráter essencial para a equidade processual e para a proteção dos

direitos dos cidadãos.

- e) **Incentivo à pesquisa acadêmica** – O aprofundamento do debate acadêmico sobre a investigação defensiva é fundamental para consolidar sua relevância teórica e prática. É imperativo fomentar pesquisas na área, incentivando sua inclusão em programas de pós-graduação, congressos, seminários e outras iniciativas voltadas à construção de um conhecimento jurídico crítico e inovador. A reflexão acadêmica sobre o tema deve ser direcionada não apenas à sua normatização, mas também à sua implementação concreta e aos impactos de sua ausência no sistema de justiça penal brasileiro.

Diante de todo o exposto, reafirma-se que a investigação defensiva constitui um mecanismo indispensável à conformação de um processo penal justo, equânime e garantista. Sua plena implementação não apenas assegura a efetivação dos direitos fundamentais dos investigados e réus, mas também se revela como um elemento central na promoção da cidadania, garantindo que todos tenham acesso a um processo penal verdadeiramente democrático. A justiça penal não pode ser um instrumento de exclusão ou desigualdade, mas sim um espaço em que a dignidade da pessoa humana seja resguardada em todas as suas dimensões. Nesse sentido, o fortalecimento da investigação defensiva representa um compromisso inegociável com a construção de uma ordem jurídica que não apenas proclame os direitos fundamentais, mas os efetive de maneira plena e concreta, assegurando que nenhum cidadão seja privado de sua liberdade ou submetido ao poder punitivo do Estado sem um processo justo, equilibrado e respeitoso aos princípios democráticos.

REFERÊNCIAS

ABREU E SILVA, Florêncio de. **Novos Commentarios ao Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Barcellos, Bertaso & Cia., 1922.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo penal brasileiro: sua evolução e estado atual**. São Paulo: Saraiva, 1960.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

AMORIM, Maria Carolina M. O Inquérito Penal: vicissitudes e mudanças necessárias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 913-950, maio/ago., 2020.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1990.

AZEVEDO, Vicente de. **A unificação da legislação processual penal no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1958.

BADARÓ, Gustavo H. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____. **Correlação entre acusação e sentença**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BALDAN, Edson Luís. Investigação Criminal Defensiva. *In*: BALDAN, Edson Luís. **Temas Atuais da Investigação Criminal – Investigação Criminal Defensiva**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2024. Aula 4. Curso online. Disponível em: <https://cursos.ibccrim.org.br/temas-atuais-da-investigacao-criminal/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

_____. Investigação defensiva: o direito de defender-se provando. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 253-273, jan./fev., 2007.

BARROSO, Luís Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, v.6, n.23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Themis: revista da ESMEC**, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2006.

BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco. Princípios constitucionais do processo penal. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª região**, v. 17, maio, 2005.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **História do Direito Brasileiro: Leituras da Ordem Jurídica Nacional**. São Paulo: Atlas, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre as medidas adotadas pelo Comando Supremo da Revolução. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ai/ai-1-64.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Altera dispositivos constitucionais e estabelece normas de transição institucional. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ai/ai-2-65.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Suspende garantias constitucionais e amplia os poderes do Executivo. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ai/ai-5-68.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. **Código Criminal do Império (1830)**. 1830. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/65-dicionario-da-administracao-publica-brasileira-do-periodo-imperial/281-codigo-criminal>. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final: Volume 1**. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180818/000350195.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. **Constituição (1946)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/72694/constituicao_18.09.1946.pdf. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

_____. **Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. **Lei de 18 de agosto de 1831.** Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças. 1831a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. **Lei de 10 de outubro de 1831.** Cria o Corpo de Guardas Municipais Permanentes. 1831b. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/download/15/13/61>. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.** Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social; estabelece seu processo e julgamento; e dá outras providências. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n.º 26.627/DF.** Relator: Min. Sérgio Kukina. 1ª Seção. Julg. 9 mar. 2022. Publ. DJe 27 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n.º 114.683/RJ.** Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julg. 13 abr. 2021. Publ. DJe 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205792781/inteiro-teor-1205792785>. Acesso em: 14 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Artigo 8 - Garantias Judiciais.** 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo8.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Coletânea Temática de Jurisprudência – Direito Penal e Processual Penal.** Brasília: STF, 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 88.190/RJ**. Relator: Min. Cezar Peluso. Segunda Turma. Julgado em 29 ago. 2006. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 6 out. 2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 36.542/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Julg. 19 ago. 2021. Publ. DJe 19 ago. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal n.º 5001789-10.4.03.6181**. Relator: Des. Fed. Maurício Kato. 5ª Turma. Julg. 27 abr. 2021.

CALAMANDREI, Piero. **La cassazione civile**. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.01, 2015.

CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe X. Investigação defensiva corporativa: um estudo do Provimento 188/2018 e de sua eventual aplicação para as investigações internas de pessoas jurídicas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 283-328, jan./abr., 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Edcamp, 2002.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CASTRO, Jeanne Berrance de. **A Milícia Cidadã: A Guarda Nacional de 1831 a 1850**. São Paulo: Companhia Editora Nacional; Brasília: INL, 1977

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031> Acesso em: 05 fev. 2025.

CFOAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados Do Brasil. **Provimento 188/2018**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 27 dez. 2022.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal de emergência**. 1999. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001100362>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CÔRREA, Cristiane da Rocha. O princípio do contraditório e as provas irrepetíveis no inquérito policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.60, p.223-253, jun., 2006 .

COTTA, Francis Albert. **Breve história da Polícia Militar de Minas Gerais**. 2. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Uma breve síntese histórica-filosófica-jurídica-processual sobre os sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 185, n. 185, 2021.

CUNHA, Marcelo Garcia da. Notas comparativas entre o sistema adversarial norte-americano e o sistema inquisitorial: qual sistema está mais direcionado a fazer justiça? **Revista do Ministério Público de São Paulo**, n. 249, p. 20-35, 2006.

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.249.20.PDF. Acesso em: 19 dez. 2024.

DAL RI JÚNIOR, Arnoi; GOUVEIA, Kristal Moreira. A Função da “Personalidade do Estado” na Elaboração Penal do Fascismo Italiano: laesa maiestas e a escola técnico-jurídica no Código Rocco (1930). **Sequência; Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 81, 2019.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; COSTA, João Carlos Faria da. Investigação defensiva: a evolução do tema e os problemas de sua aplicabilidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 351-374, jul./dez., 2021.

DARBAN, Hamideh Kazemzadeh. **A (in)eficiência do inquérito policial como sistema de investigação preliminar**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/606>. Acesso em: 05 fev. 2025.

DE PINHO, Ana Cláudia Bastos. **Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

DELGADO, Maurício Zanoide de Moraes. **Presunção de inocência: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. A advocacia criminal, a investigação defensiva e a luta pela paridade de armas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 150, p. 145-187, dez., 2018.

_____. **Manual prático de investigação defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira**. Florianópolis: EMais editora, 2023.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 05 fev. 2025.

FERRAJOLI, Luigi *et al* (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal.** Madrid: Trotta, 2000.

_____. **Derechos y garantías: la ley del más débil.** 4. ed. Madrid: Trotta, 2004.

_____. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRU, Paolo. Il giudizio penale: fatto e valore giuridico. *In*: FERRU, Paolo et al. **La prova nel dibattimento penale.** 4. ed. Giappichelli: Torino, 2010. p. 317-410.

FISCHER, Douglas. O princípio da ampla defesa e as condutas com intuito meramente protelatório no procedimento processual penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v.761, p.509-512, mar., 1999 .

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lei de Segurança Nacional: uma experiência antidemocrática.** Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GIACOMOLLI, Nereu José. Expectativas e propostas acerca do inquérito policial. **Revista da AJURIS**, v. 41, n.134, jun., 2014.

_____. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOLDMAN, Daniela; MUAZE, Mariana. Advocacia e resistência política no Brasil: a atuação dos advogados de presos políticos durante a ditadura militar (1964–1985). *In*: SILVA, Francisco Carlos Teixeira da; GONÇALVES, Marcos (Orgs.). **A justiça de transição entre discurso democrático e práticas autoritárias.** Londrina: EDUEL, 2010, p. 25–45.

GOLDSCHMIDT, Werner. **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal.** Buenos Aires: Ediciones Olejnik, 2021.

GONÇALVES, Flávio J. M. **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 24, p. 71-79, São Paulo, Dialética, mar., 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Reformas no processo penal: perspectivas e desafios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LIMA, Lana Lage da Gama. A Intendência Geral da Polícia da Corte e Estado do Brasil (1808-1821). *In*: **Anais...** IV Encontro Regional da ANPUH-RJ, 1990, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: ANPUH-RJ, 1990. p. 228-233.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____.; ROSA, Alexandre Moraes da; DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. **Investigação defensiva: poder-dever da advocacia e direito da cidadania**. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/limite-penal-investigacao-defensiva-poder-dever-advocacia-direito-cidadania>. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**, 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Investigações preliminares nos sistemas processuais penais: por que falar sobre isso? In: Temas Atuais da Investigação Criminal – Investigação Criminal Defensiva**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2024. Aula 1. Curso online. Disponível em: <https://cursos.ibccrim.org.br/temas-atuais-da-investigacao-criminal/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. **Notícia-crime: obviedades que não costumam ser ditas**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 03 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-03/noticia-crime-obviedades-nao-costumam-ditas>. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. **O amadorismo na investigação criminal cobra seu preço no jogo processual**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 26 jan. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-26/academiapolicia-amadorismo-investigacao-cobra-preco-jogo-processual>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa (1536–1821)**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. v. 1. Campinas: Bookseller, 1997.

MELLO, Celso Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1986.

MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado. A Lei 13.245/2016 e a efetivação das prerrogativas do advogado na investigação criminal: garantia constitucional ao direito de defesa na fase preliminar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 159, p. 261-296, set., 2019.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 12. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2024.

NOVINSKY, Anita. **Cristãos-Novos na Bahia: a Inquisição no Brasil**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1992

_____. **Inquisição: Prisioneiros do Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2021.

OEA. **Organização dos Estados Americanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

ONU. Organização Das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 1998**. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966**. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Gen/Atlas, 2021.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Contraditório e ampla defesa: direitos humanos e principais garantias processuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.784, p.459-473, fev., 2001.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direitos fundamentais: teoria geral e art. 5º da CF/88**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PINHEIRO, Rui. MAURÍCIO, Artur. **A Constituição e o processo penal**. Lisboa: Coimbra, 2007.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de *et al.* O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas “críticas” Made in Brazil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, ano 17, n.26, p.155-186, jul./dez., 2019.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

REIS, A.; GONÇALVES, V. **Processo Penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROBERTO, Welton. **A Paridade de Armas no Processo Penal**. 2. ed. Recife: Fórum, 2021.

RODRIGUES, Aldair Carlos. **Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711–1808)**. São Paulo: Alameda, 2011.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

ROXIN, Claus. **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Del Puerto, 2003.

_____. **El nuevo desarrollo de la dogmática jurídico-penal em Alemania**. Barcelona: Revista para El análisis del derecho, 2012.

SAAD, Marta. **As medidas assecuratórias do código de processo penal como forma de tutela cautelar destinada a reparação do dano causado pelo delito**. 2007. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Acesso em: 05 fev. 2025.

_____. Defesa no inquérito policial. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, v. 2, n. 4, p. 59-83, 2018.

_____. Inquérito Policial e novas tendências da persecução penal. *In: Temas Atuais da Investigação Criminal – Investigação Criminal Defensiva*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2024. Aula 6. Curso online. Disponível em: <https://cursos.ibccrim.org.br/temas-atuais-da-investigacao-criminal/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

_____. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANCHES, Juliana. Garantismo na Investigação Criminal Preliminar. *In: Temas Atuais da Investigação Criminal – Investigação Criminal Defensiva*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2024. Aula 2. Curso online. Disponível em: <https://cursos.ibccrim.org.br/temas-atuais-da-investigacao-criminal/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

SARAIVA, António José. **Inquisição e Cristãos-Novos**. Lisboa: Editorial Estampa, 1985.

SARLET, Ingo *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. Rumos da investigação no direito brasileiro. **Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel**, n. 21, p. 12-13, 2002.

SILVA, Franklyn R. A. A investigação criminal direta pela defesa – instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 41-80, jan./abr. 2020.

_____. **Investigação criminal direta pela defesa**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

SILVA, José A. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A Intendência Geral da Polícia, 1808-1821. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 187-204, jul./dez. 1986.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro. **Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória**, 2018.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. O direito de defesa como princípio constitucional processual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 7, p. 103-121, jun., 2001.

UNITED STATES. **Federal Rules of Criminal Procedure**. Washington, D.C.: U.S. Government Publishing Office, 2020. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/rules-policies/current-rules-practice-procedure/federal-rules-criminal-procedure>. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. Supreme Court Of The United States. **Brady v. Maryland, 373 U.S. 83 (1963)**. Washington, D.C.: U.S. Supreme Court, 1963. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/373/83/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

VARGAS, José Cirilo de. **Processo penal e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992

VIEIRA, Renato Stanziola. **Paridade de armas no processo penal: do conceito à aplicação no direito processual penal brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, v. 1, p. 41-114, 2003.

_____. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.